



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

AO JUÍZO DA _ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

PA n. 1.29.000.006929/2024-54

NF n. 1.29.000.002657/2026-85

NF n. 1.29.000.002335/2026-36

“O tal progresso vai comandando a gente,
e seguimos no piloto automático,
devorando o planeta com fúria.”¹

Ailton Krenak

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei n. 7.347/85 e da Lei Complementar n. 75/93, e com base em documentos extraídos dos autos do **Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54 e das Notícias de Fato n. 1.29.000.002657/2026-85 e 1.29.000.002335/2026-36**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor da

¹ Krenak, Ailton Futuro ancestral / Ailton Krenak. — 1ª ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2022, p 5.

UNIÃO (Ministério da Pesca e Aquicultura), pessoa jurídica de direito público interno, que receberá citação e demais comunicações, por intermédio da Procuradoria Regional da União da 4ª Região, com endereço na Rua Mostardeiro, n. 483, bairro Independência, em Porto Alegre/RS;

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), pessoa jurídica de direito público, representada pela sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço na Rua Uruguai, n. 2648, bairro Boqueirão, Passo Fundo/RS;

INCRA, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, com sede na Avenida José Loureiro da Silva, n. 515, Centro, nesta capital, CEP 90.010-420;

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE ROESSLER - FEPAM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 93.859.817/0001-099, com sede na Rua Carlos Chagas, n. 55, Porto Alegre/RS;

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.234.954/0001-85, com sede e domicílio na Rua São Geraldo, n. 1.680, Bairro Ermo, no Município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 92703-470;

pelas razões fáticas e jurídicas que, a seguir, passa a expor.

SUMÁRIO

<u>1. DA DEMANDA</u>	<u>5</u>
<u>2. DA UNIDADE FABRIL</u>	<u>7</u>
<u>3. DA INOCORRÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA</u>	<u>10</u>
<u>3.1. Prévia</u>	<u>16</u>
<u>3.2. Livre</u>	<u>16</u>
<u>3.3. Informada</u>	<u>18</u>
<u>4. DA DIFERENÇA ENTRE A CPLI E OS ECTS</u>	<u>19</u>
<u>5. DAS OPÇÕES METODOLÓGICAS DO EIA-RIMA QUE ACARRETARAM A INVISIBILIZAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS IMPACTOS SOBRE ELAS DIRETAMENTE INCIDENTES</u>	<u>21</u>
<u>5.1. Das áreas de influência da unidade fabril</u>	<u>23</u>
<u>5.1.1. Portaria Interministerial n. 60/2015</u>	<u>27</u>
<u>5.1.2. A desconsideração de impactos decorrentes de “obras associadas”</u>	<u>35</u>
<u>5.2. Maximização dos benefícios e minimização dos impactos negativos (sem indicar os critérios)</u>	<u>37</u>
<u>5.3. Indicação de alternativas locacionais pro forma</u>	<u>38</u>
<u>5.3.1. Comparação de alternativas a partir de base de conhecimento diferenciada</u>	<u>39</u>
<u>5.4. Pesquisa insuficiente e metodologicamente ineficaz quanto aos povos tradicionais</u>	<u>41</u>
<u>5.5. Ausência de diagnóstico de sítios de reprodução (criadouros) e de alimentação de animais</u>	<u>44</u>
<u>5.6. Desconsideração dos efeitos da deposição de contaminantes e metais pesados nos sedimentos, o que afeta diretamente a cadeia trófica</u>	<u>45</u>
<u>5.7. Exigências de dados essenciais à verificação da viabilidade do empreendimento postergadas, pelo órgão ambiental licenciador, às etapas subsequentes à emissão da Licença Prévia</u>	<u>45</u>
<u>5.8. Subutilização e desconsideração de dados dos diagnósticos</u>	<u>47</u>
<u>6. DA PASSAGEM DE EMISSORES DE EFLUENTES PELA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL</u>	<u>48</u>
<u>7. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS PROPOSTAS</u>	<u>51</u>
<u>8. NÃO-INCORPORAÇÃO DE PROPOSTAS DOS GRUPOS SOCIAIS AFETADOS NA FASE DE FORMULAÇÃO DO EIA</u>	<u>51</u>
<u>9. COMPLEMENTAÇÕES DO EIA NÃO INCORPORADAS AO RIMA</u>	<u>51</u>
<u>10. DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS IMPACTADOS PELO PROJETO NATUREZA</u>	<u>52</u>
<u>10.1. Da condução do processo de licenciamento ambiental e do EIA-RIMA produzido</u>	<u>53</u>
<u>10.2. Da influência do cronograma da empresa na análise dos impactos sociais e ambientais</u>	<u>56</u>

10.3. Das comunidades na bacia do Lago Guaíba	59
10.4 Das comunidades tradicionais no Bioma Pampa	69
10.4.1 Programa RS+Renda e os efeitos sobre as comunidades do pampa	69
11. DOS IMPACTOS DECORRENTES DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA	88
12. DO DIREITO	89
12.1. Do direito à informação ambiental (IAC 13)	92
12.2. Da livre iniciativa e o meio ambiente	94
12.3. Direito ao bem-viver	99
12.4. Princípio da Precaução	103
12.5. Da inconstitucionalidade e inconveniência da dispensa de licenciamento ambiental para o Programa RS+Renda	106
12.6. Da responsabilidade socioambiental da CMPC	110
12.7. Da indispensável participação das instituições de proteção (FUNAI, INCRA e União)	117
13. DA LIMINAR	118
13.1. Probabilidade do Direito	118
13.1.1 Direito à consulta	118
13.1.2. Direito de serem contemplados no Plano Básico Ambiental (ECI, ECO, ECP) / Omissão nos Estudos Específicos (ECI, ECO, ECT)	119
13.1.3. Direito a um meio ambiente equilibrado	119
13.1.4. Das contribuições da sociedade acerca do tema	120
13.1.5. Adequada identificação dos impactos	121
13.2. Periculum in mora	121
13.2.1 Pressa da empresa é contrária ao amadurecimento suficiente dos temas	121
13.2.2. Consolidação locacional via Licença Prévia (LP)	122
13.2.3. Eventuais danos e impactos não mensurados não são passíveis de reparação por perdas e danos.	123
13.2.4. Fragilidade dos biomas Pampa e da bacia hidrográfica do Lago Guaíba.	123
13.2.5. Ineficácia superveniente do provimento jurisdicional em face do início das obras	124
14. PEDIDOS	128

1. DA DEMANDA

A presente demanda diz respeito à **autodeterminação dos povos indígenas e** comunidades tradicionais, bem como à garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada, sob a vertente do respeito ao **direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, de modo que se requer a observância das diretrizes previstas no artigo 1º da Resolução CNJ n. 433/2021 e o disposto na Resolução CNJ n. 611/2024. Versa, ademais, sobre questões complexas, que atingem comunidades distintas - indígenas, quilombolas, pesqueiras e tradicionais -, em relação às quais postula-se a obtenção de provimentos jurisdicionais que garantam:

- I. a consulta prévia, livre e informada;
- II. a prestação de informações ambientais que viabilizem a participação efetiva das comunidades tradicionais impactadas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento;
- III. a adoção de providências capazes de evitar que a povos e populações tradicionais sejam impostos impactos desproporcionais em razão do empreendimento;

Em vista do exposto, dada a natureza eminentemente socioambiental da matéria, pretende este órgão ministerial seja avaliada por esse Juízo a conveniência de acompanhamento do presente feito pelo **Núcleo de Apoio Técnico às Ações Ambientais na Justiça Federal da 4ª Região** (NATAA-TRF4).

O objetivo da ação, portanto, é assegurar o direito fundamental à **consulta prévia, livre e informada (CPLI)** das Comunidades Indígenas, das Comunidades Quilombolas e das Comunidades Tradicionais Pesqueiras afetadas diretamente pelo empreendimento denominado "Projeto Natureza", de responsabilidade da empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda., pertencente ao grupo empresarial chileno denominado Compañía Manufacturera de Papeles y Cartones (CMPC).

Também pretende que, no bojo do licenciamento ambiental, que tramita perante a

Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) através dos expedientes n. 005053-0567/24-1 e n. 003705-0567/25-9, tais comunidades vejam **afastadas, mitigadas ou compensadas as externalidades negativas do empreendimento** que porventura lhes venham a afetar, mediante a elaboração de adequados e suficientes Estudos dos Componentes Tradicionais nos planos básicos ambientais.

No bojo dos procedimentos que tramitam no Ministério Público Federal acerca do tema, verificou-se que, a despeito da complexidade do projeto e dos múltiplos reflexos dele decorrentes, a empresa apresentou Relatório de Impacto Ambiental com uma série de omissões e inconsistências que atuam de modo a dificultar ou impedir a adequada identificação das comunidades afetadas pelo empreendimento e o dimensionamento dos impactos diretamente incidentes sobre os povos e comunidades tradicionais da bacia do Lago Guaíba e do Bioma Pampa. Mediante a adoção de tal estratégia, pretende a CMPC viabilizar o empreendimento sem a necessidade de observar o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), sob o argumento de que não alcançadas pelas externalidades negativas decorrentes da unidade fabril, quando, na verdade, se lhes está negando a participação devida no processo de avaliação de impacto ambiental.

A consulta aos povos diretamente afetados, nos moldes do que estabelece a Convenção n. 169 da OIT, condiciona a emissão de atos decisórios do licenciamento ambiental a um processo de diálogo com tais comunidades, o que, para além de aprofundar e amadurecer o debate acerca da própria viabilidade socioambiental do empreendimento, invariavelmente se desenvolverá em etapas ao longo do tempo. **A expectativa do grupo chileno CMPC de iniciar a construção da fábrica já no segundo semestre de 2026 não pode, porém, ser sobreposta às exigências legais e convencionais acerca do tema².**

O anúncio de que o empreendimento proporcionará um investimento da ordem de R\$ 27 bilhões, e que a observância de exigências socioambientais, por atrapalharem a agenda estabelecida pela empresa, podem acarretar a perda do investimento, tem sido utilizado como

² Conforme anunciado em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%A0cias/rural/expointer/obras-da-nova-planta-da-cmpc-em-barra-do-ribeiro-devem-iniciar-no-segundo-semester-de-2026-1.1644607>

argumento *ad terrorem*, inculcando em agentes públicos e na sociedade em geral a compreensão de que se está diante de uma opção binária (de tudo ou nada) entre o desenvolvimento econômico e a observância de regras constitucionais, convencionais e legais que visam a proteger o meio ambiente e o direito dos povos e comunidades tradicionais.

O que pretende demonstrar a ação, portanto, pode ser resumido da seguinte forma:

- 1) deve haver consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais diretamente afetadas;
- 2) tais comunidades, para além de consultadas, devem ser contempladas no Plano Básico Ambiental, para que impactos identificados sejam evitados, mitigados ou compensados;
- 3) o Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA-RIMA), por suas falhas e incompletudes, acaba por promover o apagamento de alguns desses grupos e de minimizar os impactos que sobre eles incidem, evitando o empreendedor, com isso, que as etapas procedimentais de consulta possam, de alguma forma, influenciar no cronograma de instalação da empresa.

Em outras palavras, ao ignorar no EIA-RIMA a presença dessas coletividades e os impactos sobre elas incidentes, o direito à consulta prévia, livre e informada vem sendo frustrado.

Com a presente Ação Civil Pública pretende-se, portanto, a partir da identificação dos equívocos metodológicos e procedimentais havidos, obter provimento judicial voltado a determinar a devida observância das normas constitucionais e legais acerca do tema, garantindo a consulta prévia das populações tradicionais diretamente afetadas.

2. DA UNIDADE FABRIL

Em 30/07/2024, no bojo do Processo Administrativo n. 5053-0567/24-1, a FEPAM emitiu o Termo de Referência n. 14/24 com vistas a determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios mínimos para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento, localizado na Fazenda Barba Negra, município de Barra do Ribeiro/RS, sob as coordenadas Lat.: -30.37708° e Long.: -51.

230838°.

A descrição do empreendimento, constante do TR, foi assim resumida:

O projeto denominado NATUREZA consiste na implantação de uma fábrica de celulose kraft com capacidade de 2.500.000 t/ano de celulose branqueada de eucalipto, planta de pasta termoquímica mecânica (BCTMP) e máquina de papel cartão com capacidade de 500.000 t/ano de papel cartão, localizada no município de Barra do Ribeiro, Rio Grande do Sul.

A instalação deste complexo industrial compreende a instalação das seguintes áreas e processos:

PLANTA DE CELULOSE

Pátio de Manejo de Madeira e Produção de Cavacos

Linha de Fibras (Digestor, lavagem, deslignificação e branqueamento)

Secagem de Celulose

Depósito de Celulose

Evaporação

Caldeira de Recuperação

Caustificação

Forno de Cal

Precipitadores eletrostáticos

Tratamento de Gases Não Condensados

Desgaseificação de Biomassa

PLANTA DE PAPEL CARTÃO

Planta de pasta termoquímica mecânica

Máquina de Papel Cartão

Sala de Conversão

UTILIDADES

Aduutora e Estação de Bombeamento de Água do Lago Guaíba

Estação de Tratamento de Água

Estação de Tratamento de Água de Caldeiras

Estação de Tratamento de Efluentes e Emissário Subaquático no Lago Guaíba

Caldeira de Biomassa

Turbo geradores

Subestação Elétrica

Torres de Resfriamento

Central de Resíduos

PLANTAS QUÍMICAS

Planta de Ácido Sulfúrico

Planta de Peróxido de Hidrogênio

Planta de Oxigênio

Planta de Cloro-Soda

Planta Química (Clorato e Dióxido de Cloro)

Tancagem de Insumos Químicos e Combustíveis

LOGÍSTICA

Visando o recebimento de madeira e exportação de celulose e papel cartão via barcaças, está previsto no projeto a implantação de um berço de atração e um terminal coberto denominado AWT (All Weather Terminal), com a necessidade de:

Dragagem de canal de navegação no Lago Guaíba

Escavação em terra de canal de passagem e bacia de evolução para as barcaças aportarem na AWT

PRÉDIOS E ÁREAS NÃO PRODUTIVAS

Portaria

Sala de Controle

Escritórios

Restaurante

Vestiários

Centro Social
Centro de Treinamento
Oficinas,
Almoxarifados,
Depósitos
Estacionamentos

3. DA INOCORRÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Dos estudos e complementações exigidas pelo órgão ambiental até o momento, diversas comunidades tradicionais já foram identificadas como efetivamente impactadas, as quais, todavia, não estão sendo consultadas na forma da Convenção 169 da OIT e de seus respectivos Protocolos de Consulta.

A consulta prévia, livre e informada é prevista no artigo 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, aqui incluídas as comunidades remanescentes de quilombos e outras comunidades tradicionais, a saber:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e

conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

O Brasil é signatário do referido tratado internacional sobre direitos humanos, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, bem como foi promulgado através do Decreto Presidencial n. 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional (artigo 3º do Decreto n. 10.088/2019).

A convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008.

O direito dos Povos e Comunidades Tradicionais à Consulta tem sido reiteradamente assegurado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que aponta sua omissão como causa de invalidação do processo de licenciamento desde a sua origem, como se observa neste precedente:

DIREITOS INDÍGENAS. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO COMPONENTE INDÍGENA NO EIA/RIMA. NULIDADE DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **1. O direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas impactadas por empreendimentos potencialmente danosos é garantia fundamental assegurada pela Convenção 169 da OIT e pela Constituição Federal, devendo ser realizada antes da tomada de decisões administrativas. O respeito aos direitos dos povos indígenas, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, deve ser observado em todas as fases do licenciamento ambiental. 2. A ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas impactadas por empreendimentos ambientais configura vício insanável, que conduz à nulidade do licenciamento ambiental. 3. A não inclusão do Estudo do Componente Indígena no EIA/RIMA representa violação aos princípios da precaução e da participação democrática, tornando nulo o processo de licenciamento ambiental desde sua origem. A omissão do Estudo do Componente Indígena no EIA/RIMA desrespeita as exigências legais e compromete a validade do processo de licenciamento ambiental. 4. O órgão licenciador (FEPAM) e o**

empreendedor (Copelmi Mineração Ltda.) tinham conhecimento da necessidade de consulta prévia e da inclusão do componente indígena, sendo inaceitável a continuidade do licenciamento sem a devida participação das comunidades afetadas. 5. A suspensão do licenciamento ambiental, determinada na decisão de primeiro grau, constitui medida necessária para garantir a integridade dos direitos indígenas e o cumprimento das normas ambientais aplicáveis. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069057-47.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/06/2025)

Oportuno destacar que, no julgamento da ADI n. 3.239, o STF foi além desse entendimento e conferiu à Convenção estatura constitucional, em consonância com a doutrina majoritária no campo dos tratados internacionais de direitos humanos. Confira-se, nesse sentido, o voto do Ministro Celso de Mello:

A Convenção nº. 169/OIT, por versar sobre direitos humanos e direitos fundamentais, desfruta, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, de uma clara posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional, para além da própria noção de suprallegalidade.

[...] Nos termos da Convenção, o Estado deve reconhecer a estes povos os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (grifou-se)

Em seu artigo 6º, a Convenção n. 169 da OIT assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos. Ademais, tal participação deverá ser efetuada com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo acerca das medidas propostas.

Portanto, deve-se atentar ao modo de se fazer as referidas consultas, que devem ser "de boa fé e de uma maneira adequada às circunstâncias" (artigo 6º, 2.). Isso porque "*os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados,*

uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade" (artigo 2º, 1.). Essa ação, segundo o texto expresso da Convenção, "incluirá medidas para promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições" (artigo 2º, 2., "c").

Em relação aos direitos territoriais propriamente ditos, é clara a necessidade de os governos e empresas respeitarem *"a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação"* (artigo 13, 1.).

Apesar disso, ainda não há um instrumento normativo que regulamente, de forma pormenorizada, o processo de consulta às comunidades tradicionais no País.

Tal omissão, porém, não restringe nem impede a realização da medida, já que *"as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"* (artigo 5º, §1º, da Constituição da República), como o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADI n. 3.239.

Registre-se, ainda, que o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituiu entre os seus princípios a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses.

Nesse contexto, o Enunciado n. 29 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR/MPF) sintetiza o conteúdo do direito à consulta:

A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é **livre, prévia e informada**, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014 (grifou-se)

Diante de todas essas peculiaridades, resta evidente que o processo de consulta há de ser guiado por uma metodologia culturalmente adequada, ou seja, por meio de um procedimento ou protocolo de consulta, a ser construído em etapa pré-consultiva, em respeito à organização política da comunidade consultada, possibilitando sua plena compreensão do tema tratado, dos impactos a serem sofridos e absorvidos e das eventuais vantagens factíveis.

Um protocolo de consulta e consentimento é um instrumento adequado a reduzir as profundas assimetrias informacionais e socioeconômicas verificadas no contexto intercultural apresentado e possibilitar que a comunidade consultada defina a forma do diálogo, a duração, o local, a língua, as lideranças/representantes/legitimados e a forma de deliberação.

Cabe frisar, conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saramaka vs. Suriname*, "*os governos precisam garantir o caráter culturalmente apropriado das consultas, de acordo com os costumes e tradições dos grupos consultados, sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão, cabendo aos próprios grupos a decisão sobre como se farão representar, jamais ao Estado de forma unilateral*".

A observância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) das comunidades indígenas e tradicionais afetadas é diretriz amplamente encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Alinhado à Convenção n. 169 da OIT e ao artigo 231 da Constituição Federal, o Judiciário brasileiro estabeleceu balizas rígidas para garantir a autodeterminação dessas populações. Destacam-se as **Resoluções do CNJ n. 454/2022**, que assegura o respeito aos direitos originários dos povos indígenas, e a recente **n. 599/2024**, que instituiu a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e estabeleceu a CPLI como pilar inegociável (Art. 8º, IV). Essas normativas consolidam o que aqui sustentado, de que **a instalação de empreendimentos de grande porte não pode avançar sem a oitiva prévia, de boa-fé e culturalmente adequada das comunidades, respeitando seus modos de vida.**

Convém observar, outrossim, o Enunciado 96, publicado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais promovido pelo Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 96: A consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em casos de medidas que possam afetar os territórios habitados por povos indígenas e tradicionais, deverá sempre se pautar pelo princípio da autodeterminação dos povos, não podendo ser restringida em função do status jurídico, dado aos seus respectivos territórios.

Justificativa: A Convenção n. 169 da OIT foi internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 143/2002 e pelo Decreto n. 5.051/2004, substituído pelo Decreto n. 10.088/2019. Esse tratado de direitos humanos é essencial para garantir os direitos dos povos indígenas, destacando a importância do respeito à sua identidade e integridade. O art. 1º, item 2, estabelece que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério fundamental” para sua aplicação. Um ponto central da Convenção é o direito à consulta livre, prévia e informada, reconhecido em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como nos casos Povo Saramaka vs. Suriname e Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Essas decisões reforçam que os povos indígenas têm direito de participar de decisões que impactem seus territórios e modos de vida, tornando a consulta essencial para a proteção de seus direitos. O art. 2º da Convenção exige que os governos assegurem a participação dos povos na adoção de medidas que garantam seus direitos, independentemente de status jurídico. No Brasil, isso é relevante para a demarcação de terras, que não deve ser um pré-requisito para consultas sobre projetos que impactem direta ou indiretamente os territórios indígenas. As terras indígenas são fundamentais para a preservação das florestas, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas e a prevenção de desastres ambientais.

O CNJ, constata-se, tem aprofundado os estudos e apontado a conveniência de normatização sobre o tema, promovendo consultas públicas em 2025 para uniformizar a garantia da observância da CPLI pelos tribunais³. Permitir o avanço das atividades de relevante impacto, como as abrangidas pelo denominado “Projeto Natureza”, sem o estrito cumprimento dessa oitiva qualificada configura violação a tratados internacionais e a inobservância direta da política judiciária nacional.

³ [CNJ recebe, até o dia 18, contribuições sobre consulta prévia a indígenas e comunidades tradicionais - Portal CNJ](#)

3.1. Prévía

A consulta deve ser realizada **nas primeiras etapas do planejamento e elaboração do projeto** ou da medida proposta — e não apenas quando surja a necessidade de obter a aprovação da respectiva comunidade. O aviso antecipado proporciona tempo adequado para discussão interna nas comunidades e para oferecer resposta adequada ao Estado.

A razão para a ênfase nas etapas iniciais é objetiva: a **capacidade de influenciar os resultados** de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo. É oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação. Consultar após a concessão de licença ou após o início das obras constitui mera formalidade, sem força de alterar o curso do empreendimento.

No caso em tela, a documentação probatória atesta de forma inequívoca que a definição da alternativa locacional do empreendimento — culminando na escolha da "Fazenda Barba Negra" — fundamentou-se inicialmente em **critérios exclusivamente de conveniência operacional e logística da empresa CMPC**, conforme consta expressamente no **Relatório Técnico da AFRY/EIA**, sem qualquer participação prévia ou consulta ao Povo Mbya Guarani ou a qualquer outra comunidade tradicional. A ausência de oitiva nessa fase inicial de avaliação estratégica das alternativas locacionais fulmina os esforços de participação social posteriores, uma vez que a decisão fundamental já foi tomada sem o devido processo de diálogo intercultural.

Tal postergação viola frontalmente o caráter prévio exigido pela Convenção n. 169 da OIT e pelo ordenamento constitucional, reduzindo o diálogo a uma farsa procedimental cujo único escopo é debater "como mitigar o dano" de um projeto imposto, suprimindo o direito inalienável dos povos de decidirem "se o projeto é bem-vindo" em seus territórios.

3.2. Livre

Processos que geram expectativas econômicas desproporcionais (royalties, empregos, obras de compensação, exemplificativamente) antes ou durante a consulta comprometem o seu caráter livre. A **geração de expectativas pode distorcer as avaliações das**

comunidades sobre os riscos e os impactos do empreendimento, retirando-lhes a autonomia necessária para uma tomada de decisão genuinamente livre.

No presente caso, constatam-se graves práticas de pressão institucional e cooptação por parte do empreendedor. Ofertas de aportes financeiros de elevada envergadura, utilizadas como estratégia de negociação e expressamente condicionadas à aceitação tácita e ao "sucesso" do projeto de licenciamento, configuram uma inaceitável manobra que fragiliza o aspecto livre da consulta. Práticas desta natureza fomentam o divisionismo interno, geram litígios entre as lideranças e comprometem irremediavelmente a liberdade das comunidades de avaliar e deliberar de forma autônoma sobre a preservação dos seus modos de vida.

Cumprе salientar que o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada deve se operar mediante a estrita observância de um **Plano de Consulta**, respeitando regras e ritos apropriados definidos pela própria comunidade consultada, nos moldes do artigo 6º, itens 1 e 2, da Convenção n. 169 da OIT. Significa dizer que são as comunidades — e não a conveniência de calendário do Estado ou o cronograma financeiro do empreendedor — que determinam a **forma, o ritmo, o local e as salvaguardas da oitiva**.

Já é consolidado na jurisprudência pátria que a observância desses ritos autônomos constitui requisito de validade indispensável do processo administrativo de licenciamento ambiental:

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA A POVOS INDÍGENAS. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. PROTOCOLOS DE CONSULTA DAS COMUNIDADES AFETADAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de primeira instância que determinou a realização de consultas aos povos indígenas potencialmente afetados pelo projeto da Ferrovia Ferrogrão, conforme os protocolos estabelecidos pelas comunidades indígenas envolvidas. A decisão incluiu as comunidades das Reservas Indígenas Praia do Manguê e Praia do Índio (etnia Munduruku) e das comunidades Baú e Menkragno (etnia Kayapó). A União alegou a inexistência de amparo legal para exigência de consulta prévia antes da licença ambiental preliminar e questionou a inclusão de comunidades distantes do eixo do projeto. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de consultas prévias e informadas às comunidades indígenas

coafetadas pelo projeto da Ferrovia Ferrogrão, com respeito aos protocolos próprios dessas comunidades, e avaliar a amplitude dos impactos considerados no licenciamento ambiental. **3. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, assegura o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas desde as primeiras etapas de planejamento de projetos que possam afetar suas terras, cultura e modo de vida. 4. A jurisprudência do TRF1, como no caso EDAC 0002505-70.2013.4.01.3903, e do Supremo Tribunal Federal, em precedentes como o julgamento da UHE Belo Monte, confirma que a consulta deve ser realizada de acordo com os protocolos estabelecidos pelas comunidades e que a abrangência dos impactos não se limita à proximidade física do empreendimento. 5. A inclusão das comunidades mencionadas e a exigência de condução das consultas respeitando seus protocolos visam garantir a proteção dos direitos indígenas e a integridade do processo de licenciamento ambiental. 6. A decisão de primeira instância alinha-se à jurisprudência consolidada, reafirmando que o respeito aos direitos das comunidades indígenas é fundamental para a validade de qualquer licença ambiental. 7. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão que determinou a realização das consultas conforme os protocolos das comunidades indígenas afetadas.**

(AG 1042195-12.2023.4.01.0000, JUIZ FEDERAL JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/12/2024 PAG.)

Especificamente, o Povo Mbya Guarani do Estado do Rio Grande do Sul possui o seu próprio **Protocolo Autônomo de Consulta**, documento que estabelece as condições procedimentais inegociáveis para que qualquer interlocução estatal seja considerada válida, **exigindo a participação do Conselho de Caciques**. Igualmente, encontram-se estabelecidos o Protocolo de Consulta das **Comunidades Tradicionais Pesqueiras da Lagoa dos Patos/RS** e o **Protocolo de Consulta Prévia do Quilombo Vila Nova**⁴.

3.3. Informada

O elemento informado pressupõe que as comunidades afetadas recebam, de forma

⁴ Protocolo disponível em:
<https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-previa-livre-e-informada-quilombo-vila-nova/>

clara, acessível e culturalmente adequada, todos os dados relevantes sobre o projeto ou medida proposta, incluindo: (i) a natureza, escopo e reversibilidade do empreendimento; (ii) os riscos ambientais, sanitários, econômicos e socioculturais envolvidos; (iii) as alternativas disponíveis; (iv) as medidas de mitigação e compensação previstas; e (v) os mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de danos.

A informação a ser prestada não pode ser superficial, tendenciosa ou omissa quanto aos aspectos negativos do empreendimento, ou seja, materiais informativos não podem tornar "nebulosos os aspectos negativos da indústria e explícitos os positivos", pois tal prática compromete a formação de opinião em comunidades vulneráveis.

No caso, o diagnóstico socioeconômico do empreendimento, ao subdimensionar drasticamente a Área de Influência Direta, sonogou a realização da consulta prévia e a adequada elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI), Quilombola (ECQ) e de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT).

As iniciativas promovidas pelo empreendedor até o momento, por outro lado, limitaram-se a abordagens assimétricas e reuniões genéricas nas aldeias, mais focadas em anunciar benefícios do empreendimento do que propriamente informar as comunidades acerca dos impactos que advirão da atividade, e que fazem parte da informação ambiental que é devida a tais populações.

As informações colhidas demonstram que o empreendedor **efetou abordagens diretas nas aldeias sem a devida e indispensável presença técnica da FUNAI** — conforme denunciado expressamente pelas lideranças na Ata de Reunião do Comitê Gestor do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas, sem qualquer preocupação metodológica ou propósito de promover a consulta nos moldes da convenção 169 da OIT.

4. DA DIFERENÇA ENTRE A CPLI E OS ECTS

A adequada percepção da dimensão do problema necessariamente pressupõe a identificação das diferenças **ontológicas, jurídicas e metodológicas** entre os Estudos de Componentes dos Povos e Comunidades Tradicionais, como os ECIs e ECQs. e o instituto da

Consulta Prévia, Livre e Informada. O primeiro, ECT, consiste em peça de natureza estritamente técnica, produzida por especialistas contratados pelo empreendedor **sob a lógica da mitigação de impactos**, constituindo um documento sobre os povos tradicionais. O segundo, CPLI, se consagra como um direito fundamental de natureza política que estabelece um diálogo intercultural visando ao consentimento e à autodeterminação, sendo realizada com os povos afetados e em estrito respeito aos seus protocolos próprios de organização e deliberação.

A tentativa de substituir a Consulta Prévia, Livre e Informada por meras reuniões de apresentação do plano de trabalho para a elaboração do ECI do Plano Básico Ambiental (ECI do PBA) configura grave violência epistêmica, pois reduz o complexo modo de vida e a territorialidade a meros "dados" em uma matriz técnica, de modo que a exposição unilateral desses estudos não supre, em hipótese alguma, a exigência legal da Consulta, tampouco substitui a soberania da vontade coletiva das comunidades tradicionais afetadas. **Além das comunidades Mbya Guarani, outros povos e comunidades tradicionais, como indígenas Kaingang, Pescadores Artesanais e Quilombolas serão diretamente impactados pelo empreendimento, sem que tais impactos tenham sido adequadamente levados ao conhecimento desses grupos e promovida a devida consulta.**

Além disso, delegar a "relação com as comunidades" às consultorias do empreendedor para a elaboração do ECI cria um vício de origem insanável e um flagrante conflito de interesses: o objetivo da empresa é obter a licença de aprovação, enquanto o objetivo da CPLI é garantir o direito de escolha das comunidades, inclusive com a possibilidade de exigência de mudanças substanciais no projeto. Por tal razão, a consulta não pode ser conduzida pelo próprio empreendedor.

A limitação das áreas de influência, que foi calcada em uma metodologia bastante questionável, não apenas fulmina o caráter informado da consulta prévia, como compromete a viabilidade técnica dos próprios Estudos Específicos que compõem o licenciamento. Instrumentos como o Estudo do Componente Indígena (ECI), o Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e o Estudo de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT) dependem, invariavelmente, de um diagnóstico socioambiental profundo e abrangente, desenhado para capturar as externalidades **reais** do projeto, cuja matriz de impactos deve ser detalhada e

minuciosa, e acompanhada de descrição acerca das medidas mitigatórias/compensatórias a serem adotadas em relação a cada uma das comunidades.

Mostra-se evidente, portanto, que a empresa, até o momento, somente deu início ao Estudo do Componente Indígena das aldeias identificadas na área de influência direta do EIA-RIMA, e que **sequer promoveu, quanto a essas comunidades, o devido processo de consulta**. A ausência de consulta inviabiliza por completo a edição de atos administrativos estatais, como a emissão de licença prévia, assim como a não identificação completa de todas as comunidades impactadas impõe eiva ao procedimento que deve ser devidamente sanada.

5. DAS OPÇÕES METODOLÓGICAS DO EIA-RIMA QUE ACARRETARAM A INVISIBILIZAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS IMPACTOS SOBRE ELAS DIRETAMENTE INCIDENTES

Para além das comunidades tradicionais já reconhecidas pelo empreendedor e pela FEPAM, diversas outras serão diretamente impactadas e, portanto, merecem ser ouvidas antes da concessão de licenças ambientais. As externalidades negativas do Projeto Natureza alcançarão outras comunidades indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais que não figuraram no EIA-RIMA como impactadas por conta de opções metodológicas que convenientemente promovem o branqueamento do mapa socioambiental, de modo que tais grupos não aparecem como diretamente afetados pelo empreendimento.

Nesse aspecto, convém destacar que o combate ao racismo ambiental no licenciamento e no planejamento ambiental, assim como a consulta prévia, livre e informada, constituem diretrizes de justiça climática, nos termos do art. 3º, XIV e X, da Resolução CONAMA n. 511, de 19 de dezembro de 2025. Esse mesmo diploma, aplicável a atos de todos os entes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), estabelece a necessidade de que se observem práticas de conservação dos biomas e que se observem salvaguardas socioambientais para uso dos territórios, priorizando a proteção dos modos de vida tradicionais e do meio ambiente.

Ademais, no que se refere ao EIA - e analisando-o apenas no que diz respeito ao

estrito objetivo da demanda, o direito dos povos originários e das comunidades tradicionais afetadas - observa-se que este apresenta, de maneira assimétrica, uma descrição dos benefícios econômicos da atividade, mas não contempla, por outro lado, uma série de requisitos obrigatórios dentre os listados no artigo 29 da Lei n. 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental):

Art. 29. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e **com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;**

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, **com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;**

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e **suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;**

V - definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI - prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, **incluídos os decorrentes da sua desativação**, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 14 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII - análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei;

IX - elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento. (grifo próprio)

Tais omissões serão minudenciadas nos tópicos a seguir:

5.1. Das áreas de influência da unidade fabril

A delimitação das áreas de influência tem particular relevância num Estudo de Impacto Ambiental, tanto que a Resolução Conama n. 001/86 a incluiu entre as diretrizes gerais de elaboração do Estudo. Essa delimitação não tem por referencial único as obras de infraestrutura definitivas projetadas, **mas sim a abrangência espacial provável de todos os impactos significativos decorrentes das intervenções ambientais, em todas as fases do projeto.**

Por outro lado, a importância da definição das áreas de influência não se limita à correta caracterização dos impactos. A partir dela também são delimitados os espaços onde incidirão os programas e/ou medidas de mitigação ou compensação, com repercussão no custo final do projeto. Uma área de influência menor pode implicar menores gastos com programas ambientais, enquanto uma área de influência maior pode demandar a aplicação de maior volume de recursos pelo empreendedor.

O artigo 6º da Resolução Conama n. 001/86 expressa a visão abrangente da noção de meio ambiente como **um sistema dinâmico e interdependente de interações físico-bióticas e sociais.** Uma leitura atenta das orientações da Resolução referentes ao diagnóstico do “meio socioeconômico” permite a verificação de que se incluem os bens culturais, note-se, da comunidade. Além disso, está claramente presente a preocupação em orientar uma abordagem que considere efetivamente as relações entre a sociedade e os recursos ambientais, relações

socioculturais, por definição, que não devem ser reduzidas aos vínculos puramente econômicos, no sentido utilitário, mas **também incluir aqueles de natureza simbólica, identitária e afetiva**. A palavra “dependência” requer que sejam devidamente considerados os vínculos culturais e sociais.

A definição da área geográfica a ser estudada não é, portanto, arbitrária. A possibilidade de se registrarem impactos significativos é que vai delimitar a denominada área de influência do projeto. A Resolução, contudo, aponta uma referência geográfica inarredável do estudo: a bacia hidrográfica na qual se situará o projeto⁵.

No caso, por ocasião da elaboração do Termo de Referência (TR n. 24/24), a FEPAM assim se pronunciou:

⁵ MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 167.

5. ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO

O Estudo de Impacto Ambiental deverá definir os limites geográficos das áreas que sofrerão influência direta ou indireta pelo empreendimento, considerando-se as características dos meios físico, biótico e socioeconômico, bem como o alcance dos impactos potenciais, dando ênfase à sua proximidade com as áreas protegidas por legislação específica (UC's, Áreas Prioritárias para a Conservação, etc). Além das delimitações, estas áreas deverão ser caracterizadas segundo suas peculiaridades e impactos às quais serão submetidas.

No atendimento a este item do EIA deverão ser considerados parâmetros como bacia hidrográfica, uso e ocupação do solo, bem como indicadores sociais, ecossistemas predominantes, proteção de mananciais hídricos, populações fragmentadas, e indicadores mais relevantes para a conservação da biodiversidade encontrada na região, onde deverão ser desenvolvidos os estudos ambientais.

Para cada um dos fatores ambientais, meio físico, biótico e socioeconômico, deverá ser definida e, caracterizada, cada uma das áreas de abrangência específica – Área Diretamente Afetada, Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI).

- a- **Área Diretamente Afetada (ADA):** É a área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. A sua delimitação deverá ser em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados e das particularidades do empreendimento. A ADA será delimitada em escala que melhor represente a área afetada considerando: locais destinados às estruturas de apoio, acessos existentes e projetados, locais das obras de arte; áreas de empréstimo, jazidas e disposição final do material;
- b- **Área de Influência Direta (AID):** É a área cuja incidência dos impactos da implantação e operação do empreendimento ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. A rede de relações sociais, econômicas e culturais a ser afetada durante todas as fases do empreendimento deve ser considerada na sua delimitação. A área de influência direta contempla além da ADA: áreas de domínio público, ecossistemas de preservação, áreas e bens legalmente protegidos e recursos hídricos afetados pelo projeto; sistema rodoviário, ferroviário e fluvial a

serem utilizados para o transporte de equipamentos, materiais e trabalhadores; comunidades e áreas de atividades (pesca, turismo e recreacional) afetadas; áreas sujeitas a alteração da qualidade ambiental (em especial do ar, geração de ruídos, vibração, resíduos e efluentes); áreas sujeitas a alterações da dinâmica fluvial, com indução de processos erosivos e de assoreamento e modificações na linha de costa; áreas destinadas a futuras expansões do projeto.

- c- **Área de Influência Indireta (All):** É a área potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, abrangendo os meios físico, biótico e socioeconômico, incluindo os ecossistemas e o sistema socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta. A delimitação da All deve considerar, entre outros: o alcance dos impactos associados às características do empreendimento; as características urbano-regionais; os limites político-territoriais dos municípios atravessados e os municípios que serão afetados pelo projeto.

Ocorre que, contrariamente ao TR, por ocasião do EIA, a área de influência foi reduzida, ao desconsiderar-se, sem justificativa idônea, a consideração quanto à bacia hidrográfica.

A delimitação das áreas de influência sem alicerce nas características e vulnerabilidades dos ambientes naturais e nas realidades sociais regionais, com base unicamente em critérios de distância métrica do empreendimento, ocasionam recortes que desconsideram comumente ambientes naturais e socioculturais, articulados e interdependentes. Quando são adotados critérios que não levam em conta os modos com que grupos sociais classificam e delimitam seus ambientes ou territórios, excluem-se ambientes e segmentos populacionais que integram um mesmo universo sociocultural e que, portanto, poderá ser afetado em sua totalidade, nos termos das diretrizes e definições que constam de modo bastante elucidativo na mencionada Resolução

Embora seja impossível prever com exatidão, de forma absoluta, os impactos de um empreendimento, a previsão e o dimensionamento dos impactos podem ser satisfatoriamente realizados, desde que se disponha de um bom diagnóstico, baseado em modelos adequados de análise interdisciplinar, de modo que ofereça à sociedade e ao órgão licenciador, como resultado, os elementos necessários à tomada de decisão.

5.1.1. Portaria Interministerial n. 60/2015

Para a definição das áreas de influência da fábrica de celulose, tratou o empreendedor de, interpretando a Portaria Interministerial n. 60/2015 em desconformidade com o termo de referência, fazer uso do patamar mínimo de presunção de impacto ambiental em comunidades indígenas e quilombolas previsto na forma do artigo 3º, § 2º, incisos I e II e anexo I do ato normativo.

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares(exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais(portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

Acerca do tema, convém observar que a Portaria n. 60/2015 estabelece distâncias referenciais **como mera presunção de impacto**, o que não dispensa a observância dos demais critérios de incidência dos riscos.

No caso do "Projeto Natureza", que compreende uma fábrica que processa volumes expressivos de contaminantes, construção de portos, dragagens, linhas de transmissão e uma vasta monocultura, sustentar a manutenção de um *buffer* de apenas 8 km consubstancia-se em uma prática que oculta externalidades. **O próprio § 3º do artigo 3º da Portaria afirma que “Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os limites**

estabelecidos no Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor”.

Esse entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria, *vejamos*:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. I Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na hipótese, uma vez que a alegada supressão da fase instrutória do feito não prejudica o promovente, na medida em que os elementos probatórios dos autos permitem examinar a regularidade do licenciamento ambiental do Projeto Coringa, conduzido pela CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Pará SEMAS/PA. Prejudicial rejeitada. II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou

relevante interesse público da União Federal. **III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.** IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, **a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.** V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação do MPF provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a realizar o competente e prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA, das atividades relacionadas ao Projeto Coringa, localizado no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Terra Nossa, Município de Novo Progresso/PA, observando as recomendações da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, com a oitiva prévia, livre e informada das comunidades indígenas direta e indiretamente afetadas, em especial da Terra Indígena Baú, sob a fiscalização dos órgãos federais, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o ESTADO DO PARÁ e a ANM que se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização até que haja demonstração inequívoca de ausência de impactos sobre a Terra Indígena Baú, nos termos acima explicitados, sob pena de pagamento de multa coercitiva, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais) por dia de descumprimento, a ser pago pela empresa minerária ou pelo órgão agressor deste Acórdão. Prejudicados os agravos internos interpostos nos autos.

(AC 0001592-34.2017.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/08/2022 PAG.)

DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. PRESUNÇÃO DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. DANO REVERSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

4. O direito à consulta prévia, livre e informada, previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 5.051/2004), é aplicável sempre que houver possibilidade de impacto direto ou indireto sobre comunidades tradicionais, independentemente da delimitação técnica da área afetada.

5. A Portaria Interministerial nº 60/2015 presume impacto socioambiental em comunidades quilombolas situadas até 8 km de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. No caso concreto, a Comunidade Quilombola de Sanhudo, localizada a 2,6 km do empreendimento, está abrangida por essa presunção.

6. A ausência de consulta prévia constitui vício insanável que compromete a validade do licenciamento ambiental, violando tratado internacional e normas constitucionais que tutelam direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

7. O princípio da precaução, previsto no art. 225 da CF/1988 e consagrado pela Declaração do Rio/1992, impõe a suspensão de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente até que seus impactos sejam adequadamente avaliados.

8. Alegações de prejuízos econômicos ou risco de inviabilização do empreendimento não se sobrepõem à proteção dos direitos fundamentais e ao dever de preservação ambiental, sendo insuficientes para afastar a obrigatoriedade da consulta prévia.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento:

(...)

2. A realização da Consulta Livre, Prévia e Informada é obrigatória sempre que houver possibilidade de impacto socioambiental, direto ou indireto, sobre comunidades quilombolas, **independentemente de sua localização na Área Diretamente Afetada do empreendimento**.

3. A ausência de consulta prévia invalida o licenciamento ambiental por violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e ao princípio da precaução ambiental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 109, I; 215; 216; 225; ADCT, art. 68; Decreto nº 4.887/2003, art. 2º; Decreto nº 5.051/2004 (Convenção nº 169 da OIT); Portaria Interministerial nº 60/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3239, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Pleno, j. 08.02.2018; STF, ADI 6137, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 29.05.2023; STJ, AREsp 1422499/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.11.2019; STJ, REsp 1.618.619/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.04.2017; STJ, SLS 1.745/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 06.03.2019.

(TRF6, AI 6007893-91.2024.4.06.0000, 3ª Turma, Relator MARCELO DOLZANY DA COSTA, D.E. 10/04/2025)

A FEPAM, no presente caso, não poderia se limitar a acatar os parâmetros fornecidos pelo empreendedor, sem o necessário juízo crítico sobre a insuficiência dessas distâncias, especialmente diante da magnitude do projeto e da contrariedade ao estabelecido no Termo de Referência, que previa a bacia hidrográfica como área de influência direta (AIA).

Desse modo, o *buffer* aplicado ao caso, ao arrepio de normativas e entendimentos jurisprudenciais consolidados que o consideram mera presunção de impacto, opera como uma ferramenta de exclusão que ignora diversas outras externalidades negativas do “Projeto Natureza”. Ao não estudar os impactos do empreendimento sobre as comunidades sob o pretexto de estarem fora do *buffer*, obteve-se a percepção de um vazio demográfico, o qual esta ação civil pública pretende desfazer.

O licenciamento de uma fábrica de celulose que opera mediante branqueamento com cloro, e que gerará efluentes altamente contaminantes - vários deles, poluentes persistentes - que serão destinados ao Lago Guaíba e, por decorrência, na Lagoa dos Patos, bem como que objetiva promover a expansão de maciços florestais de espécies exóticas por mais de 70 municípios do Bioma Pampa, não pode restringir a mensuração de seus impactos às comunidades presentes num raio de apenas 8 km da unidade fabril e de seus emissores, desconsiderando bacia hidrográfica e o bioma em que inserida a atividade.

A aplicação, por analogia, de uma portaria interministerial que estabelece critérios mínimos para presunção de impacto em licenciamentos no âmbito da União, no presente caso, **desconsiderou os limites naturais, físicos e ecológicos** para definição das áreas de influência direta, violando diretriz geral do estudo de impacto ambiental, estabelecida na Resolução CONAMA n. 001/1986, segundo a qual, no licenciamento ambiental, o EIA deve *definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza*. Malfez, ainda, o disposto no Termo de Referência, já que este determina, que

"A área de influência direta contempla além da ADA: áreas de domínio público, ecossistemas de preservação, áreas e bens legalmente protegidos e recursos hídricos afetados pelo projeto:"

Conforme a própria empresa de consultoria AFRY reconhece, os ecossistemas, a fauna e a flora devem ser considerados para fins de definição da área de influência direta e indireta:

"A definição da área de influência direta (AID) e indireta (AII) no meio biótico para uma fábrica de celulose deve considerar os critérios relacionados aos impactos das atividades do empreendimento sobre os ecossistemas, a fauna e a flora locais. Os critérios básicos para essa definição incluem aspectos de ecossistemas terrestres e aquáticos que podem ser diretamente afetados pelas atividades da fábrica, tais como desmatamento, alteração de habitats, emissões de poluentes e geração de ruídos.⁶"

⁶ Conforme consta na página 19 do documento "Volume 2 - 6.2 - Diagnóstico Meio Biotico_Rev 1.pdf", do EIA-RIMA, disponível no link certificado no documento 161 do PA-PPB n.º 1.29.000.006929/2024-54.

No ponto, contudo, a empresa trata de relativizar suas próprias conclusões, invocando, genericamente, “características de topografia e orografia” para retirar a bacia hidrográfica da área de influência direta (AID), considerando-a somente como mera área de influência indireta (AII):

“Já o critério básico para definição da AID e AII, no que tange aos aspectos naturais propriamente ditos (meio biótico), está fundamentado na resposta da fauna e flora aos critérios citados acima. A partir da poligonal (ADA) que representa a abrangência externa dos limites das estruturas envolvidas na construção da fábrica, foi delimitada uma zona buffer de cinco quilômetros como faixa mínima de incidência de potenciais efeitos primários diretos sobre o meio. Devido ao aspecto plano e proximidade da lagoa entendemos que a utilização de bacias hidrográficas não seria o mais indicado devido as características de topografia e orografia dessa região da planície costeira para definição da AID. Por outro lado, utilizamos o conceito de bacia hidrográfica para definição da AII.”⁷

O afastamento do critério da bacia hidrográfica para a definição a Área de Influência Direta (AID), demandaria fundamentação idônea e em conformidade com os achados ambientais e biológicos, não bastando uma breve referência a “características de topografia e orografia” para reduzir a percepção de todos os impactos identificados sobre a fauna do Lago Guaíba⁸, e, por consequência direta, sobre as atividades dos pescadores artesanais.

Tal desconsideração da bacia do Lago Guaíba dificulta significativamente o conhecimento de conflitos socioambientais em torno dos corpos hídricos e seus recursos, os quais podem se agravar ou se multiplicar em decorrência de inúmeras interferências.

A insuficiência da AID, por desconsiderar a bacia hidrográfica, foi registrada

⁷ *Ibidem*, p. 21.

⁸ A alteração temporária da qualidade da água, o afugentamento da fauna, e a emissão de ruído durante a construção podem afetar a fauna lacustre. Ademais, a introdução de espécies exóticas e riscos de contaminação pelas embarcações são exemplos de impactos estimados para o empreendimento, conforme “Volume 2 - 6.2 - Diagnóstico Meio Biotico_Rev 1.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do PA-PPB n.º 1.29.000.006929/2024-54.

pelos técnicos da FEPAM: “Ressalta-se que, pensando em questões hidrológicas e hidrodinâmicas, a AID poderia ter sido limitada às margens do Guaíba, bem como não englobando a porção da Lagoa dos Patos no limite sul da AID e AII. Deve-se revisar se a porção indicada ao sul do empreendimento, já na Lagoa dos Patos, será englobada nos monitoramentos, diagnósticos e demais estudos.⁹

Tais impactos concretos a toda a bacia restaram confirmados também pelos próprios pescadores, que compareceram ao Ministério Público Federal para relatarem suas preocupações quanto ao empreendimento, retratadas em memória de reunião:

*“A partir dessa reflexão, o debate expandiu-se para a necessidade de reconhecer a verdadeira escala do impacto. Os Pescadores Artesanais e as pesquisadoras presentes argumentaram que o desastre ambiental não será um problema isolado, pois, a médio e longo prazo, a poluição e a alteração da dinâmica hídrica afetarão regionalmente todo o ecossistema da Lagoa dos Patos. Devido a essa proporção, defendeu-se firmemente que todas as populações afetadas devem ser informadas e devidamente consultadas. Ressaltou-se que o território pesqueiro atingido estende-se desde o Delta do Jacuí até a extremidade da Lagoa dos Patos, em Rio Grande. Como os pescadores possuem autorização para atuar em toda a extensão da lagoa, profissionais de municípios como Rio Grande, Pelotas e São Lourenço migram e dependem de toda essa área para sua atividade. Dessa forma, dado que o impacto da obra atingirá o território em larga escala, a exigência da Consulta Prévia, Livre e Informada deve ser aplicada a todos os pescadores da região, e não apenas a um pequeno grupo do município onde a fábrica será instalada. Durante a reunião, a menção a localidades como Varzinha, Tapes e Palmares serviu para ilustrar a complexa dinâmica de trabalho das comunidades pesqueiras, que não se limita a fronteiras fixas. Os pescadores relataram a existência de uma intensa rota migratória de pescadores, que acompanha estritamente o ciclo natural e a movimentação dos peixes ao longo das águas. **O pescador Airton detalhou que a pesca artesanal funciona em sintonia com a natureza: durante o inverno, quando o peixe se desloca em direção ao mar, os pescadores "descem" suas operações, afastando-se da entrada da lagoa e migrando em direção à "praia de fora". Da mesma forma, quando os peixes iniciam o movimento de subida a partir de agosto e setembro, as comunidades localizadas mais ao sul — como as de Tapes, Palmares e***

⁹ Conforme consta na página 09 do Parecer Técnico nº 79/2025 – SEGEH, documento “Parecer Técnico nº 79/2025.pdf”, do EIA-RIMA, disponível no link certificado no documento 161 do PA-PPB nº 1.29.000.006929/2024-54.

São Lourenço — também sobem e migram para as áreas ao norte para realizar a captura. Essa rotina contínua de deslocamento pelas águas, acompanhando a migração dos cardumes, foi apontada como a base fundamental para a reprodução socioeconômica e cultural dessas famílias.”

A desconsideração da totalidade da bacia hidrográfica na delimitação da área de influência direta, contrariando o Termo de Referência, apesar de conveniente por razões de ordem econômica ou de contingência temporal do empreendedor, não se sustenta do ponto de vista socioambiental. Malfere, ademais, o disposto no artigo 1º, V, da Lei n. 9.433/97:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

(...) V - a **bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos** e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

5.1.2. A desconsideração de impactos decorrentes de “obras associadas”

Verifica-se no presente caso que aquelas intervenções consideradas “menores” em relação ao projeto principal, mas que estão vinculadas a este como pré-requisitos, não estão tendo seus impactos devidamente analisados.

Conforme estabelecido no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento, *“O projeto da CPMC tem como objetivo a construção de uma fábrica de celulose e um porto no município de Barra do Ribeiro”*¹⁰.

Ocorre que a unidade fabril é operacionalmente inviável e economicamente injustificável sem a garantia prévia de fornecimento de matéria-prima em larga escala e sem a infraestrutura de escoamento logístico associada. Por conseguinte, as atividades e estruturas conexas (portos, linhas de transmissão e rodovias) formam um **todo indissociável**, exigindo uma análise ambiental integrada, que contemple de forma conglobante o passivo ambiental do empreendimento. A nova planta industrial para a produção de celulose *kraft* e pasta

¹⁰ Conforme consta na página 05 do Relatório de Impacto Ambiental, documento “RIMA Rev a.pdf”, do EIA-RIMA, disponível no link certificado no documento 161 do PA-PPB n.º 1.29.000.006929/2024-54.

termoquímica, junto de um terminal portuário, na Fazenda Barba Negra, no município de Barra do Ribeiro/RS, com a capacidade produtiva projetada de 3.000.000 (três milhões) de toneladas de celulose por ano, gera impactos diretos severos, englobando a demanda de água e a geração exponencial de efluentes líquidos que serão lançados através de um emissário subaquático no Lago Guaíba, emissões atmosféricas tóxicas de enxofre e nitrogênio, além da alteração na qualidade de vida local.

A fábrica funcionará, portanto, como o "**sumidouro**" **central** de uma vasta plantação de eucaliptos e de contaminantes, como metais pesados, componentes tóxicos persistentes, dioxinas, furanos, compostos halogenados adsorvíveis (AOX), dióxido de cloro, dentre outras substâncias potencialmente nocivas ao ecossistema lacustre e à cadeia trófica.

Além das atividades específicas da fábrica, outras atividades interdependentes são corolário lógico de seu funcionamento, como a construção de um terminal próprio no Porto de Rio Grande¹¹, a Construção da Rodovia RS 410 e da Linha de Transmissão de energia Elétrica e a expansão da silvicultura baseada no programa "RS+Renda", as quais não estão sendo consideradas em suas externalidades para a avaliação da viabilidade do empreendimento.

A avaliação de impactos constante do Estudo tende a realçar os efeitos positivos, que apenas se manifestarão após a consecução dos demais projetos correlatos. Por outro lado, os impactos negativos sobre o meio ambiente, devidos ao conjunto de projetos, estão tratados superficialmente. Tais omissões do projeto específico com o conjunto de obras ao qual se filia, permitem a conclusão pela sua independência. A avaliação dos impactos, ainda que detalhada para a área de influência direta, omite qualquer relação entre os projetos associados, deixando de esclarecer a respeito de impactos negativos que se manifestarão no futuro, principalmente aqueles com acentuadas propriedades cumulativas e sinérgicas. Esses impactos podem mostrar-se mais significativos que os impactos diretos do projeto, arrolados no EIA. Nesse sentido, as obras viárias demonstram-se como indutoras de uma série de atividades econômicas em escala regional, por meio da penetração humana em áreas antes protegidas pelo isolamento em relação aos centros urbanos.

¹¹ O novo terminal da CMPC é objeto de licenciamento ambiental próprio, tendo sido expedido Relatório de Impacto Ambiental, disponível em: <https://cmpcbrasil.com.br/wp-content/uploads/2025/06/RIMA.pdf>

5.2. Maximização dos benefícios e minimização dos impactos negativos (sem indicar os critérios)

O Relatório de Impacto Ambiental, por seu texto ameno, sua edição gráfica aprazível e seus silêncios, promove a minimização e subestimação dos impactos negativos, com a supervalorização dos impactos positivos. Trata-se de falha grave em um documento que deve tratar a matéria com o máximo de imparcialidade, visto que seu objetivo não poderia ser a “viabilização”, a qualquer preço, de um empreendimento, mas, sobretudo, informar com clareza à sociedade os benefícios e os ônus previsíveis. Os esperados benefícios locais do desenvolvimento são afirmados sem clara fundamentação e superestimados. A descrição final dos impactos e o modo como são sintetizados e nomeados atenua retoricamente uma série de problemas que os próprios dados dos diagnósticos anunciam como possíveis.

Com relação às comunidades tradicionais pesqueiras, por exemplo, o EIA-RIMA reduz o revolvimento contínuo do leito aquático (decorrente de extensas dragagens), a deposição de efluentes tóxicos e o trânsito ininterrupto de pesados comboios de barcas de celulose a meros transtornos logísticos, supostamente mitigáveis por simples "comunicação de horários" de navios. Oculta-se ou suaviza-se o fato de que tais atividades incidem diretamente sobre áreas rasas de reprodução e berçário de espécies vitais para a subsistência de milhares de famílias estuarinas — a exemplo da tainha e do camarão-rosa —, além de imporem riscos reais e diários de abaloamento de pequenas embarcações e destruição sistemática de redes. O colapso do modo de vida de mais de 70 comunidades é eufemizado no estudo, tratado como uma externalidade secundária e contornável, quando, na realidade, representa a supressão de sua própria base material e cultural de existência.

Nesse sentido, verifica-se que a qualificação atribuída a impactos sociais é extremamente lacônico e passível de questionamentos a partir de abordagens que incluam as perspectivas sociais e estudos mais completos.

O Relatório de Impacto Ambiental, por sua diagramação e texto, da unidade fabril não deixa dúvidas de que a empresa de consultoria responsável pelos estudos tratou de elaborar

um documento com propósito persuasivo¹², enaltecendo vantagens e minimizando os aspectos negativos do empreendimento.

5.3. Indicação de alternativas locacionais *pro forma*

Estabelece a Resolução do CONAMA n. 001/86, em seu artigo 5º, que “*O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não-execução do projeto [...]. Art. 6º [...] II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes [...]* (Res. Conama n. 001/86).

Inicialmente, cabe destacar que o termo “alternativa”, como utilizado aqui, deve ser entendido como um conjunto de proposições possíveis. A indicação das alternativas locacionais e tecnológicas é fundamental, pois é pré-requisito para a definição dos ambientes a serem submetidos aos impactos, bem como dos processos construtivos e industriais, e, por conseguinte, dos recursos utilizados e dos rejeitos gerados pelo projeto. No caso, foram apresentadas alternativas reconhecidamente inferiores à selecionada no EIA. A qualidade da decisão depende das opções disponibilizadas para escolha.

As alternativas analisadas sempre deveriam ter razoável viabilidade, pois, como acentua Machado, “seria falsear o espírito da lei se, para forçar a escolha de um projeto, se apresentassem opções manifestamente inexecutáveis”¹³. Foi verificada a apresentação de alternativas insustentáveis econômica ou ambientalmente, contrapondo-se a projetos com concepção já finalizada pelo empreendedor e que, por isso mesmo, mostrou-se mais atrativo. Tal procedimento, que tem como único objetivo atender à formalidade legal, em nada auxilia o processo decisório e traz o risco da escolha de uma opção ambientalmente menos adequada.

¹² RIMA Rev a.pdf, disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/194la2K9hr7fpWtiN-MSWIR8NNRZoedvZ>

¹³ MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 166.

No caso em tela, a documentação probatória atesta de forma inequívoca que a definição da alternativa locacional do empreendimento — culminando na escolha da "Fazenda Barba Negra" — fundamentou-se em **critérios exclusivamente de conveniência operacional e logística da empresa CMPC**, é dizer, proximidade com a outra fábrica do grupo, disponibilidade de mão de obra da região metropolitana, acesso a água sem necessidade de dessalinização e proximidade das principais rodovias do Estado.

A leitura do documento “Avaliação Comparativa Multicritério das Alternativas Locacionais” permite identificar a prevalência de uma análise **sob o aspecto econômico**, resultando na escolha daquela que revela menores custos financeiros diretos para o empreendedor, prática reiterada nos licenciamentos ambientais¹⁴.

5.3.1. Comparação de alternativas a partir de base de conhecimento diferenciada

A análise comparativa dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, tal como exige a Resolução Conama n. 001/86, deve ser feita a partir de opções com um mesmo nível de detalhamento, o que demanda a elaboração de estudos para todas as alternativas. Esta não foi a regra observada na análise da alternativa locacional do Projeto Natureza, que desenvolveu diagnóstico aprofundado apenas para a proposta da Fazenda Barba Negra, em Barra do Ribeiro. Verifica-se que não houve, para as demais alternativas, uma caracterização específica, qualitativa e quantitativa, de elementos ambientais, de forma que permitisse a comparação de impactos. O que ocorreu foi o descarte das alternativas que não foram devidamente analisadas, até mesmo sob a alegação de serem ambientalmente menos atrativas.

Essa assimetria metodológica para análise das alternativas locacionais está consubstanciada no Relatório Técnico produzido pela consultoria AFRY, intitulado “Avaliação Comparativa Multicritério das Alternativas Locacionais”, uma vez que os critérios que predominaram estão associados à viabilidade operacional, técnica e econômica do

¹⁴ **Deficiências em estudos de impacto ambiental** : síntese de uma experiência. — Brasília : Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão : Escola Superior do Ministério Público da União, 2004, p. 16.

empreendimento, em uma confusão entre conveniência logística e atratividade ambiental. O escopo do documento exclui alternativas locais com base em aspectos estruturais, como "Suprimento de Madeira e Logística de Celulose" (item 6.1), "Geotecnia" (item 6.2), "Infraestrutura elétrica" (item 6.3) e "Disponibilidade Hídrica e Captação de água" (item 6.4).

Além disso, os estudos que atestam a viabilidade da Fazenda Barba Negra foram substancialmente mais robustos e aprofundados em comparação ao exame dedicado às demais alternativas locais. Isso porque a totalidade do EIA-RIMA foi produzida com foco exclusivo naquela localidade, enquanto a primeira versão do relatório de alternativas locais dedicou somente 12 páginas¹⁵ a justificar as razões pelas quais as demais não foram escolhidas.

A indicação de que não houve um estudo prévio de alternativas capaz de efetivamente influenciar o empreendedor na escolha do sítio do empreendimento, mas sim, uma justificativa formulada posteriormente para uma decisão já consolidada, consta na própria cronologia documental. Apenas após recomendação do Ministério Público Federal é que houve uma revisão das alternativas locais. Mesmo assim, as demais alternativas locais, sites CMPC II e São Lourenço, foram retratadas de maneira superficial, tão somente na exígua análise que compõe o relatório de alternativas locais “e justificativas”. Ocorre que, para que se pudesse aferir de forma hígida e esmerada qual seria, efetivamente, a área de menor impacto e maior atratividade ambiental, seria exigido o aprofundamento técnico de todas as opções cogitadas de forma simétrica. No caso, os dados que serviram de base para a produção do relatório sequer constam no escopo do EIA-RIMA. Não foram apresentados ao órgão de controle ou à sociedade, em flagrante contraste com a volumetria de levantamentos dedicados de forma exclusiva à Fazenda Barba Negra.

Constata-se que inexiste simetria entre os levantamentos realizados para garantir a localização da unidade fabril na Fazenda Barba Negra e aqueles a justificar a exclusão das demais alternativas locais aventadas. Desse modo, a discrepância no nível de detalhamento corrobora o caráter meramente homologatório da análise das alternativas, não se sustentando a premissa de que a escolha local foi orientada pela minimização da degradação ambiental ou

¹⁵ Conforme página 100 do documento “EIA Vol 1 (Parte 1) - Caracterização do Empreendimento.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

pela proteção de grupos vulneráveis.

5.4. Pesquisa insuficiente e metodologicamente ineficaz quanto aos povos tradicionais

Não se fizeram pesquisas de campo orientadas por referenciais teóricos e metodológicos que permitam conhecimento mais profundo das relações, interações e das perspectivas próprias aos sujeitos sociais estudados. O uso de referenciais conceituais e categorias analíticas apropriados é fundamental para a descrição e compreensão dos modos de vida locais. A superficialidade teórico-metodológica dos estudos que fundamentam o EIA-RIMA gera distorções na avaliação de impactos, além de repercutir nos critérios adotados para os programas compensatórios.

Da análise do Volume 2, TOMO III - Diagnóstico Ambiental - Meio Socioeconômico, do EIA, percebe-se que, das 142 páginas dedicadas ao tema, apenas 15 são destinadas aos indígenas, aos quilombolas e aos pescadores, em sua maioria transcrevendo dados demográficos oficiais e breves relatos das condições econômicas dos indígenas.

Sobre a percepção dos indígenas acerca dos impactos que a fábrica trará, somente as linhas a seguir, que não apenas deixam registrada a concreta desinformação deste grupo acerca dos impactos concretos que o empreendimento pode lhes trazer, como também materializa o menoscabo da empresa de consultoria quanto às preocupações apresentadas por tais grupos:

“Quando questionados sobre a possibilidade de instalação da futura fábrica de celulose na Barra do Ribeiro, na fazenda Barba Negra, de imediato apresentaram um discurso de resistência a essa possibilidade. Uma resistência, fundamentada, nas consequências ambientais, por eles imaginadas, resultantes de qualquer grande fábrica, tais como: poluição atmosférica, poluição dos rios, poluição sonora e, no caso da fábrica de celulose, “mais terras para a mesma coisa”. Aqui o “mais terra para a mesma coisa”, parece estar relacionado com o que mais pressiona o modo de vida guarani, a saber, negação do direito a seus territórios.”¹⁶

¹⁶ Conforme consta na página 132 do documento “EIA Vol 2 - Tomo III_Meio Socio”, disponível no link certificado no documento no documento 161 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

Quanto às comunidades quilombolas, o texto apenas constata que presentes 17 comunidades na área de influência indireta, mas nenhuma o *buffer* de 8km.¹⁷

No que toca aos pescadores tradicionais, o documento trata de desqualificar as relações sociais e comunitárias de tais grupos, nos seguintes termos:

*“As entrevistas, com pescadores, lideranças de colônia de pesca e associação de pesca, evidenciaram que a maioria desses pescadores residem próximos às margens, não exatamente às margens, do Lago Guaíba, como por exemplo, na Ilha da Pintada e na Extrema em Porto Alegre e na Vila de Itapuã em Viamão. Porém, **não se caracterizam como uma comunidade de ribeirinhos, no sentido, de suas relações culturais, econômicas e ecológicas.** Assim, conforme é solicitado em diversos itens (6.3.2; 6.3.2.1; 6.3.2.2; 6.3.3) do TR, (FEPAM, N.o 14/2024), a abordagem será com foco no uso dos recursos hídricos pela atividade da pesca buscando identificar a ocorrência ou não de impactos resultantes das diferentes atividades nas fases do empreendimento em análise.”¹⁸*

Somente após recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal que a FEPAM expediu o Parecer Técnico DECONT n° 79/2025¹⁹, pedindo a complementação dos estudos, *“especialmente no que tange à reavaliação do tópico alusivo às alternativas técnicas e locacionais ao empreendimento considerando a totalidade das comunidades indígenas e de pescadores que possam ser impactadas, direta ou indiretamente, pelo empreendimento, além do detalhamento dos impactos incidentes sobre tais comunidades, considerando todas as formas de posse e ocupação indígenas das áreas de influência direta e indireta do empreendimento;”²⁰.*

Tais exigências do órgão ambiental ensejaram a elaboração, pelo empreendedor, do Relatório Técnico Número AFRY n. 109004294-001-0000-E-1500, intitulado **Avaliação de Impactos Ambientais e Sociais sobre as Terras Indígenas**. Só então os impactos passaram a


¹⁷ *Ibidem*, p. 132.

¹⁸ *Ibidem*, p.135.

¹⁹ Conforme consta na página 03 do documento “Parecer Técnico n. 79-2025.DOC (1)”, disponível no link certificado no documento no documento 161 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

²⁰ Conforme consta no ponto 03 do documento “Ofício Geral - Parada - Processo Sol n. 6421-2025”, disponível no link certificado no documento no documento 161 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

ser minimamente identificados, com a apresentação inclusive de medidas mitigatórias. Quanto aos pescadores tradicionais, o documento não dedica muitas linhas, mas é categórico quanto à incidência de impactos diretos e, por consequência, a necessidade de sua mitigação²¹:



109004294-001-0000-E-1500
Pag. 81

Impacto	Medidas Mitigadoras
Impacto sobre a paisagem	<ul style="list-style-type: none"> • Implantar projeto paisagístico que favoreça a integração com o ambiente, diminuindo o efeito do contraste dos prédios e estruturas com a paisagem natural; • Implantar cortina arbórea de eucalipto.
Interferência na navegação de navios de transporte, turismo e pesca	<ul style="list-style-type: none"> • Implantar o terminal portuário distante de áreas de navegação de navios de transporte, turismo e pesca; • Sinalizar a área de implantação do terminal portuário no Lago Guaíba para evitar acidentes com barcos; • Implantar o Programa Básico Ambiental (PBA) de Auxílio à Pesca e aos Pescadores; • Informar os pescadores locais e turistas sobre o período e cuidados durante as obras do porto através do Programa de Comunicação Social; • Implantar o Programa de Comunicação Social; • Implantar o Programa de Educação Ambiental com os pescadores; • Realizar o gerenciamento adequado de resíduos sólidos e líquidos gerados pela construção, tratamento de efluentes para evitar a contaminação do Lago, e controle da emissão de ruídos que possam afetar a fauna lacustre, e consequentemente na pesca.

Esses impactos devidamente reconhecidos e as correspondentes medidas mitigatórias previstas **deixam evidente que os pescadores tradicionais, porque afetados diretamente, devem ser consultados acerca do empreendimento;**

²¹ Conforme consta no ponto 81 do documento “Avaliação de Impactos Ambientais e Sociais sobre Terras Indígenas 19-11-25”, disponível no link certificado no documento no documento 161 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

Os estudos realizados pelo empreendedor, portanto, não expressam o conhecimento dos modos peculiares de organização sociocultural e econômica e de apropriação territorial dos povos tradicionais, deixando invisíveis justamente as importantes características que poderiam iluminar as relações de dependência entre a comunidade e os recursos ambientais. Não estão devidamente considerados os saberes e os códigos coletivos que regulam manejos e classificações ambientais, usos e acessos a recursos naturais. Não se levam em conta devidamente os diversos “sistemas de posse comunal”, relacionados aos modos como esses grupos ou comunidades se estruturaram historicamente.

Transferindo ao plano legislativo o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado acerca do enquadramento dos pescadores artesanais na categoria de povos tradicionais, entrou em vigor, no dia 04/05/2026, a Lei Federal n. 15.399/2026, a qual estabelece:

“Art. 5º Os grupos sociais reunidos em comunidades específicas que têm na pesca artesanal a principal atividade econômica e base de sustento, das manifestações culturais e da organização social serão reconhecidos como comunidades tradicionais pesqueiras.

§ 1º Os territórios associados às comunidades referidas no caput deste artigo serão igualmente reconhecidos como territórios tradicionais pesqueiros e constituem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d’água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida.

§ 2º O reconhecimento das comunidades e dos territórios tradicionais pesqueiros visam à proteção da pesca artesanal e seus territórios, da economia, das tradições, das manifestações culturais, do modo de vida e dos meios naturais que garantem a sobrevivência dessas comunidades.

5.5. Ausência de diagnóstico de sítios de reprodução (criadouros) e de alimentação de animais

Especialmente em grandes projetos, que afetam áreas extensas e diversos ambientes, a alteração ou eliminação de sítios de reprodução e alimentação da fauna, nas fases de

implantação e operação dos empreendimentos, pode comprometer a viabilidade das populações bióticas atingidas, a médio e longo prazo. A ausência de estudos de diagnóstico dessas áreas de desova, como no presente caso²², **compromete a avaliação dos impactos sobre a fauna, não podendo ser delegados para fase posterior à emissão da licença prévia**, uma vez que afeta diretamente comunidades de pescadores.

5.6. Desconsideração dos efeitos da deposição de contaminantes e metais pesados nos sedimentos, o que afeta diretamente a cadeia trófica

No caso em exame, os estudos ambientais (EIA-RIMA) apresentados ao longo do processo de licenciamento do "Projeto Natureza" da CMPC exibem omissões e inconsistências informativas flagrantes. Conforme laudos técnicos encartados aos autos — notadamente as denúncias formuladas por especialistas²³ e a Análise Crítica do ILEA/UFRGS —, promoveu-se a supressão gravíssima de dados primários sobre metais pesados (cádmio, zinco, mercúrio e cobre) e a **ausência injustificável de testes de toxicidade aguda e crônica com organismos vivos para o monitoramento de efluentes**. Soma-se a isso a recusa em produzir uma Avaliação de Impacto à Saúde Humana (AIS), lacuna esta denunciada pelo coletivo '**Medicina em Alerta**'.

5.7. Exigências de dados essenciais à verificação da viabilidade do empreendimento postergadas, pelo órgão ambiental licenciador, às etapas subsequentes à emissão da Licença Prévia

Não há como negar o prejuízo causado por essa prática, principalmente nos casos de recomendações relativas ao diagnóstico, à qualidade do Estudo de Impacto Ambiental e a todo

²² O diagnóstico do meio físico destaca que a hidrodinâmica lacustre (circulação, estratificação térmica e sedimentação) é fundamental para a formação de habitats e afeta a distribuição dos organismos, mas o texto não detalha áreas de reprodução. Conforme página 01 do documento “EIA Vol 2 - Tomo I_Meio físico (Parte 2).pdf”, disponível no link certificado no documento no documento 161 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

²³ Com 32 anos de atuação na indústria – grande parte dedicada ao estudo e monitoramento do tratamento de efluentes –, a bióloga Cátia Regina Duarte Machado é categórica ao analisar o projeto da nova fábrica de celulose da CMPC, em Barra do Ribeiro: “**A contribuição de poluentes no Guaíba com os efluentes da nova planta não está devidamente avaliada**”. [Bióloga aponta falhas técnicas no estudo de impacto ambiental da nova fábrica de celulose em Barra do Ribeiro | Ambiente JÁ](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento)

o processo de AIA, e, por consequência, ao licenciamento ambiental.

Como a Licença Prévia, ao ser concedida, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, considerando a melhor alternativa tecnológica, a melhor localização, as medidas que efetivamente podem evitar, mitigar, reparar e/ou compensar os danos causados pelo empreendimento, bem como a indicação de programas de monitoramento ambiental dos impactos visando à aferição dos padrões de qualidade nas fases de implantação e operação, compreende-se que toda essa etapa de definições depende de corretos diagnósticos.

A própria FEPAM, quicá no afã de marchar ao ritmo estabelecido pelo “bumbo” do comitê de governança²⁴, vem postergando a análise de aspectos essenciais do projeto para momentos posteriores à emissão da licença prévia, como se pode perceber, exemplificativamente, do Parecer Técnico n. 114/2026 -SEGEH/DIGEN. O órgão ambiental, no documento que analisa aspectos hidrológicos e intervenções em recursos hídricos do Projeto Natureza, após identificar uma série de inconsistências e a necessidade de complementações, afirma:

Ainda, é necessário maior detalhamento de algumas questões, as quais podem ser condicionadas a eventuais futuras etapas do licenciamento:

- 1. Definição do padrão de emissão condicionado aos limites da operação típica, autorizados em casos excepcionais os limites do padrão de limites legais, mas com controle e comunicação à FEPAM com as devidas justificativas;*
- 2. Conforme o estudo apresentado, adequar a vazão de lançamento em período de estiagem para 2,5 m³/s (9.000 m³/h);*
- 3. Adequar o plano de monitoramento da qualidade das águas conforme os limites da Zona de Mistura, conforme parâmetros;*
- 4. Nova rodada do modelo de autodepuração, considerando dados recentes de monitoramento dos corpos hídricos e consolidação dos dados e monitoramentos de efluentes lançados pelas ETEs de Porto Alegre; nos mapas de resultado deverão estar indicados minimamente a Zona de Mistura, AID e*

²⁴ Segundo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul “Instituímos o Comitê de Governança para que, como sempre digo, **o bumbo seja batido constantemente, dando ritmo ao cumprimento das tarefas. Para ter ciclos de monitoramento, garantindo um acompanhamento que não deixe o projeto atrasar um minuto**”. Disponível em: <https://sema.rs.gov.br/estado-entrega-a-cmpc-termo-de-referencia-para-estudos-de-impacto-ambiental-e-cria-comite-de-governanca>

concentrações da pluma de autodepuração.²⁵

Quanto aos impactos sobre pescadores artesanais, igualmente, os estudos relegam o detalhamento para momento posterior:

*Sobre essa possibilidade de interação entre a atividade pesqueira – canal de navegação e emissário, os pescadores citaram as seguintes preocupações: Na fase de construção, a poluição da água pela movimentação da areia do fundo afasta os peixes. Na fase de operação, a restrição de área de pesca por conta da existência de um terminal hidrovitário e danos ambientais aos recursos hídricos causando diminuição dos pesqueiros. Restrições, independentemente da existência de uma área de exclusão da pesca, a atracação e acampamento nas proximidades da fazenda. Presença de espécies exóticas trazidas nos cascos das embarcações comerciais. **Com base nos estudos da hidrodinâmica, que estabelecem velocidades e concentrações de dispersão de sedimentos versus a localização das áreas de pesca, será possível responder, na forma de impactos, parte das preocupações dos pescadores. A outra parte vem das modelagens de qualidade atual e futura dos recursos hídricos, assim como das regras de operação e controle do entorno do canal e área do terminal portuário.***²⁶

5.8. Subutilização e descon sideração de dados dos diagnósticos

Além da ausência de diagnóstico acerca de diversos aspectos, aqueles que estão disponíveis não vem sendo utilizados satisfatoriamente na **confecção do prognóstico dos impactos ambientais** decorrentes da implementação do projeto. Contaminação dos cursos d'água, revolvimento de sedimentos contendo metais pesados, alteração da opacidade da água, dentre outros pontos plenamente identificados, não conduzem ao apontamento de impactos sobre comunidades pesqueiras e a necessidade de serem devidamente consultados e compensados. Essa prática equivocada tem sido destacada por autores, como Tommasi²⁷, que afirmam existir uma

²⁵ Conforme página 08 do documento “Parecer Técnico n. 114-2026.DOC.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

²⁶ Conforme página 92 do documento “Volume 3 - AIA_Rev a.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

²⁷ TOMMASI, L. R. **Estudo de impacto ambiental**. São Paulo: Cetesb, 1993.

falta de compreensão de que o EIA é um processo sequencial, iniciando com o diagnóstico do sistema natural e antrópico, prosseguindo na análise dos impactos e, finalmente, apresentando alternativas e medidas apropriadas a eles, “tudo de forma que se possa tomar uma decisão, política, sobre o projeto”²⁸.

O tema da dragagem do Lago Guaíba para a criação de um **novo canal** de navegação, por exemplo, ainda carece de maior compreensão acerca de sua viabilidade ambiental. Conforme PARECER TÉCNICO Nº 459/2025, a FEPAM identifica a insuficiência dos estudos apresentados para a compreensão dos impactos ambientais:

“PARECER:

A viabilidade ambiental do empreendimento está condicionada à comprovação de que os estudos ambientais necessários foram realizados de forma representativa na Área Diretamente Afetada (ADA). Sem a definição clara de que a ADA proposta nas Águas Interiores (Lago Guaíba e suas margens) não compromete o ordenamento do espaço aquaviário, não é possível concluir sobre a adequação dessa delimitação — e, conseqüentemente, sobre a representatividade dos estudos realizados até o momento, tampouco sobre a viabilidade ambiental do Projeto Natureza, que depende da conexão hidroviária.

Embora o processo de EIA-RIMA indique que algumas simulações para definição das dimensões das áreas navegáveis seriam oportunamente realizadas na fase de projeto executivo, entende-se que não compete ao órgão ambiental esta análise ou manifestação sobre tais aspectos. Essa compatibilidade deve ser demonstrada previamente à emissão da Licença Prévia (LP), conforme manifestação da Autoridade Marítima competente, especialmente no que se refere ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação — aspectos diretamente relacionados à implantação do canal de acesso e do Terminal de Uso Privado (TUP).²⁹

6. DA PASSAGEM DE EMISSORES DE EFLUENTES PELA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

²⁸ **Deficiências em estudos de impacto ambiental** : síntese de uma experiência. — Brasília : Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão : Escola Superior do Ministério Público da União, 2004, p. 32.

²⁹ Conforme página 14 do documento “Parecer Técnico n. 459-2025.DOC.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela empresa, a unidade fabril funcionará parcialmente sobre uma unidade de conservação de uso sustentável, integrante do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

A **Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual Barba Negra** foi criada pela Portaria SEMA n. 48, de 28/09/2010, para fins de proteção ambiental, nos termos do disposto no artigo 21 da Lei n. 9.985/2000, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e detém Plano de Manejo aprovado, o qual prevê que o local será destinado a atividades de educação ambiental, visitação pública, ecoturismo e recreação, além da reintrodução de espécies da flora e da fauna.

Por se tratar de uma área afeta à proteção ambiental, **a RPPN se sujeita à perpetuidade** por meio de termo de compromisso averbado na matrícula do imóvel, cuja criação dá-se por ato voluntário do proprietário, sem que para isso concorra desapropriação ou indenização por parte do Poder Público. Em contrapartida, a área goza de isenção de Imposto Territorial Rural e de prioridade na análise de projetos ambientais.

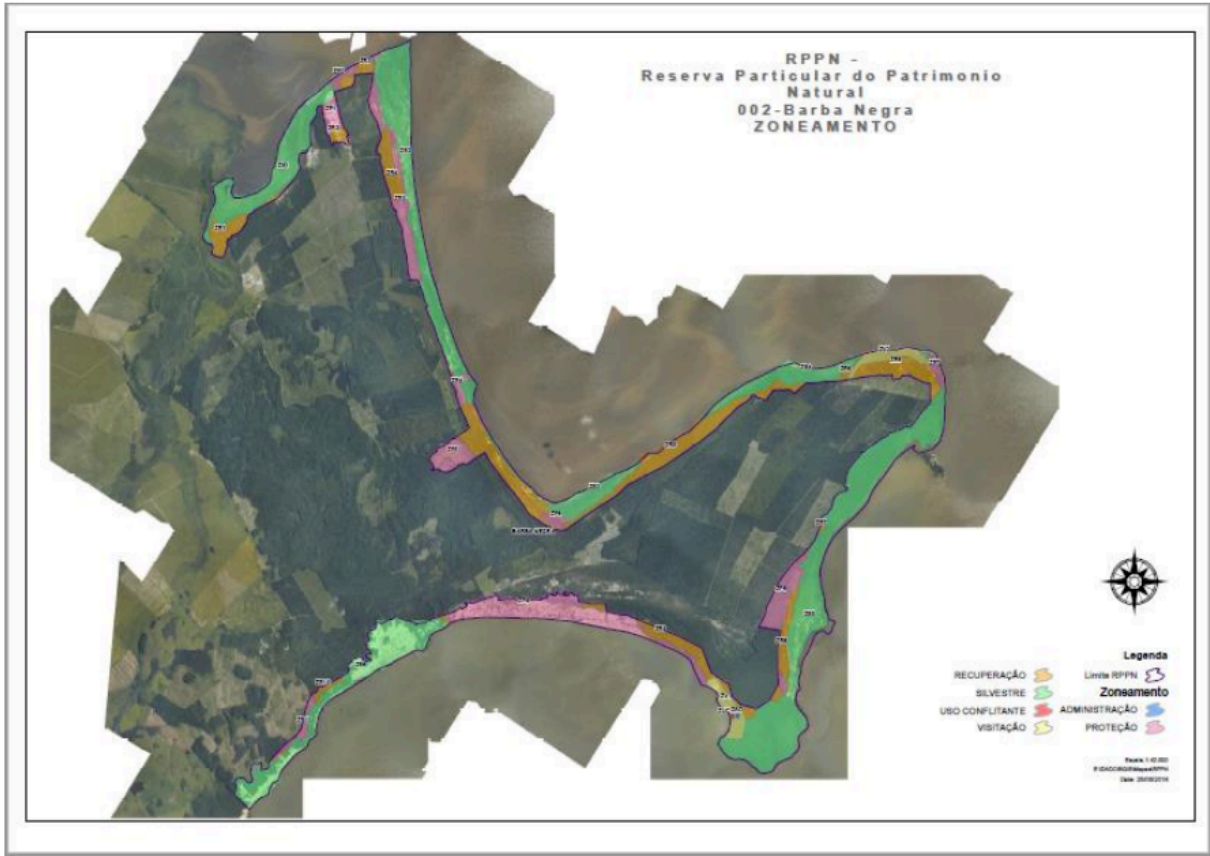
Não obstante a perpetuidade com que gravada a área, que foi afetada voluntariamente pela empresa ré à proteção ambiental, haverá o cruzamento do emissário de efluentes pelo interior da RPPN, conforme se verifica do cotejo entre o plano de manejo da unidade de conservação³⁰ e o Parecer Técnico nº 79/2025 – SEGEH, no qual inclusive há expressa referência à sobreposição³¹:

³⁰ Disponível em:

<https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202204/26171531-plano-de-manejo-rppn-estadual-barba-negra-2018.pdf>

³¹ Conforme página 04 do documento “Parecer Técnico nº 79/2025.DOC.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

Figura 5. Mapa do zoneamento da RPPN Estadual Barba Negra.



O lançamento dos efluentes tratados no Lago Guaíba ocorrerá nas seguintes coordenadas geográficas (SIRGAS 2000): Latitude: 30°16'37.95"S | Longitude: 51°11'29.77"O, conforme indicado na figura a seguir.



Eventual rompimento no trecho terrestre dos dutos de efluentes acarretaria a

deposição de produtos altamente contaminantes no solo, representando severo risco para as espécies da fauna e da flora da referida unidade de conservação.

7. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS PROPOSTAS

Para melhor entendimento do impacto e adequada tomada de decisão, tanto de órgãos licenciadores quanto da sociedade, o EIA deve apresentar a avaliação da eficiência das medidas propostas para a mitigação dos impactos. Não basta apenas a proposição das medidas mitigadoras, é necessária a demonstração do quanto elas são eficientes para amenizar os impactos, permitindo à sociedade avaliar a disposição em arcar com os danos remanescentes. Entretanto, a ausência de avaliação da eficiência das medidas mitigadoras é uma falha reiterada no presente estudo. No tocante aos efeitos sociais, essa avaliação deve levar em conta experiências anteriores dos segmentos sociais severamente afetados e suas organizações representativas.

8. NÃO-INCORPORAÇÃO DE PROPOSTAS DOS GRUPOS SOCIAIS AFETADOS NA FASE DE FORMULAÇÃO DO EIA

Diante do alvejamento, nos estudos do empreendedor, acerca da presença de povos e comunidades tradicionais diretamente afetados pelo empreendimento, não houve a possibilidade de que as propostas dos grupos afetados fossem devidamente consideradas na fase de elaboração dos Estudos, eliminando por completo o direito de participação e influência sobre aspectos do empreendimento que, de alguma forma, poderiam receber adaptações voltadas a minimizar os impactos a tais grupos.

9. COMPLEMENTAÇÕES DO EIA NÃO INCORPORADAS AO RIMA

A magnitude das atividades a serem desenvolvidas para a instalação e operação do Projeto Natureza vem gerando uma série de exigências, pela FEPAM, de complementação e

reformulação dos estudos apresentados. Desde a última versão do RIMA apresentado à sociedade, datado de 27/11/2025³², diversas novas informações relevantes foram produzidas no processo de licenciamento. Após a realização de audiência pública e a apresentação de comentários aos Estudos, o órgão ambiental solicitou complementações que não foram ainda incorporadas ao RIMA nem submetidas à consulta pública. Esse ponto é fundamental, visto que poderá interferir na análise daqueles que tiveram como única fonte de informações um RIMA desatualizado. Segundo Machado (1998), os comentários oferecidos pelos órgãos públicos (o que pode ser estendido para as contribuições da população por ocasião da audiência pública) “destinam-se a discutir o RIMA devidamente executado, e não podem comentar um RIMA a que faltem elementos previstos na própria Resolução 001/86 – CONAMA. Nesse caso, a fase de comentários deve ser reaberta até que se possa comentar o conteúdo do RIMA”³³.

10. DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS IMPACTADOS PELO PROJETO NATUREZA

Dos estudos e complementações exigidas pelo órgão ambiental até o momento, diversas comunidades tradicionais já foram identificadas como efetivamente impactadas, as quais, todavia, não estão sendo consultadas na forma da Convenção 169 da OIT e de seus respectivos Protocolos de Consulta.

Para além da inobservância desse dever, as diversas fragilidades do EIA-RIMA acima indicadas deixam patente que os estudos, da forma como elaborados, dificultam propositadamente a identificação dos impactos sobre povos e comunidades tradicionais.

Por conta do documentado esforço de invisibilização das comunidades tradicionais e do processo de subdimensionamento dos impactos decorrentes do empreendimento, vem a empresa, com o auxílio do governo do Estado do Rio Grande do Sul, imprimindo ritmo de tramitação ao feito que conflita com os direitos das populações tradicionais.

A pretensão resistida que legitima a intervenção do Poder Judiciário

³² Conforme consulta realizada ao processo n. 003705-0567/25-9, via Sistema SOL, documento “RIMA Rev a.pdf”, disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

³³ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 184.

consubstancia-se na conduta omissiva e na recusa da FEPAM em exigir a consulta prévia dos povos e comunidades tradicionais antes da emissão de qualquer licença, e em promover a avaliação abrangente e suficiente dos impactos do denominado "Projeto Natureza" sobre os povos e comunidades tradicionais. Licenciamentos que focam isoladamente a planta industrial de Barra do Ribeiro, desconsiderando os impactos sobre a bacia hidrográfica e o bioma Pampa, constituem um grave equívoco administrativo e uma fragmentação indevida do objeto. Fatiamentos desta natureza, ao serem chancelados pelo órgão licenciador, culminam em mascarar a real magnitude dos danos socioambientais associados ao empreendimento, subvertendo os princípios da Prevenção e da Precaução, positivados no artigo 225 da Constituição da República e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Inevitavelmente, esta fragmentação metodológica invisibiliza as profundas afetações territoriais impostas às comunidades indígenas, aos territórios quilombolas e aos pescadores artesanais, coletividades tradicionais que suportarão, de forma direta e mais intensa, os impactos cumulativos de toda a cadeia produtiva não avaliada na sua plenitude.

10.1. Da condução do processo de licenciamento ambiental e do EIA-RIMA produzido

Com a emissão do Termo de Referência n. 014/2024, a FEPAM estabeleceu as **diretrizes basilares** para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA). Contudo, o produto elaborado pelo empreendedor revelou-se lacônico e impreciso no que tange aos povos e comunidades tradicionais. No ponto, a análise de impacto foi deliberadamente limitada a um recorte geográfico artificialmente restrito (um raio de apenas 8 km), o que abrangeu exclusivamente duas áreas indígenas em processo de identificação e delimitação na FUNAI, as terras de Ponta da Formiga e Ponta do Arado, ignorando os impactos diretos a diversos outros grupos. O estudo **não estabeleceu claramente a forma como as diversas comunidades serão afetadas**, postergando a apreciação aprofundada para o momento da emissão de um futuro termo de referência do componente indígena. **Tal metodologia subverte a ordem lógica da consulta prévia, livre e informada estabelecida na Convenção n. 169 da OIT, tratando os impactos às comunidades tradicionais como um fator colateral ou**

de menor relevância, a ser somente compensado.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) apresentado pelo empreendedor é, no que tange aos povos originários, insuficiente, já que lacônico. Embora o documento não tenha conseguido ignorar a presença física de algumas comunidades indígenas na região, ele **falha em estabelecer e mensurar de que forma essas populações serão impactadas**³⁴, conferindo a essa variável uma importância ínfima frente aos interesses da empresa.

No bojo do EIA-RIMA, os impactos incidentes sobre as Terras Indígenas foram classificados como de "magnitude média", exigindo apenas a indicação *pro forma* de medidas mitigatórias ou compensatórias. Outrossim, o empreendedor, por intermédio de empresa terceirizada, limitou-se a contatar as comunidades indígenas de Barra do Ribeiro apenas para indagar acerca de suas "percepções" sobre o empreendimento, **evidenciando uma tentativa de substituir a obrigatoriedade da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) por meras entrevistas ou reuniões informativas**. No ponto, importa frisar que o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (a exemplo dos emblemáticos Casos Saramaka v. Suriname e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador) já consolidaram o entendimento pacífico de que reuniões informativas, audiências públicas ou a mera ciência do projeto mediante listas de presença não satisfazem o *standard* da Convenção n. 169 da OIT.

Nesse contexto de invisibilização, a abordagem da empresa CMPC junto às comunidades indígenas foi marcada por uma estratégia de antecipação e influência prematura. Inicialmente, enquanto a CMPC questionava formalmente a FUNAI sobre a real necessidade de oitiva dos indígenas, iniciou incursões diretas nas aldeias, **realizando sondagens informais sobre as percepções dos indígenas acerca do empreendimento, prometendo melhorias na condição de vida das aldeias e distribuindo brindes às lideranças**³⁵, em flagrante cooptação exercida sobre os povos originários, buscando uma concordância com o projeto antes mesmo de

³⁴ Segundo o Secretário de Desenvolvimento Econômico Ernani Polo, "Mais de 70 municípios serão impactados indiretamente por este investimento. Este termo de referência permite o início do estudo ambiental e nós, enquanto Estado, respeitando a legislação, queremos dar celeridade ao projeto". Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/estado-autoriza-estudo-socioambiental-e-cria-comit%C3%AA-para-acompanhar-implanta%C3%A7%C3%A3o-de-f%C3%A1brica-de-celulose-em-barra-do-ribeiro-1.1520846>

³⁵ Elucidativo o registro fotográfico obtido ainda na data de 27.08.2025, quando em visita técnica à aldeia Ka'aguy Porã o Cacique Maurício Gonçalves utilizava um boné da CMPC, conforme documento 154.1, p. 13.

qualquer apresentação oficial de impactos.

As Comunidades Pesqueiras e Quilombolas, por seu turno, apesar de estarem submetidas aos diversos impactos relacionados às atividades principais e acessórias da unidade fabril, se viram desconsideradas no EIA-RIMA como coletivos diretamente afetados, ao argumento de que ou não são coletivos merecedores de proteção, ou não são afetados.

Tal postura gerou profunda preocupação entre **as comunidades, sendo que os indígenas de Barra do Ribeiro buscaram o apoio deste Ministério Público Federal para que fosse respeitado o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, na forma da Convenção n. 169 da OIT e do “Protocolo de Consulta Prévia do Povo Mbya Guarani do Estado do Rio Grande do Sul”**³⁶. Considerando as irregularidades apontadas, o MPF expediu recomendações à FUNAI³⁷ e à FEPAM³⁸, em novembro de 2025.

Tais recomendações visavam, essencialmente, a assegurar que fossem consideradas todas as formas de posse e ocupação indígena das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, elaborando-se termo de referência para a formalização do Estudo de Componente Indígena do Plano Básico Ambiental, e que fossem levadas em consideração as alternativas locacionais indicadas pelo empreendedor como menos impactantes às comunidades indígenas e tradicionais.

Sinalizando o interesse em uma composição, a empresa, com o auxílio do Estado do Rio Grande do Sul, buscou o Ministério Público Federal para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, acenando com o aporte de valores para as comunidades indígenas. Tal acordo, apesar das mais de 14 reuniões entre o MPF e as partes envolvidas, não foi possível diante da resistência da empresa em se submeter à exigência de Consulta Prévia, Livre e Informada, sob a alegação de que necessitava cumprir um **calendário previamente estabelecido, e que consultas gerariam atrasos no cronograma de instalação e operação da fábrica.**

³⁶ Disponível em:

https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/11/Protocolo_MbyaGuarani_Digital-1.pdf

³⁷ Recomendação n. 134/2025 (Procedimento n. 1.29.000.006929/2024-54, Documento 51).

³⁸ Recomendação n. 137/2025 (Procedimento n. 1.29.000.006929/2024-54, Documento 52).

Diante disso, em 26.02.2026, foram expedidas as Recomendações n.º 05/2026 e n.º 9/2026³⁹ à FUNAI, à UNIÃO (MPI) e à FEPAM, para a realização da Consulta nos moldes da Convenção n. 169 da OIT e dos protocolos de consulta das comunidades, sobre as quais não houve resposta, tampouco providências concretas indicando seu acolhimento, ensejando, assim, o ajuizamento da presente ação.

10.2 Da influência do cronograma da empresa na análise dos impactos sociais e ambientais

É indiscutível a importância de que empreendimentos privados se instalem no Estado do Rio Grande do Sul e promovam o desenvolvimento econômico responsável ambiental e socialmente. Nesse sentido, a Constituição de 1988 (Art. 170-192) estabelece que a ordem econômica nacional fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos existência digna, conforme a justiça social. Concilia valores liberais, como propriedade privada e livre concorrência com a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais.

No presente caso, existem fortes e legítimas expectativas de que relevantes interesses sociais relacionados à geração de empregos e ao incremento na arrecadação tributária decorram da instalação e do funcionamento da fábrica. Nesse sentido, **o anúncio de isenções tributárias⁴⁰, a criação de um comitê para dar celeridade ao projeto⁴¹ e a entrega do termo de referência para a elaboração do EIA-RIMA diretamente pelas mãos do Governador do Estado⁴² não deixam dúvidas de que o aporte de recursos e a criação de 2.300 postos de**

³⁹ Tais recomendações foram posteriormente suspensas, a pedido dos parlamentares Marcel Van Hatten e Felipe Zórtea Camozzato, por decisão liminar proferida pelo conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, no bojo do procedimento de controle administrativo n. 1.00437/2026-17, ainda em tramitação.

⁴⁰ Conforme declaração do Governador do Estado, disponível em:

<https://newspulpaper.com/cmpe-governo-do-rs-assinam-protocolo-de-intencoes-para-planta-de-celulose/>

⁴¹ Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/estado-autoriza-estudo-socioambiental-e-cria-comit%C3%AA-para-acompanhar-implanta%C3%A7%C3%A3o-de-f%C3%A1brica-de-celulose-em-barra-do-ribeiro-1.1520846>

⁴² Disponível em:

<https://portalcelulose.com.br/cmpe-recebe-termo-de-referencia-para-prosseguir-com-o-projeto-natureza/>

trabalho diretos e indiretos, quando da operação da fábrica⁴³, mereceu o apoio e o estímulo institucional da unidade federativa.

Todavia, a tramitação célere do processo de licenciamento, ainda que do interesse da empresa e da sociedade gaúcha, não pode ser utilizada como argumento para que direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais sejam vistos como antagônicos ao progresso e ao desenvolvimento econômico.

A **urgência** que vem impulsionando de forma extremamente célere o licenciamento ambiental do “Projeto Natureza”, ainda que possa ser atribuída à observância do princípio da eficiência da administração pública, **acaba por afrontar outros princípios constitucionais que envolvem a discussão acerca do tema.**

Sob o peso do cronograma empresarial, a FEPAM viu-se compelida a um ritmo de análise que desconsidera o tempo necessário para um licenciamento livre de vícios, com o adequado amadurecimento de temas que surgem no decorrer da avaliação de tão complexo empreendimento, **relegando uma série de temas essenciais acerca da viabilidade do empreendimento para momento posterior à Licença Prévia.** Sinale-se que não se está aqui atribuindo qualquer agir doloso ou violação deliberada de deveres por parte da FEPAM e de seus servidores, mas destacando-se que a decisão política do governo é de fazer cumprir o calendário da empresa, **sob o ritmo do “bumbo” do Comitê de Governança⁴⁴**, o que vem conduzindo a análise dos impactos a patamar aquém dos efetivamente gerados pelo “Projeto Natureza”.

Os estudos para a concessão da Licença Prévia em um procedimento de licenciamento ambiental devem ser orientados pelo princípio da precaução, e precedidos da devida oitiva dos povos e comunidades tradicionais diretamente afetados, com a devida informação sobre os impactos, mediante diálogo intercultural e respeito aos variados modos de vida. Ao sobrepor seus prazos e tempos à hígidez dos ritos ambientais, a CMPC buscou **converter o licenciamento em uma mera etapa burocrática de confirmação do cronograma ajustado com o governo do**

⁴³ Relatório técnico elaborado pela AFRY, constante no Procedimento 1.29.000.006929/2024-54, Documento 119.7, Página 15.

⁴⁴ **Segundo o governador:** “Instituímos o Comitê de Governança para que, como sempre digo, **o bumbo seja batido constantemente, dando ritmo ao cumprimento das tarefas. Para ter ciclos de monitoramento, garantindo um acompanhamento que não deixe o projeto atrasar um minuto**”.

Estado, o que termina por frustrar não somente os direitos dos povos e comunidades de verem tais danos ao seu modo de vida mitigados ou compensados, mas, antes de tudo, o próprio direito de serem previamente ouvidos sobre o empreendimento.

Em contraposição aos direitos de participação que conformam o licenciamento, a CMPC vem promovendo um debate público ancorado nos falaciosos argumentos da "segurança jurídica" e da "janela de oportunidades", difundindo na sociedade o medo de que o projeto pode ser abandonado acaso a empresa tenha que se submeter ao diálogo com as comunidades⁴⁵. Ao considerar a consulta prévia, nos moldes da Convenção n. 169 da OIT e dos protocolos de consulta, como geradora de insegurança jurídica, a empresa demonstra **ou desconhecer a cogência da norma convencional, ou que, em seu planejamento, não pretendia atendê-la**. Em qualquer das hipóteses, não se pode afastar a incidência da norma para satisfazer a urgência do empreendedor, resultado de um planejamento socioambiental equivocado.

A maturação do processo de licenciamento ambiental de um empreendimento dessa magnitude consubstancia-se, em essência, na consolidação do conhecimento técnico e social acerca de seus reais impactos. **É imperativo compreender que as externalidades negativas - degradação hídrica sistêmica, supressão de modos de vida tradicionais e aumento de desastres ambientais - são impactos e riscos concretos, mensuráveis e perenes**. Dessa forma, suprimir e acelerar o processo de licenciamento ambiental sob justificativas exclusivas do empreendedor deixa um passivo ambiental de complexa ou, até mesmo, de impossível reparação.

Nesse contexto, a adequada prestação de informações aos povos e comunidades tradicionais, com respeito aos seus tempos, afigura-se como um elemento indissociável da melhor técnica de condução do licenciamento ambiental. Esse não se consubstancia em um mero entrave burocrático contornável, mas, sim, na imposição de que as comunidades tradicionais afetadas, as instituições públicas e a sociedade civil disponham de tempo hábil para o exame acurado e a apropriação dos complexos elementos de informações constantes em EIA-RIMA.

⁴⁵ Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colonistas/giane-guerra/noticia/2026/03/projeto-da-fabrica-de-r-27-bilhoes-esta-em-risco-admite-cmpc-cmn9fkic1027e015v102r9ci9.html>

É somente por meio do amadurecimento do debate com os atingidos que será possível compreender o real alcance dos impactos cumulativos e sinérgicos do macroempreendimento, propiciando a identificação de lacunas, omissões e eventuais deficiências técnicas na documentação apresentada pelo empreendedor.

10.3. Das comunidades na bacia do Lago Guaíba

Um dos mais graves aspectos, que atinge a todos os grupos sociais que se servem das águas do Lago Guaíba, mas especialmente as comunidades pesqueiras, é a **deposição sistêmica de novos contaminantes químicos no leito do Lago Guaíba**. Conforme explanado pela engenheira química, ambientalista e Analista Ambiental aposentada da FEPAM Alda Maria de Oliveira Corrêa⁴⁶, durante audiência popular para tratar do tema, a magnitude da produção impõe o lançamento de uma **carga massiva diária de 720 quilogramas de compostos organoclorados (AOX)⁴⁷, previstos em uma concentração de 3 mg/L, além de dioxinas e furanos oriundos do branqueamento da polpa celulósica pelo processo Kraft (ECF - Livre de Cloro Elementar)**. Tais substâncias, classificadas internacionalmente como **Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs)**, são extremamente tóxicas, altamente lipofílicas, medidas em picogramas, e possuem reconhecido potencial desregulador endócrino e carcinogênico, também estando associados a distúrbios reprodutivos, infertilidade e malformações fetais⁴⁸. A engenheira química aponta, também⁴⁹, que os impactos previstos no EIA-RIMA podem estar subdimensionados pela alimentação inadequada do Modelo Hidrodinâmico SisBAHIA. Ao

⁴⁶ Possui graduação em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1977), especialização em Carvão Mineral Nacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1978) e especialização em Engenharia Civil Recursos Hídricos e Saneamento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1980). Atualmente é Técnico II do Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler. Tem experiência na área de Engenharia Química, com ênfase em Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos.

Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/831862/alda-maria-de-oliveira-correa>

⁴⁷ Conforme EIA-RIMA, procedimento 1.29.000.006929/2024-54, Documento 119.7, Página 63.

⁴⁸ Conforme corroborado pela “Carta aos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sobre o Projeto da CMPC previsto para Barra do Ribeiro/RS, de autoria do Comitê Técnico de Análise e Questionamento do EIA - RIMA do novo Projeto da CMPC Celulose, constante no Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.006929/2024-54, documento 158.1, p. 03.

⁴⁹ Consoante documento “CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL APRESENTADO PELA AFRY-CONSULTORIA AMBIENTAL RELATIVO A FÁBRICA DE CELULOSE DA CMPC EM BARRA DO RIBEIRO-RS.”, constante no Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54, documento 155.5, p. 04.

avaliar a dispersão dos efluentes tratados — que serão emitidos continuamente por meio de emissários subaquáticos em obediência a um Termo de Referência insuficiente da FEPAM (TR n. 14/2024) —, segundo o contraponto apresentado pela profissional⁵⁰, o estudo incorreu no erro de focar exclusivamente na coluna d'água superficial, ignorando o compartimento "Sedimento" do Estuário do Guaíba.

A natureza bioacumulativa e biomagnificável de substâncias como dioxinas e furanos representa um **risco de saúde pública de ampla e silenciosa escala**. Esses compostos não se diluem inofensivamente no espelho d'água; eles concentram-se nos sedimentos — que atuam como seu principal reservatório — e sobem na cadeia trófica atrelados à grande concentração de sólidos suspensos totais, acumulando-se letalmente na gordura de organismos bentônicos, moluscos e peixes de fundo. Conseqüentemente, projeta-se um cenário de contaminação progressiva de peixes, animais de criação e domésticos e, em última instância, dos seres humanos que dependem desses recursos para subsistência alimentar e econômica. O lançamento perene dessa carga química impacta diretamente os usos múltiplos da água na bacia. Ademais, **o manancial em que serão depositados os efluentes, que dista 4 km da margem de Barra do Ribeiro e 3 km da margem do bairro Belém Novo, de Porto Alegre, são utilizados para a captação de água por concessionárias e autarquias de saneamento público — a exemplo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) e da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan)**, que abastecem milhões de habitantes do Município de Porto Alegre e região metropolitana⁵¹ — cujas estações de tratamento de água possivelmente terão a qualidade de seu serviço reduzida, diante do significativo aumento desses componentes tóxicos⁵². Ainda, necessário referir que a bacia provê os recursos hídricos indispensáveis para a

⁵⁰ *Ibidem*, p. 04.

⁵¹ “Conforme a página 14 do Parecer Técnico nº 79/2025 – SEGEH, “Foram apresentadas as Outorgas de Uso da Água obtidas pelo SIOUT RS (2024). Estão mapeados alguns usos que merecem atenção especial, como abastecimento industrial e irrigação próximo à foz do Arroio Araçá, bem como **pontos de abastecimento público junto à margem esquerda, na altura do ponto de lançamento de efluentes proposto**. Não foram trazidas características específicas dessas captações, mas as mesmas devem ser melhor identificadas para que se possa avaliar possíveis impactos nesses locais.”. Disponível no link certificado no documento 161 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

⁵² Conforme “Carta aos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sobre o Projeto da CMPC previsto para Barra do Ribeiro/RS, de autoria do Comitê Técnico de Análise e Questionamento do EIA - RIMA do novo Projeto da CMPC Celulose, constante no Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54, documento 158.1, p. 03.

dessedentação de animais domésticos, silvestres e de pecuária, e para a irrigação de lavouras em toda a região a jusante do empreendimento.

É imperativo considerar, ademais, o **efeito cumulativo e sinérgico da carga tóxica na região, especialmente em cenários de estiagem extrema (vazão Q90), quando a diluição é mínima e a ressuspensão de poluentes é crítica**. Especialistas apontam que a análise realizada no EIA apresenta inconsistências relevantes quanto à extrapolação de parâmetros do lançamento dos efluentes, uma vez que indicam a ultrapassagem dos limites estabelecidos para Classe 1 (melhor classe de qualidade de água), especialmente para fósforo total e clorofila-a, além de incrementos significativos em DBO, **evidenciando comprometimento da capacidade de autodepuração do sistema em condições de baixa vazão**⁵³. No ponto, consoante esclarecido pela engenheira química Alda Maria Corrêa, as modelagens que alegam um incremento máximo de apenas 0,04 mg/L de AOX e o retorno aos valores de fundo (*background*) a exíguos 3,0 km do emissário são falaciosas, pois a inexistência do compartimento sedimento no cálculo cria uma ficção matemática⁵⁴. Na realidade, com a instalação da nova planta, a capacidade produtiva de celulose na bacia praticamente dobrará, saltando de 2,4 milhões para mais de 5 milhões de toneladas anuais. A gravidade material já é comprovada: estudos demonstram a presença alarmante de compostos tóxicos a jusante da fábrica atual, com índices de até 4,926 pg/g TEQ (Dibenzo-p-Dioxinas Policloradas e Dibenzofuranos) constatados em bioindicadores bivalves como o mexilhão dourado⁵⁵.

Essa realidade ambiental ameaça de **forma contundente** e irreversível o tecido socioeconômico da pesca artesanal que opera na Lagoa dos Patos e no Lago Guaíba, uma vez que se prevê a **contaminação ao longo da cadeia alimentar, inclusive com potencial de bioacumulação no pescado, desconfigurando o modo de vida tradicional e retirando o sustento de mais de sete mil famílias que vivem da pesca artesanal e que dependem da qualidade da água do Guaíba e da Laguna dos Patos. Tal contingente de trabalhadores,**

⁵³ *Ibidem*, p. 04.

⁵⁴ Consoante documento “CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL APRESENTADO PELA AFRY-CONSULTORIA AMBIENTAL RELATIVO A FÁBRICA DE CELULOSE DA CMPC EM BARRA DO RIBEIRO-RS.”, constante no Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54, documento 155.5, p. 04.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 05.

vale dizer, constitui mais do que o triplo de empregos previstos pela CMPC quando da operação da fábrica⁵⁶.

Nesse aspecto, convém destacar que estudo levado a efeito pela UFRGS, mediante custeio pela própria CMPC⁵⁷, e que foi posteriormente interrompido, demonstrou possível efeito dos efluentes vertidos ao Guaíba aos peixes existentes no local, identificando malformações:



Figura 2. Anomalia do tipo a3 em um exemplar da espécie *Astyanax alburnus* coletado no lago Guaíba.



Figura 3. Anomalia do tipo d1 em um exemplar da espécie *Astyanax alburnus* coletado no lago Guaíba.

Apoio: CMPC Celulose Riograndense

Ademais, os possíveis impactos biológicos dessa perturbação mecânica e química

⁵⁶ Conforme “Carta aos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sobre o Projeto da CMPC previsto para Barra do Ribeiro/RS, de autoria do Comitê Técnico de Análise e Questionamento do EIA - RIMA do novo Projeto da CMPC Celulose, p. 4.

⁵⁷ Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112377/Poster_35907.pdf?sequence=2

— potencializados pelo **risco de bioacumulação de compostos orgânicos nas cadeias tróficas**, conforme apontado na “**Justificativa para incluir Análise de Impacto à Saúde Humana**”⁵⁸, e em manifestações técnicas constantes nos autos — tendem a alcançar extensas áreas. Conforme alertado pelo Comitê de Bacias em Audiência na Câmara de Vereadores de Porto Alegre⁵⁹, essa contaminação e perturbação podem ultrapassar os limites locais, alcançando o estuário da Lagoa dos Patos e desaguando no Oceano Atlântico, ameaçando espécies das quais os Pescadores Artesanais obtêm seu sustento⁶⁰.

Igualmente, o processo de licenciamento **sonegou a análise integrada das intervenções hidrodinâmicas e logísticas severas**. Tal limitação do alcance da área de influência direta do empreendimento no EIA-RIMA, omitindo a operação do terminal portuário no município de Rio Grande e a elevação do tráfego hidroviário associado, desconsidera tanto a realidade hidrodinâmica do Lago Guaíba e da Lagoa dos Patos quanto o arcabouço normativo de proteção às comunidades tradicionais. Isso porque os fluxos hídricos e o uso da biota aquática para subsistência e ritos culturais poderão ser afetados pelo intenso transporte hidroviário de barcas que o escoamento da celulose exigirá e pela dragagem constante de canais de navegação, implicando o revolvimento do lodo depositado no leito hídrico. **Essa intervenção hidrodinâmica não apenas acarreta a suspensão de sedimentos, alterando drasticamente a turbidez**⁶¹ e **bloqueando a fotossíntese da flora aquática, mas também promove a ressuspensão de passivos históricos de poluição por metais pesados que se encontravam estabilizados no fundo do lago**, afetando uma região de alta sensibilidade ecológica⁶².

⁵⁸ Documento elaborado pelo coletivo Medicina em Alerta, disponível em [Justificativa para incluir Análise de Impacto à Saúde Humana](#)

⁵⁹ Audiência Popular para tratar dos impactos do empreendimento da CMPC celulose, realizada no dia 07.04.2026, na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, cujo vídeo da transmissão ao vivo do evento consta disponível no link <https://www.youtube.com/live/9gZXDFnAHac>

⁶⁰ De acordo com seu Protocolo de Consulta, as Comunidades Tradicionais Pesqueiras da Lagoa dos Patos pescam, na porção lagunar, “bagre, bagre guri, birú, cará, cascudo, carpa, corvina, dourado, grumatã, jundiá, lambari, linguado, maria luiza, palometa (piranha), piava, peixe-rei, pescada, pescadinha, pintado, robalo, tainha, tambica (branca), tilápia, traíra, violinha e voga.” Disponível em <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2025/06/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-DAS-COMUNIDADES-TRADICIONAIS-PESQUEIRAS-DA-LAGOA-DOS-PATOSRS.pdf>

⁶¹ Conforme referido na página 31 da “Avaliação de Impactos Ambientais e Sociais sobre as Terras Indígenas” produzido pela AFRY, constante no documento 119.6 do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.006929/2024-54.

⁶² Conforme descrito na página 05 do “Documento de Trabalho ILEA-UFRGS Análise crítica do EIA-RIMA do “Projeto Natureza” CMPC, Barra do Ribeiro, RS”, constante no documento 153.3, do Procedimento Administrativo

Embora o próprio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório Técnico reconheçam que as intervenções no leito aquático possuem o potencial de elevar a turbidez e a concentração de sólidos em suspensão de forma considerável, a fragmentação do estudo impede a mensuração real do dano, fato este duramente criticado na Análise Crítica do ILEA/UFRGS.

A ciência da empresa acerca da existência de pescadores artesanais no local é inequívoca, uma vez que o Plano de Manejo da RPPN Barba Negra⁶³ - unidade de conservação instituída voluntariamente pela empresa no ano de 2010 e sob a qual tenciona incidir parcialmente o terminal portuário e o emissário necessários ao funcionamento da unidade fabril -, expressamente refere a presença de tais comunidades:

Os pescadores artesanais têm mantido, ao longo dos anos, um bom relacionamento com os empregados da empresa e vizinhança. A Celulose Riograndense realiza reuniões e visitas locais para tratar de temas relacionados à preservação ambiental, informando o grupo das responsabilidades quanto ao destino correto do lixo gerado no acampamento, da necessidade de conservação do ambiente natural, através da proibição da retirada de espécimes da fauna e flora local, entre outras abordagens. Há necessidade de se estabelecer melhorias nas condições para a destinação dos resíduos gerados na área do acampamento.

O grupo de pescadores também colabora com a proteção da área da RPPN e do horto florestal como um todo, pois mantém relacionamento com o Comando Ambiental da Brigada Militar e participa dos mutirões de limpeza de resíduos na margem do Lago e da Lagoa, que se constituem em coletas voluntárias do lixo que chega pela água, ação desenvolvida pela Celulose Riograndense em parceria com as Associações de Canoagem Biguá e Guahyba.

De modo a dimensionar corretamente os sujeitos de direito invisibilizados, insta frisar que o **Protocolo de Consulta das Comunidades Tradicionais Pesqueiras da Lagoa dos Patos/RS** documenta a voz institucionalizada e coletiva de 73 comunidades tradicionais pesqueiras que ocupam 18 municípios do Rio Grande do Sul⁶⁴, havendo a necessidade de que, desse universo, aqueles grupos diretamente impactados pelo empreendimento sejam adequadamente ouvidos:

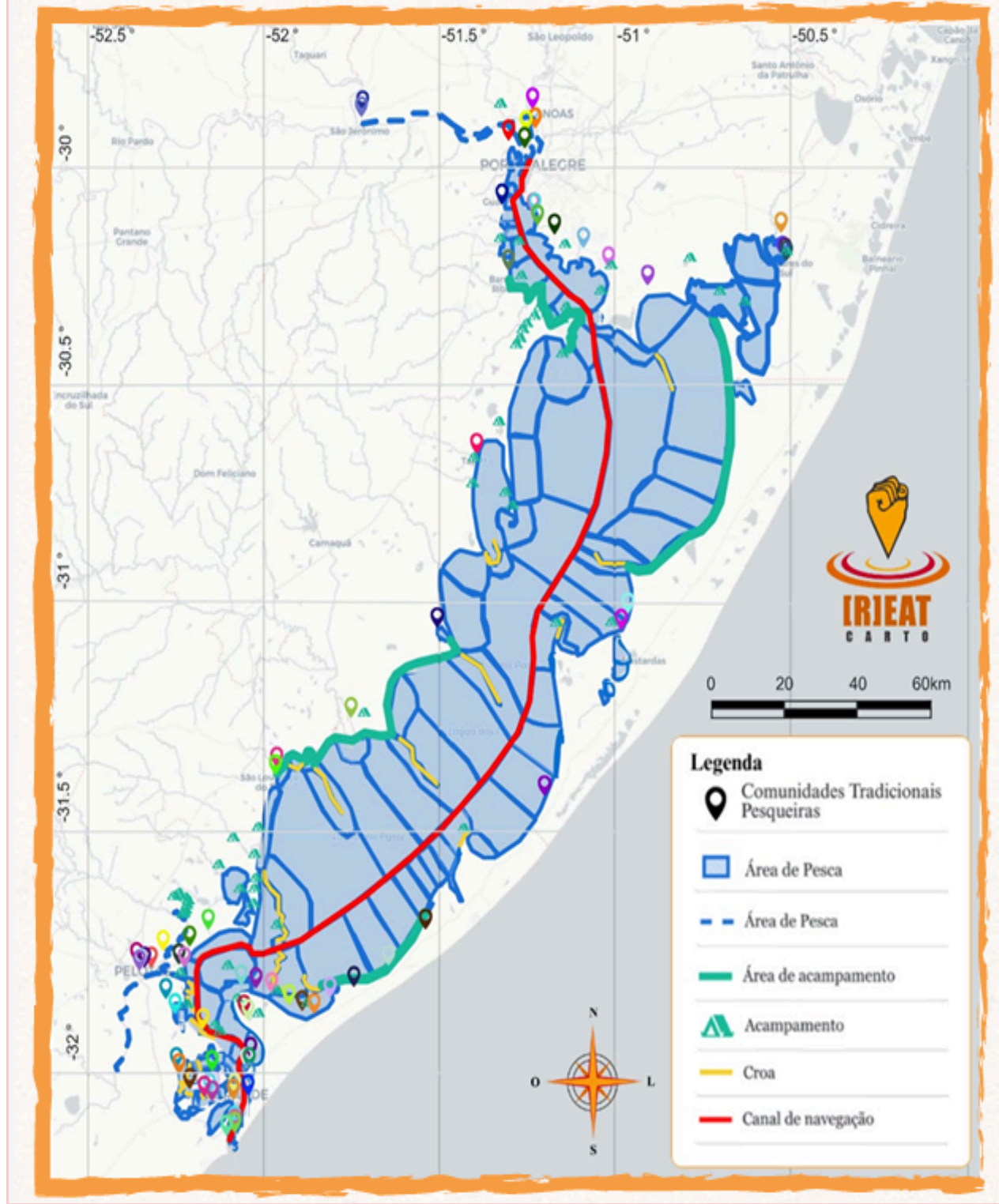
n. 1.29.000.006929/2024-54.

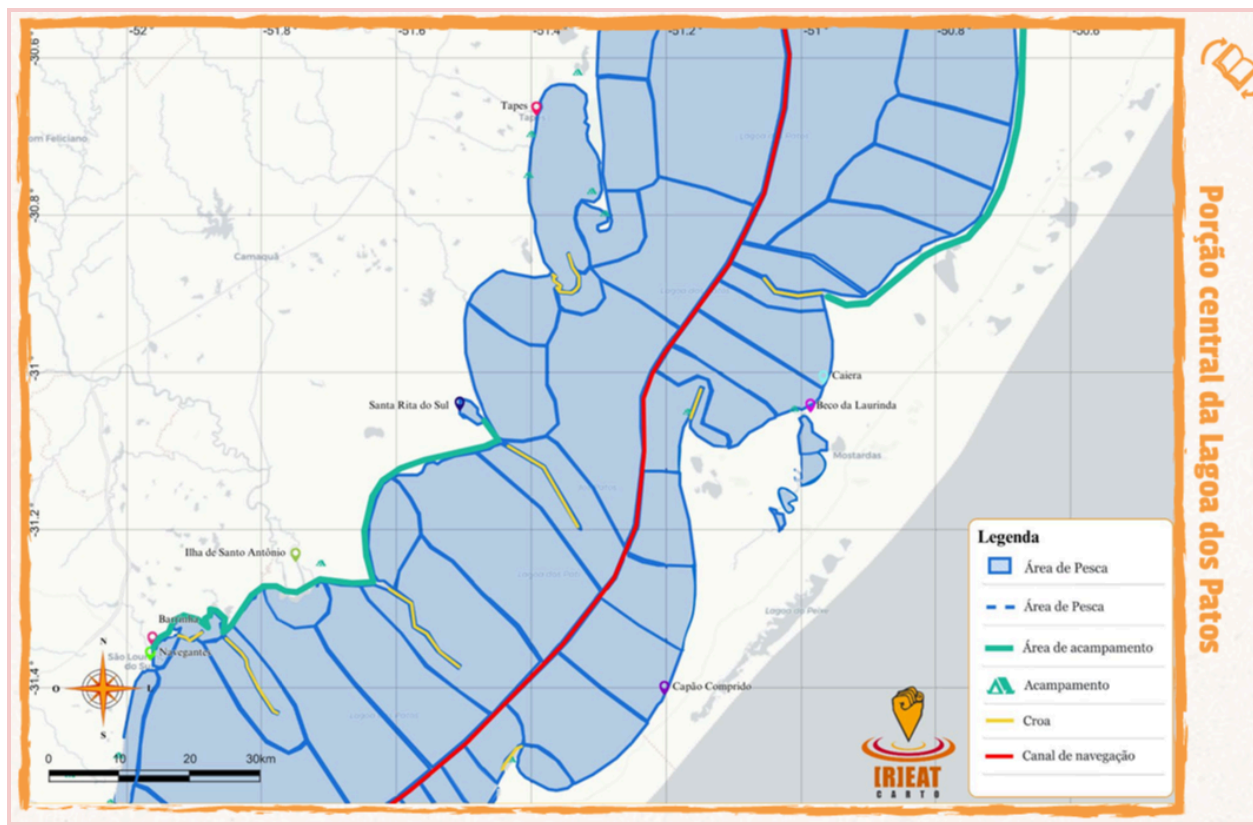
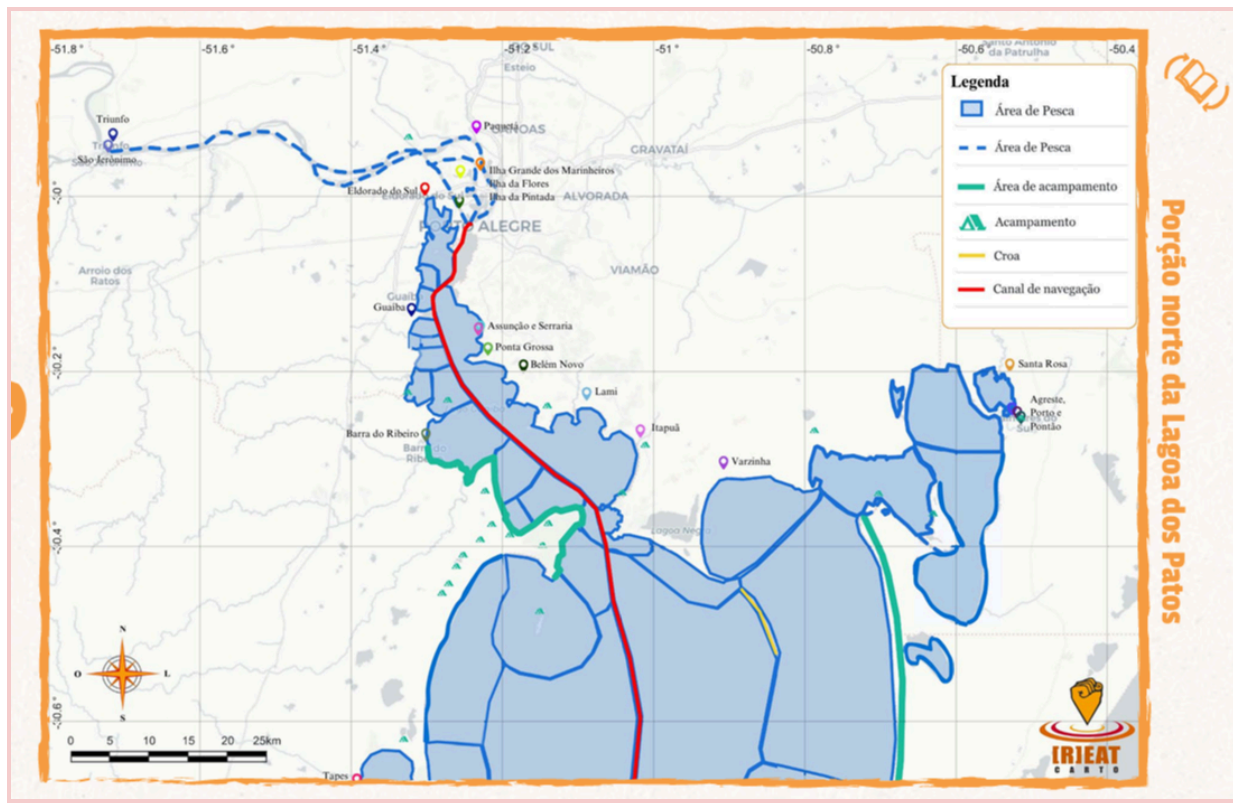
⁶³ Disponível em:

<https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202204/26171531-plano-de-manejo-rppn-estadual-barba-negra-2018.pdf>

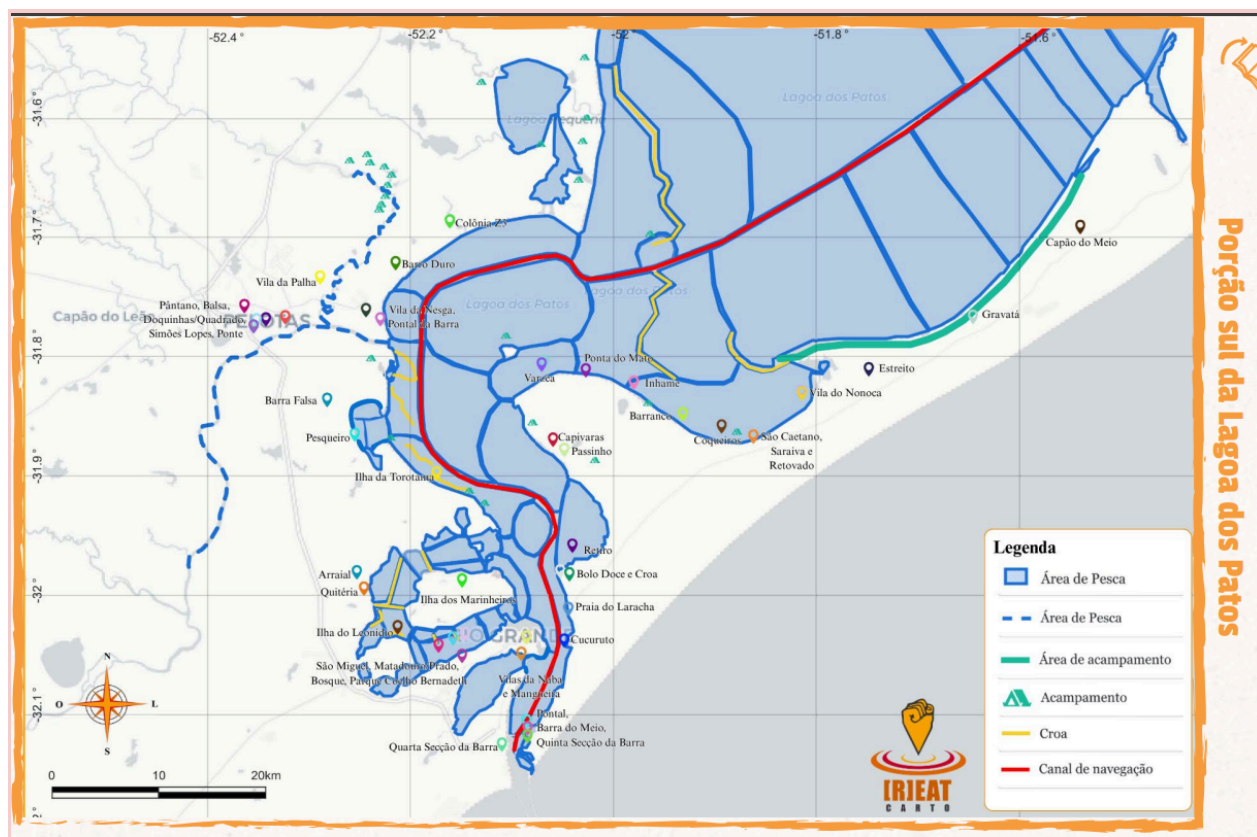
⁶⁴ Conforme protocolo de consulta das comunidades tradicionais pesqueiras da Lagoa dos Patos, pág. 07, 08, 09 e 10, disponível em: https://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/ProtocoloLPatos_RS.pdf

Território tradicional pesqueiro da Lagoa dos Patos





Assinado com certificado digital por RICARDO GRALHA MASSIA, em 11/05/2026 19:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a513d389.0ab0b50c.581e71eb.8b22e6d8



A atividade pesqueira no Lago Guaíba e na Lagoa dos Patos é exercida há séculos, abrangendo atualmente cerca de **7.078 pescadores e pescadoras** artesanais registrados. A tradicionalidade desse grupo transcende a mera extração econômica, consubstanciando-se em um complexo sistema de saberes empíricos que envolvem a captura de espécies como a **tainha, o camarão-rosa, a corvina, o linguado e o peixe-rei**, dentre muitas outras, além do feitiço manual de redes e o domínio profundo sobre a dinâmica dos ventos e das correntes.

As preocupações dos pescadores acerca dos impactos que sobre eles diretamente incidirão foram apresentadas ao Ministério Público Federal em reunião realizada no dia 07/05/2026⁶⁵, e incluem alteração da hidrodinâmica do Guaíba, danos aos berçários, pela alteração das temperaturas das águas, criação de barreiras à migração das espécies, aumento de cianobactérias pelo aumento do nitrogênio e do fósforo, dentre outros reflexos negativos. Outrossim, esclareceram que a atividade de pesca não é um processo estático, e que assim como os peixes migram entre o Lago Guaíba e a Lagoa dos Patos para fins reprodutivos e de

⁶⁵ Conforme Memória de Reunião constante no documento 163 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

alimentação, os pescadores transitam entre esses corpos hídricos conforme as peculiaridades da atividade e os conhecimentos adquiridos acerca dos movimentos da fauna.

Vale observar, outra vez mais, que a Avaliação de Impactos ambientais e Sociais é categórico quanto à incidência de impactos diretos sobre pescadores e a necessidade de sua mitigação⁶⁶, ensejando, por consequência lógica, a necessidade de Consulta.

10.4 Das comunidades tradicionais no Bioma Pampa

10.4.1 Programa RS+Renda e os efeitos sobre as comunidades do pampa

O funcionamento da planta industrial em Barra do Ribeiro pressupõe, como **condição *sine qua non***, a expansão massiva da monocultura.

Em vista disso, para abastecer a nova unidade fabril com **11,8 milhões de toneladas anuais** da referida matéria-prima⁶⁷, a multinacional CMPC lançou o programa de fomento "RS+Renda"⁶⁸.

Em linhas gerais, o programa desenvolve-se sob a forma de parceria agrícola ou sob a forma de atividade de fomento. Na parceria, a CMPC realiza todas as atividades, desde o plantio do eucalipto até a colheita e transporte da madeira, e repassa ao proprietário da área parte do valor. Na modalidade de fomento, o produtor efetua o plantio e os tratamentos culturais, enquanto a CMPC se compromete com o fornecimento de mudas, assistência técnica, colheita e transporte da madeira, e também o financiamento da implantação da monocultura.

O programa projeta o avanço do eucalipto sobre **71 municípios da metade sul do**

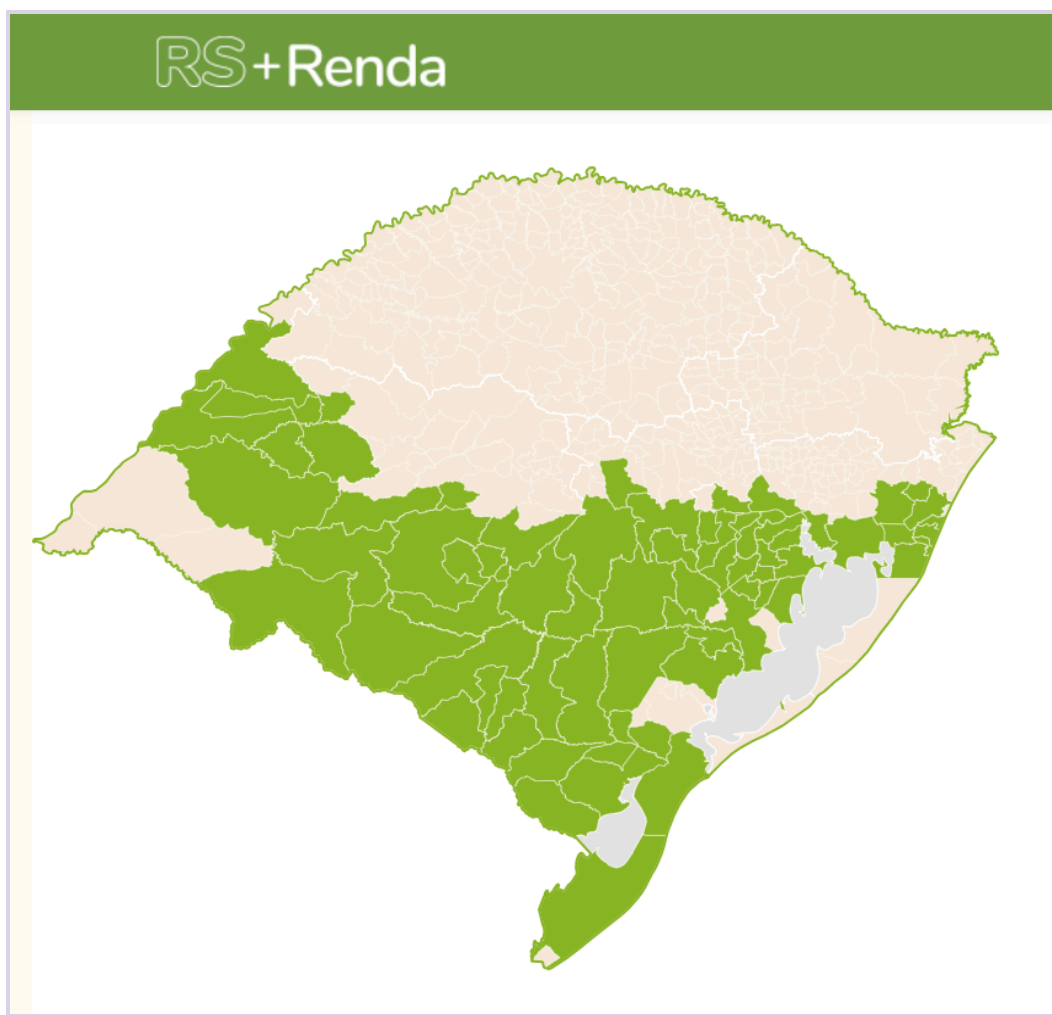
⁶⁶ Conforme consta no ponto 81 do documento "Avaliação de Impactos Ambientais e Sociais sobre Terras Indígenas 19-11-25", disponível no link certificado no documento no documento 161 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54.

⁶⁷ Procedimento 1.29.000.006929/2024-54, Documento 69.1, Página 51: "*Para a operação da fábrica, a CMPC utilizará como matéria-prima básica aproximadamente 11,8 milhões de toneladas de eucalipto por ano. Além da madeira, serão utilizados outros insumos, como exemplo: oxigênio, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio, ácido sulfúrico, bissulfato de sódio, metanol, dióxido de cloro em planta não integrada, cal virgem, sulfato de alumínio, dentre outros.*"

⁶⁸ "Com a meta de alcançar o plantio de 15 mil hectares ainda em 2022, o RS+Renda busca dar suporte ao aumento de capacidade produtiva de 350 mil toneladas que será proporcionado pelo BioCMPC, considerando que, por ser uma empresa de capital estrangeiro, a CMPC não pode adquirir terras rurais no Brasil. No entanto, a companhia precisa crescer em área de plantio para abastecer esse incremento da unidade." Disponível em: <https://transformars.com.br/2022/02/07/cmpe-lanca-programa-de-fomento-florestal-rsrenda/>

estado, formando um triângulo cujos vértices são os municípios de São Borja, Osório e Santa Vitória do Palmar.⁶⁹

Como é possível observar no mapa, o programa RS+Renda incide sobre extensa área do bioma pampa - termo de origem indígena que faz referência a “região plana” -, pelo que é necessário garantir que não constitua uma ameaça direta à biodiversidade e ao rico patrimônio cultural deste bioma:



Em que pese represente apenas 2,3% do território nacional, o pampa abriga 9% da biodiversidade florística brasileira - mais de 12.500 espécies, muitas delas endêmicas - e um

⁶⁹ Conforme denunciado no Manifesto do Comitê dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa, de 13 de fevereiro de 2026, Procedimento 1.29.000.006929/2024-54, Documento 73.

único metro quadrado pode concentrar mais de 50 espécies distintas de plantas^{70 71}, tratando-se do **ecossistema brasileiro com maior registro de biodiversidade por metro quadrado**⁷². Conforme o Decreto Estadual 42.099 de 2002, que estabelece a lista de espécies da flora ameaçadas de extinção no estado gaúcho, das 607 espécies listadas, **250 delas encontram-se no bioma.**

É um ecossistema insubstituível também no que diz respeito à fauna, uma vez que contempla, dentre outros, quase 500 espécies de aves, várias delas espécies migratórias, mais de 100 espécies de mamíferos, além de anfíbios⁷³ e peixes ameaçados de extinção. Acerca destes últimos, convém destacar a especificidade relativa aos peixes rivulídeos, 40 espécies de peixes-anuais, das quais 27 estão ameaçadas de extinção, **a maior parte endêmica do pampa gaúcho (ou seja, que apenas podem ser encontradas neste bioma)**⁷⁴. Tais espécimes, dentre as quais se inclui a *Austrolebias adloffii* e *Austrolebias wolterstorffi*, alimentam-se de microcrustáceos e larvas de mosquitos presentes em poças temporárias e controlam populações de insetos que podem ser pragas ou transmissores de doenças.

Ao promover a substituição de uma cobertura vegetal biodiversa por uma única espécie de exótica invasora, a silvicultura cria verdadeiro “deserto verde”, que coloca fim à biodiversidade existente, conforme palavras do professor Rualdo Menegat, doutor em Ciências na área de Ecologia da Paisagem, vinculado à UFRGS:

No chão das florestas de pinus elliottii ou de eucalipto, por exemplo, não tem nada: não tem minhoca, não tem samambaia, os troncos não têm nem líquen; é realmente um deserto verde. Esses arvoredos coíbem qualquer outra espécie, é uma monocultura e

⁷⁰ Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/326956557_Plant_species_richness_record_in_Brazilian_Pampa_grasslands_and_implications

⁷¹ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/ciencia-fundamental/2025/07/precisamos-falar-do-desmatamento-do-pampa.shtml>;

⁷² Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/647438-metro-quadrado-mais-rico-em-plantas-do-brasil-fica-no-pampa>

⁷³ Como o endêmico e ameaçado sapinho-de-barriga-vermelha. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/08/04/tres-centimetros-e-barriga-vermelha-conheca-mini-sapinho-ameacado-de-extincao-no-rs.ghtml>

⁷⁴ Disponível em:

<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/pan/pan-rivulideos/2-ciclo/produtos/2024-pan-rivulideos-boletim-peixes-anuais-do-pampa.pdf>

liquida a biodiversidade.⁷⁵

A **interferência na biodiversidade**, por outro lado, não se restringe às regiões nas quais a atividade é desenvolvida, sendo conhecido o risco que representam em relação a biomas de vegetação rasteira, como o pampa, os campos de altitude e o cerrado, justamente porque, nestes, **modificam completamente - e de maneira irreversível - a dinâmica de tais ecossistemas**. Nesse sentido, acerca da cautela exigida em tais cultivos, é enfática a engenheira florestal Ana Paula Rovedder, coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Recuperação de Áreas Degradadas, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM):

“Não se devem fazer grandes extensões de monocultivos florestais em áreas de ecossistema campestre porque isso afeta o bioma inteiro. A flora e a fauna evoluíram nesse ambiente de muita luz e vento intenso ao longo de milhares de anos. As plantações florestais criam sombra e modificam a dinâmica de circulação de vento. As espécies vegetais e animais, que não são adaptadas às novas condições, correm o risco de sofrer extinção local, regional e até mesmo definitiva.”⁷⁶

Assim, há hoje conhecimento científico disponível de que **o pampa não é um ecossistema pobre ou de menor importância**, como se pensava no passado, quando apenas formações florestais eram consideradas alvo de proteção legal. Por outro lado, é preciso discernir que os efeitos benéficos do cultivo de eucalipto não se operam em relação a áreas nativas ou áreas passíveis de regeneração. Mesmo estudos otimistas em relação ao sequestro de carbono operado por florestas plantadas de eucalipto deixam claro que os benefícios se operam comparativamente a áreas degradadas e/ou convertidas à agricultura, mas que “as políticas públicas devem quantificar rigorosamente, além das incertezas nas métricas das trajetórias de transição para uma economia de baixo carbono, o estoque de C em nível ecossistêmico, que

⁷⁵ Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/09/afinal-o-cultivo-de-eucalipto-e-mesmo-prejudicial-ao-meio-ambiente>

⁷⁶ Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/09/afinal-o-cultivo-de-eucalipto-e-mesmo-prejudicial-ao-meio-ambiente>

inclui biodiversidade, ciclos da água e abordagens de planejamento paisagístico bem integradas, antes de incentivar práticas de manejo que maximizem o sequestro de carbono, promovendo também a cobertura florestal”⁷⁷. A EMBRAPA estimou em 5% as perdas médias de estoque de carbono mediante a conversão de área nativa em plantio de eucalipto⁷⁸.

A esse respeito, convém destacar que a atividade de silvicultura sequer é licenciada na atualidade, - a despeito do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6618/RS⁷⁹, acerca da inconstitucionalidade da Lei estadual n. 15.434/2020, houve a superveniência da Lei federal n. 14.876/2024⁸⁰, que, desconsiderando os efeitos nocivos da atividade, dispensou-a de qualquer controle prévio e preventivo quanto a seus impactos ambientais - , pelo que sequer é possível o controle individualizado dos riscos da atividade, como era possível no passado.

Outro aspecto fundamental (ainda que contraintuitivo) na análise do caso diz respeito ao fato de que os aludidos benefícios do plantio de eucalipto - quando contrastados com o avanço de outras culturas, como a soja - **não se aplicam diante de “pastos degradados” do pampa**. A simbiose entre o bioma pampa e a pecuária extensiva abriga uma relação histórica e ecológica de coexistência, por meio da qual a criação de gado a pasto atua como um mecanismo de conservação da biodiversidade nativa, o que o diferencia de outros biomas brasileiros. Nesse

⁷⁷ Disponível em: <https://www.mdpi.com/2223-7747/12/14/2751>

⁷⁸ Disponível em:

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1125871/1/Livro-Doc-342-1804-final-2.pdf>

⁷⁹ Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/09/afinal-o-cultivo-de-eucalipto-e-mesmo-prejudicial-ao-meio-ambiente>

⁸⁰ Acerca da Lei 14.786/2024, [a ABRAMPA propôs representação de inconstitucionalidade ao Procurador-Geral da República](#) por meio da qual aduz, na linha do que deliberou o STF na ADI 6618/RS, a impossibilidade de retrocesso ambiental e a proibição de proteção deficiente em matéria de proteção ecológica. Consta da representação: “Até recentemente, o licenciamento ambiental de tais atividades atuava como um importante instrumento de controle prévio e preventivo dos seus impactos ambientais ao levar em consideração a necessidade de manejo da paisagem e dos recursos hídricos, assim como de gestão das florestas, a partir de um contexto mais geral que também contemplava os impactos cumulativos e sinérgicos da silvicultura. Com a Lei Federal nº 14.876/2024, no entanto, passou-se a dispensar o licenciamento ambiental de tais atividades, com a consequente imposição das suas externalidades negativas à toda a coletividade sem qualquer análise prévia pelo Poder Público, em evidente afronta à Constituição Federal e aos tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil. Sem dúvidas, a silvicultura é uma atividade econômica importante, com potencial para gerar ganhos socioambientais, caso empregada de forma estruturada e planejada. Todavia, excluí-la do rol de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras da Política Nacional de Meio Ambiente e, por consequência, dispensá-la do regular processo de licenciamento, subtrai da coletividade “uma ferramenta de gestão ambiental para que o Estado atue no controle do uso atípico e na prevenção e precaução dos impactos que possam ser causados ao meio ambiente”.

aspecto, ainda que mal manejada, a pecuária, uma vez cessada, permite o retorno da biodiversidade, o que não se opera quando a área é convertida em monocultura de eucalipto.

No ponto, o engenheiro agrônomo Valério De Patta Pillar, professor do Departamento de Ecologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) alerta que “Os campos do Pampa e os campos de altitude da Mata Atlântica são secularmente utilizados como pastagem para o gado, mas nem por isso perdem a característica de vegetação nativa. Do ponto de vista agrônomo, eles podem até ser menos produtivos do que pastagens recém-plantadas, adubadas e manejadas adequadamente. Isso, entretanto, não transforma esses campos nativos em pastos degradados.”

Com efeito, em que pese o avançar da silvicultura sobre paisagens campestres não gere comoção pública - porque a população dificilmente compreende que tais biomas, não sombreados, como a caatinga e o cerrado, desempenham um papel extremamente relevante no fluxo gênico, na recarga hídrica e na manutenção do equilíbrio climático - é inequívoco o prejuízo ecológico que daí advém.

No caso dos autos, é preciso ter em mente que **o RS+Renda contempla toda e qualquer área que o produtor rural pretenda converter para o programa e que não há restrição alguma - com exceção à intervenção em áreas de reservas legais ou áreas de preservação permanente, por força de lei - a que incida sobre campos nativos.** Como tal, tudo que se diz sobre o programa há que ser avaliado não em relação a áreas degradadas, mas em relação às áreas nativas que ele invariavelmente irá converter ou impedir que se regenerem. A falsa sensação de controle estatal sobre a atividade, quando esta, em verdade, inexistente, apenas contribui para a desinformação sobre o tema.

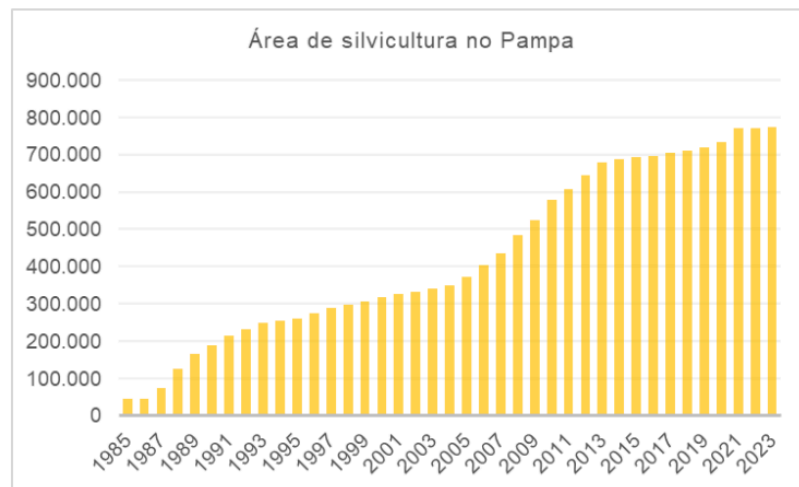
A preocupação com o avanço sobre a vegetação nativa tem razão de ser no fato de que **o pampa foi o bioma que, proporcionalmente, maior perda de vegetação nativa apresentou nas últimas décadas**⁸¹. A despeito das limitações existentes no que diz respeito à quantificação das perdas da vegetação de formação campestre pelos sistemas de detecção que

⁸¹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxeev8l3mpko>>. <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/mapbiomas-pampa-tem-maior-perda-de-vegetacao-dos-ultimos-40-anos-no-brasil/>

operam no Brasil e que alimentam o MapBiomas Alerta e o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD)⁸², estudos alertam que, neste ritmo, **em algumas décadas não restará mais campos nativos no pampa brasileiro!**⁸³.

Dados oficiais, extraídos do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Pampa (PPPampa 2025-2027)⁸⁴ trazem um alerta crítico: as ocupações oriundas do agronegócio de grãos e da silvicultura abarcam atualmente 45% da área do bioma, índice que já supera a totalidade da vegetação nativa remanescente. A evolução da silvicultura é ilustrada graficamente no documento:

Figura 18. Evolução da área (km²) de silvicultura no Pampa entre 1985 e 2023.



Fonte: Dados obtidos da Coleção 9 do Projeto MapBiomas (2024).

Não apenas sob o ponto de vista da proteção da biodiversidade, mas - também e principalmente - sob o da **disponibilidade hídrica e do risco de incêndios florestais**, o

⁸² De acordo com nota explicativa publicada em 31.05.2024, a supressão de vegetação campestre normalmente ocorre em virtude de alerta de detecção de remoção de vegetação florestal, de modo que os sistemas atuais de detecção ainda subestimam a supressão de vegetação nativa não florestal (campos, áreas pantanosas, restingas herbáceas etc) quando esta não ocorre no entorno de área florestada.

⁸³ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/ciencia-fundamental/2025/07/precisamos-falar-do-desmatamento-do-pampa.shtml>

⁸⁴ Conforme descreve o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Pampa (PPPampa) – Decreto n. 11.367/2023, p. 113. Disponível em:

https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/controle-ao-desmatamento-queimadas-e-ordenamento-ambiental-territorial/c-ontrole-do-desmatamento-1/pppampa/PPPampa_2025_internet.pdf

programa em questão deve estar acompanhado de **garantias de que não haverá ameaça direta ao modo de vida das comunidades tradicionais que subsistem dos atributos naturais do pampa.**

A conversão territorial em monoculturas exóticas de rápido crescimento acarreta profunda e **drástica alteração no balanço hídrico, e na disponibilidade de águas superficiais e subterrâneas** (tendo em vista que o pampa figura como ponto de recarga para o Aquífero Guarani⁸⁵), sendo consabido que a alta demanda evapotranspiratória diária do eucalipto provoca o rebaixamento do lençol freático⁸⁶, secando nascentes e podendo reduzir em até 60% o fluxo de águas superficiais⁸⁷. Tal preocupação foi expressamente consignada no zoneamento estabelecido pelo estado do Rio Grande do Sul⁸⁸.

Concomitantemente, o cultivo homogêneo gera expressivo acúmulo de biomassa morta ("serrapilheira") que, em tempos de estiagem, cria um combustível altamente inflamável e o cenário ideal para **incêndios incontroláveis**⁸⁹.

Estudo voltado a traçar um perfil dos incêndios florestais ocorridos nas áreas da CMPC nos últimos dez anos, a partir de dados disponibilizados pela própria empresa, identificou

⁸⁵ Gigantesca reserva subterrânea de água doce que se estende sob o Brasil (60%), Argentina, Paraguai e Uruguai. Disponível em:

<https://www.gov.br/fundaj/pt-br/destaques/observa-fundaj-itens/observa-fundaj/revitalizacao-de-bacias/aquifero-guarani-o-gigante-subterraneo>

⁸⁶ Conforme ANDRADE, Guilherme de Castro, "Analisando-se o consumo arbóreo diário de água, pela capacidade do solo em armazená-la, e admitindo-se um exemplo para solos florestais com 1 metro de profundidade e no máximo um volume de 5% de água disponível, implica para o espaçamento de 3 x 2 m entre árvores, que as raízes estariam ocupando um volume de 6m³ de solo, o qual teria no máximo 0,3 m³ ou 300 litros de água disponível, sendo este o seu limite de consumo diário...". Disponível em:

<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/cultivos/eucalipto/pre-producao/aspectos-ambientais/>

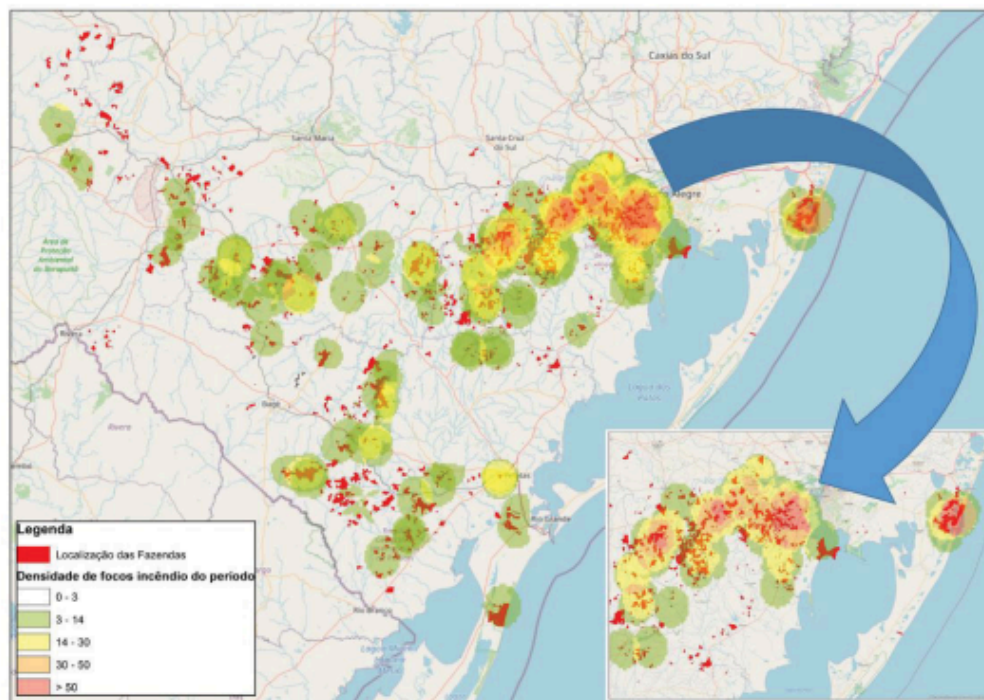
⁸⁷ Destaca-se a Nota Técnica da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA, que embasa cientificamente a afirmação ao atestar que a elevada taxa de evapotranspiração das espécies exóticas de rápido crescimento impede a recarga dos aquíferos, resseca o solo e pode reduzir em até 60% o fluxo de águas superficiais, convertendo cursos d'água perenes em intermitentes.

⁸⁸ O zoneamento constitui em instrumento de planejamento de uso e ocupação do solo, sem caráter impeditivo ou regulatório da atividade. O primeiro foi realizado em 2009, ao tempo em que a atividade ainda era licenciada pelo estado, e foi atualizado posteriormente, quando a atividade foi excluída do rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental.

⁸⁹ A dinâmica de acúmulo de biomassa combustível e seus riscos associados estão devidamente apontados na já citada Nota Técnica da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), a qual alerta que a monocultura de espécies exóticas gera uma espessa camada de "serrapilheira" (folhas e matéria orgânica morta depositada sobre o solo) que inviabiliza o ecossistema nativo, agravando severamente a vulnerabilidade climática, criando o cenário propício para incêndios florestais incontroláveis.

que “No período de 2010 a 2020 foram registradas, na região de atuação da CMPC Brasil, em áreas próprias e de parceiros (combates preventivos), um total de 1336 ocorrências de incêndios florestais, atingindo uma área de 5.741 hectares, distribuídos de acordo com o gráfico 01, ao longo das temporadas (01 de junho a 31 de maio do ano seguinte). Levando-se em consideração o número de incêndios que de fato tenham atingido áreas (fazendas) administradas pela CMPC Brasil, o número de ocorrências foi de 616 (46%) chegando a uma área total de 4.722 hectares (82%).”⁹⁰

Figura 02 – Número de ocorrências de incêndios na região de atuação da CMPC Brasil.



FONTE: O autor (2021).

No sul do Chile, onde a homogeneidade dos maciços de eucalipto da referida multinacional tem servido de combustível de mega-incêndios que se propagaram em velocidades

⁹⁰ DAMASCENO, Maycon Pereira. **Incêndios florestais na região de atuação da empresa CMPC Brasil no período de 2010 e 2020**. Monografia (Especialização em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/1884/93564>. Acesso em: 8 mai. 2026.

incontroláveis, tais desastres já **deixaram centenas de pessoas mortas e dezenas de milhares desalojadas⁹¹ em 2014, 2017, 2023, 2024 e 2026.**

Com efeito, dentre as assistências que a CMPC presta aos produtores que aderem ao programa, seja sob a forma de parceria ou de fomento, encontra-se expressamente incluído o **auxílio no combate a incêndios florestais**, o que especifica em sua página eletrônica:

The screenshot shows the CMPC website header with navigation links: Sobre, Sustentabilidade, Operação, Imprensa, Programa de Visitas, Portal do Fornecedor, and Contato. Below the header is a paragraph of text in Portuguese describing the company's support for rural producers, including financial subsidies, technical support, and environmental licensing. The main content area features a large banner with the title "EVITAR INCÊNDIOS FLORESTAIS É NOSSA PRIORIDADE" and the date "15 de Janeiro, 2019". Below the banner, there is a short article text in Portuguese discussing the impact of rural fires and the company's prevention efforts.

⁹¹ Os mais recentes em 2023, disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-02/passa-de-100-numero-de-mortos-em-incendios-no-chile>

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/04/chile-decreta-estado-de-catastrofe-apos-incendios-florestais-deixar-m-mais-de-10-mortos.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/agenda-verde/chile-em-chamas-incendios-florestais-devastam-o-pais-deixam-mortos-e-esca-ncaram-o-caos-climatico/>

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/czrlmd7r271o>

<https://www.brasildefato.com.br/2026/02/11/cmpe-e-os-incendios-mortais-no-chile/>



CMPC APRESENTA RECURSOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS NO CHILE

22 de Dezembro, 2023

Um total de 23 aeronaves e mais de 1.300 brigadistas fazem parte do contingente que a empresa anunciou nesta terça-feira para enfrentar possíveis incêndios nesta temporada de incêndios de verão no Chile.

Quanto aos 12 helicópteros disponíveis, a maioria dos quais foram exibidos, inclui:

- 1 AirBus 355 F para direção e coordenação de incêndios
- 7 Bell médios 212 e 412, para transporte de brigadistas e lançamento de água, com capacidade de 1.200 litros
- 4 helicópteros grande com capacidade de lançamento de mais de 4.000 litros e transporte de 15 brigadistas cada:
 - 2 super Puma
 - 1 Kamov
 - 1 Chinook CH-46

Além disso, das 179 brigadas, estas estão divididas da seguinte maneira:

- 7 brigadas helitransportadas (126 brigadistas)
- 21 brigadas terrestres (315 brigadistas)
- 11 brigadas cisternas (99 brigadistas)
- 8 brigadas mecanizadas (16 brigadistas, com a possibilidade de adicionar até 30 maquinários de operação de colheita)
- 1 brigada feminina de interface (6 brigadistas)
- 101 brigadas de múltiplas funções (404 brigadistas)
- 30 brigadas florestais (360 pessoas).

Dentro do plano detalhado, destacam-se também seis postos de comando equipados com tecnologia e comunicações para incêndios de alto potencial de dano. Em relação ao monitoramento precoce de sinistros, estará disponível tecnologia de teledetecção óptica e via satélite, por meio da plataforma Ororatech (também útil para o acompanhamento da propagação de incêndios). No caso óptico, serão utilizadas 100 câmeras de teledetecção (60 da CMPC e 40 por meio de um convênio com a Corma). Ambos os serviços serão permanentes, 24 horas por dia, 7 dias por semana, durante a temporada.

Não pairam dúvidas, portanto, de que, ante o cenário de eventos climáticos

extremos⁹², a empresa tem aprimorado, ao menos naquele país, seus sistemas de contingência, mediante a aquisição e disponibilização de equipamentos, helicópteros e inclusive sistemas de teledetecção⁹³.

Ambiental ESG Notícias

CMPC mobiliza ampla operação para enfrentar incêndios florestais no Chile

Ações incluem brigadas especializadas, recursos aéreos e coordenação com autoridades locais

Portal Celulose - janeiro 27, 2026

1 minuto de leitura



Com efeito, é evidente o efeito que a serrapilheira exerce na propagação do fogo⁹⁴. No caso do pampa gaúcho, determinante à adoção de especial diligência na previsão de áreas livres do avanço da silvicultura e que evitem a elevação do risco de incêndios, tem-se o fato de que **apenas 3% do bioma encontra-se em unidades de conservação, o menor índice entre**

⁹² Disponível em:

<https://portalcelulose.com.br/cmpec-mobiliza-ampla-operacao-para-enfrentar-incendios-florestais-no-chile/>

⁹³ Disponível em: <https://www.cmpec.com/pt-br/cmpec-presenta-recursos-para-prevencion-y-combate-de-incendios/>

⁹⁴ Disponível em:

<https://sul21.com.br/opinia0/2026/02/cmpec-e-os-incendios-mortais-no-chile-por-eduardo-luis-ruppenthal/>

<https://www.brasildefato.com.br/2026/02/11/cmpec-e-os-incendios-mortais-no-chile/>

todos os biomas brasileiros⁹⁵, e que, portanto, uma vasta extensão de terras está sujeita à conversão, sem maiores considerações acerca dos riscos consecutórios.

Expostos de maneira flagrantemente **assimétrica**, **povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas vêm sendo ameaçadas pelas externalidades negativas do programa, ao mesmo tempo em que não são destinatários de garantias de mitigação do risco a que se encontram expostas.**

Tal cenário é agravado pelo incremento das mudanças climáticas, as quais têm castigado especialmente alguns municípios da metade sul gaúcha por conta de sucessivas estiagens. A estiagem, conforme definição da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), é o “período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição”.

Conforme destaca o Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul⁹⁶:

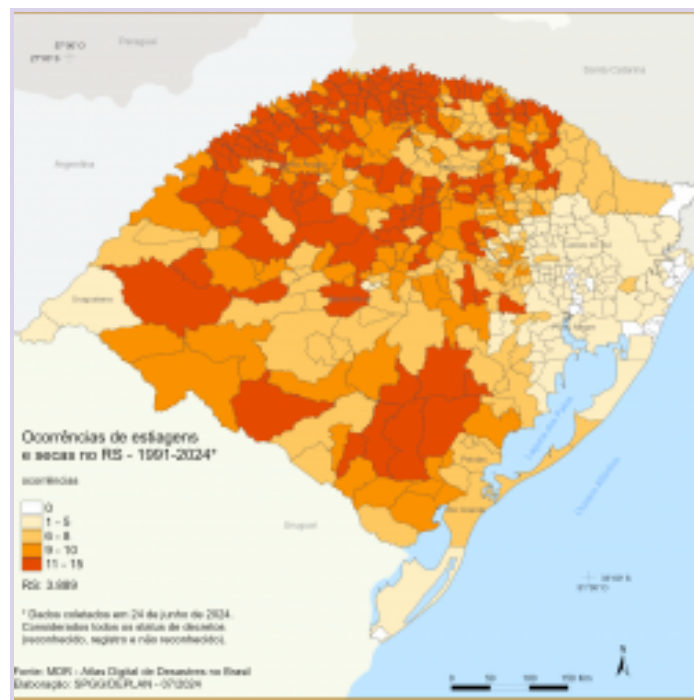
“No Brasil, no período 1991-2024, foram 32.453 ocorrências de desastres causados por estiagens e secas, sendo que o Rio Grande do Sul foi responsável por 11,98% desses eventos. **O estado gaúcho ocupa a segunda posição no ranking de ocorrências de estiagens e secas**, atrás somente da Bahia (...).” (grifo próprio)

Alguns dos municípios do sul gaúcho são especialmente suscetíveis a estiagens, conforme mapa abaixo, extraído do Atlas supracitado:

⁹⁵ Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/pampa-e-o-bioma-brasileiro-menos-protetido-por-unidades-d-e-conservacao>

⁹⁶ Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/estiagens-e-secas>



Em 2026, 73 municípios solicitaram reconhecimento de situação de emergência com relação à estiagem, conforme registros oficiais, constantes de <https://casamilitar-rs.com.br/estiagem-dados/>. Bagé, por exemplo, foi um dos que enfrentou intenso **racionamento de água** no início do ano⁹⁷.

Às comunidades tradicionais direta ou indiretamente impactadas pela atividade - seja porque encravadas em meio a atividade de monocultura, seja porque situadas em áreas contíguas à exploração -, é necessário que se estabeleçam **salvaguardas**, de modo a que não vejam seus territórios destruídos por força de incêndios florestais como os que atingiram o sul do Chile, nem sejam vitimadas pela perda hídrica imposta pela atividade. Nesse aspecto, desconsiderar a especial relação que possuem com o território que habitam é **negar-lhes a especial proteção a seu modo de ser e de viver, nos termos do que estabelece o artigo 231 da CF e a OC 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

Outro aspecto substancial a interferir no direito ao bem viver dessas comunidades,

⁹⁷ Disponível em: <https://www.bage.rs.gov.br/decretos/decretos-2026-1/decreto-no-036.pdf> e <https://daeb.com.br/noticiasView/?id=8798>

diz com o fato de que o manejo dessas florestas envolve a aplicação intensiva de **agrotóxicos**⁹⁸, **os quais contaminam plantios orgânicos comunitários**. A desestabilização do solo, por força das alterações hidrodinâmicas já referenciadas, também os deixam mais suscetíveis **à erosão e à desertificação**.

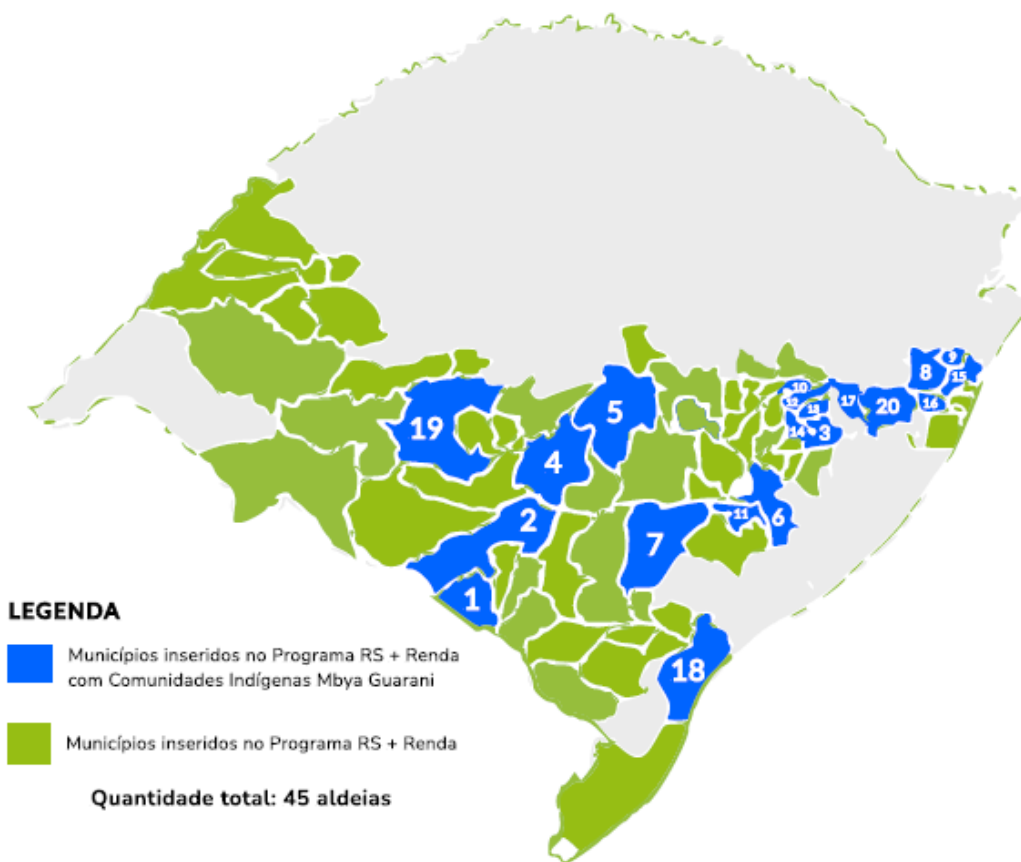
Encurraladas, essas coletividades historicamente vulnerabilizadas serão mais uma vez vitimadas de maneira desproporcional, ficando à mercê do colapso ecológico, da contaminação das águas por cinzas (inviabilizando a pesca de subsistência) e de incêndios florestais iminentes, ao mesmo tempo em que **desprovidas de qualquer infraestrutura mínima de escape ou proteção**.

Como tal, por todo o acima descrito, é evidente que as externalidades do empreendimento não se limitam à unidade fabril, mas recaem de forma desproporcional e sistêmica sobre uma série de comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, em flagrante materialização de **racismo ambiental que a recente Resolução CONAMA 511/2025 pretende combater**. Ilhadas por verdadeiros "desertos verdes", essas populações enfrentarão a gradativa supressão de seus espaços vitais, a eliminação da pecuária em campo nativo e a ameaça à segurança alimentar, de maneira irreversível.

Como se percebe dos mapas abaixo, diversas são as comunidades indígenas que se localizam nos municípios abrangidos pelo programa de expansão florestal da CMPC, as quais, a depender de onde situados os maciços, estão em maior ou menor grau expostos aos impactos e aos riscos da atividade⁹⁹:

⁹⁸ Conforme Comunicado Técnico da Embrapa, disponível em:
<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1023661/1/CT352.pdf>

⁹⁹ Mapa das aldeias Mbya Guarani disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1el6QLpEwTDXdk-33ho2_Gi80GOJ3VFLx/view



1- ACEGUÁ

Guyra'i Nhendu

2- BAGÉ

Ambá Mirim

3- BARRA DO RIBEIRO

Guapoy
Ka'aguy Porã
Nhu'u Poty
Pacurity (Passo Grande da Ponte)
Tekoá Porã (Coxilha da Cruz)
Yvy Poty
Ponta da Formiga

4- CAÇAPAVA DO SUL

Irapuá

5- CACHOEIRA DO SUL

Araçaty (Petim)
Jata'ity (Acampamento do Papagaio)
Guabiju

6- CAMAQUÃ

Guavira Poty
Ka'amirindy
Tenondé
Yguã Porã (Pacheca)
Yvy'ã Poty

7- CANGUÇU

Guajayvi Poty

8- CAPIVARI DO SUL

Araçaty (Acampamento Rio Capivari)

9- CARAÁ

Ka'aguy Paú

10 - CHARQUEADAS

Guajayvi

11- CRISTAL

Tava'í

12- ELDORADO DO SUL

Jate'i Mirim
Pekuruty

13- GUAÍBA

Nhundy Mirim
Tape Porã

14- MARIANA PIMENTEL

Tekoá Mirim

15- OSÓRIO

Kuaray Rese

16- PALMARES DO SUL

Jevy
Yryapu

17- PORTO ALEGRE

Anhetenguá
Kaguy Marey
Pindó Poty
Tekoá Yjerê (Ponta do Arado)
Ka'aguy Miri (Cantagalo 2)
Takuaty Mirim

18- RIO GRANDE

Para Roké
Y'yrembê

19- SÃO GABRIEL

Jakupe Amba

20- VIAMÃO

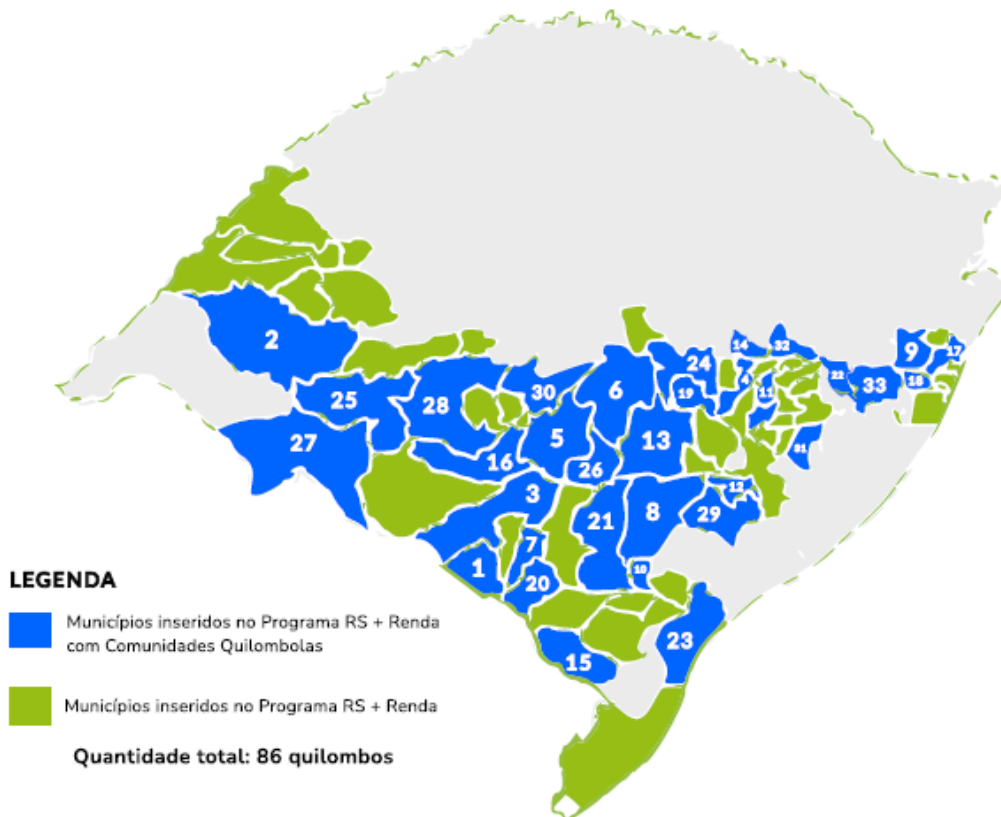
Jata'ity (Cantagalo 1)
Nhe'engatu
Nhundy
Pindó Mirim
Takua Hovy (Cantagalo 3)

Igualmente incidem impactos diretos sobre as Comunidades Quilombolas¹⁰⁰ situadas nos municípios abrangidos pelo programa de expansão florestal voltado ao fornecimento de matéria prima para a fábrica¹⁰¹:

¹⁰⁰ “A autodefinição da comunidade quilombola, certificada pela Fundação Cultural Palmares, constitui critério suficiente para a proteção provisória de seu território, conforme reconhecido pelo STF na ADI 3.239”. TRF-6 - AI: 10065456020234060000 MG, Relator.: GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Data de Julgamento: 16/05/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2025

¹⁰¹ Mapa dos Quilombos disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1A-ZzUUqsJt7WLBn1uaOhSyhF_omyfNg3/view



1- ACEGUÁ

Tamanduá
Vila da Lata

2- ALEGRETE

Angico

3- BAGÉ

Palmas

4- BUTIÁ

Butiá

5- CAÇAPAVA DO SUL

Picada das Vassouras/Quebra Canga
Rincão Bonito/Seivalzinho
Faxinal
Cambará
Fundos do Formigueiro
Rincão do Irapuazinho

6- CACHOEIRA DO SUL

Rincão do Irapuzinho
Cambará

7- CANDIOTA

Candiota

8- CANGUÇU

Armada
Boqueirão
Bisa Vicenta
Cerro da Boneca
Cerro das Velhas
Passo do Lourenço
Potreiro Grande
Santa Clara e Arredores
Cerro da Vigília
Filhos do Quilombo
Favila
Estância da Figueira
Faxinal,
Iguatemi
Moçambique
Manoel do Rego

9- CAPIVARI DO SUL

Costa da Lagoa

10- CERRITO

Lichiguana
Emília de Moraes

11- CERRO GRANDE DO SUL

Vila Joaquina
Vila Ventura

12- CRISTAL

Serrinha do Cristal

13- ENCRUZILHADA DO SUL

Medeiros
Quadra

14- GENERAL CÂMARA

Vila do Sabugueiro

15- JAGUARÃO

Madeira

16- LAVRAS DO SUL

Corredor dos Munhês

17- OSÓRIO

Morro Alto

18- PALMARES DO SUL

Limoeiro

19- PÂNTANO GRANDE

Gonçalves Dias

20- PEDRAS ALTAS

Bolsa da Candiota
Várzea dos Baianos
Solidão

21- PIRATINI

Fazenda da Cachoeira
Rincão do Quilombo
Faxina
Rincão do Couro
São Manoel
Raulino Lessa
Nicanor da Luz
Brasa Moura

22- PORTO ALEGRE

Alpes
Areal da Baronesa
Família Fidélis
Família Flores
Família Machado
Família Silva
Família Lemos
Vila Kédi
Mocambo
Família de Ouro Ylê de Oxum

23- RIO GRANDE

Macanudos

24- RIO PARDO

Rincão dos Negros

25- ROSÁRIO DO SUL

Rincão da Chirca
Rincão do Negro

26- SANTANA DA BOA VISTA

Tio Dô

27- SANTANA DO LIVRAMENTO

Ibicuí da Armada

28- SÃO GABRIEL

Cerro do Ouro
Von Bock
Caleira

29- SÃO LOURENÇO DO SUL

Monjolo
Rincão das Almas
Coxilha Negra
Picada
Torrão

30- SÃO SEPÉ

Ipê
Passo dos Brum
Fundos do Formigueiro

31- TAPES

Chácara da Cruz

32- TRIUNFO

Morada da Paz

33- VIAMÃO

Anastácia
Cantão das Lombas
Peixoto dos Botinhas

Os mapas acima demonstram, portanto, que o programa de fomento florestal vinculado à CMPC projeta o avanço da monocultura exótica sobre municípios que concentram o maior número de comunidades quilombolas certificadas e em processo de titulação no Estado, circunstância que vem sendo negligenciada no curso do licenciamento.

A magnitude de expansão ampara-se em um cenário de **desregulamentação normativa sob medida**, gerando um "ponto cego institucional" que tenta isentar a atividade das devidas análises de impacto conglobado. No âmbito estadual, a Resolução CONSEMA n. 532/2025 alterou o Zoneamento Ambiental da Silvicultura (ZAS), substituindo os critérios rígidos por regras flexíveis de "conectividade e permeabilidade", viabilizando um salto nas áreas de monocultivo de aproximadamente 1 milhão para até 4 milhões de hectares. Referida flexibilização ocorreu com base em **estudos financiados pela própria CMPC**, sendo evidente o conflito de interesses evidenciado no caso¹⁰².

A esse definhamento da regulamentação estabelecida pelo anterior zoneamento alia-se a dispensa do licenciamento ambiental fruto da nefasta combinação entre o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei n. 15.434/2020) e a Lei Federal n. 14.876/2024. Na prática, ainda que se tenha um zoneamento, não há instrumentos eficazes de controle prévio dos plantios em relação ao total das bacias hidrográficas ou das unidades de paisagem.

A [Resolução 372/2018 do CONSEMA](#) recebeu recente alteração deixando bem clara a dispensa de licenciamento ambiental para a silvicultura, **inclusive para exóticas com alta capacidade invasora e para plantios acima de 1000 hectares!**

A preocupação demonstrada por povos e comunidades tradicionais em relação ao avanço da silvicultura no entorno das áreas que ocupam não se traduz, portanto, em alarmismo,

¹⁰² A correlação direta entre a flexibilização normativa e o agravamento da vulnerabilidade do Bioma Pampa encontra-se robustamente fundamentada na documentação que instrui o procedimento extrajudicial. Destaca-se a reportagem investigativa "*No Rio Grande do Sul, projeto de celulose de R\$ 25 bilhões ameaça indígenas e o rio Guaíba*" (produzida pela Agência Pública e encartada aos autos no doc. PR-RS-00031973/2026), que denuncia expressamente que a alteração do Zoneamento Ambiental da Silvicultura (ZAS), aprovada em 2023 pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) com base em estudos financiados pela própria CMPC, facilitou as regras de plantio e possibilita o salto de aproximadamente 1 milhão para até 4 milhões de hectares de monocultivo no Estado.

Disponível em:

<https://sul21.com.br/noticias/meio-ambiente/2024/12/cmpe-lanca-projeto-de-sustentabilidade-apos-patrocinar-regra-criticada-por-ambientalistas/>

tampouco em pretensão de impedir o “desenvolvimento econômico” da metade sul do Estado. Reflete a necessidade de se exigir do empreendedor, em atenção ao Princípio da Prevenção, a consideração aos alertas científicos acerca da vulnerabilidade do **Pampa**¹⁰³, **já considerado o bioma menos protegido do Brasil**¹⁰⁴, e à consciência de que o avanço da silvicultura em larga escala representa ameaça para o modo de vida desses povos.

11. DOS IMPACTOS DECORRENTES DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA

Finalmente, cumpre registrar que o fracionamento do licenciamento ambiental oculta intencionalmente os impactos severos que a infraestrutura logística inseparável do projeto impõe de forma direta às comunidades indígenas, quilombolas e pesqueiras. Obras de reestruturação viária — como a ERS-710¹⁰⁵, a pavimentação de vias vicinais e a dragagem dos cursos d’água para implementação do Terminais portuários de celulose em Barra do Ribeiro e Rio Grande¹⁰⁶ — não são meras intervenções estruturais neutras, mas sim vetores de desestruturação territorial e violação de direitos destes povos tradicionais.

A operação logística fluvial atinge gravemente a pesca artesanal. A dragagem de canais, com o revolvimento do lodo, somado ao trânsito constante de barcaças interligando os terminais portuários podem impactar rotas e áreas de pesca de pescadores artesanais, afetando e, até mesmo, inviabilizando seu modo tradicional de vida.

É indiscutível, portanto, que o funcionamento diário desta cadeia logística rodoviária e fluvial promoverá um volume exponencial de tráfego de veículos pesados, produzindo uma carga de poluição sonora e atmosférica que atinge duramente aldeias e quilombos. Relatórios técnicos demonstram inequivocamente que a rota de abastecimento

¹⁰³ Disponível em:

<https://brasil.mongabay.com/2024/02/bioma-mais-degradado-do-brasil-pampa-esta-virando-soja-e-areia/>

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxeev813mpko>

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1211755>

¹⁰⁶ “Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), referente ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) realizado para o processo de licenciamento ambiental para instalação e operação do Terminal Portuário de Celulose, **o qual faz parte do maior investimento privado industrial da história do Rio Grande do Sul** anunciado em abril de 2024, junto ao Governo do Estado do RS, quando foi assinado Carta de Intenções entre a CMCP e o Governo do Estado do RS. disponível em <https://cmpcbrasil.com.br/wp-content/uploads/2025/06/RIMA.pdf>

atrelada à BR-116 e à nova ERS-710 passará pelas imediações de comunidades Mbyá-Guarani como Yvy Poty, Guapo'y, Tekoa Porã, Ka'aguy Porã e Nhu'u Poty¹⁰⁷, trazendo transtornos não somente durante a obra, mas que perdurarão enquanto em funcionamento a fábrica, dado o intenso volume de veículos previstos na região (mais de 330 mil veículos ano)¹⁰⁸.

12. DO DIREITO

Conforme já demonstrado, com esteio nas diretrizes interministeriais (como a Portaria n. 60/2015) e na jurisprudência pátria (notadamente as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), o estabelecimento de distâncias lineares — como o raio fixo de 8 km utilizado no presente EIA-RIMA — constitui apenas um parâmetro mínimo, uma presunção inicial de impacto. Tais medidas cartográficas engessadas jamais podem servir como teto absoluto para a identificação de comunidades afetadas quando a complexidade dos impactos do empreendimento inegavelmente transcende esse polígono inicial.

Ao subdimensionar a Área de Influência Direta (AID) e excluir sumariamente dezenas de aldeias Mbya Guarani, comunidades quilombolas e pescueiros tradicionais sob a escusa de estarem fora daquele raio restritivo, o empreendedor inviabiliza a própria confecção útil do ECI, ECQ e ECT. Estudos fragmentados que partem de premissas excludentes não conseguem aferir os impactos sinérgicos sobre a qualidade da água, a expansão do monocultivo ou a disrupção social imposta pelo aumento exponencial de rodotrens. Procedimentos administrativos conduzidos sob essas balizas não produzem um juízo seguro acerca da viabilidade socioambiental, transformando ferramentas diagnósticas de proteção em meras validações documentais vazias de materialidade fática, contrariando o dever constitucional de precaução e a participação democrática exigida no licenciamento.

A tentativa de transigir sobre esses protocolos por intermédio de propostas pecuniárias diretas ou pela imposição de cronogramas corporativos exíguos configura nítida

¹⁰⁷ Conforme procedimento n. 1.29.000.006929/2024-54, Documento 69.1, Páginas 33 e 34.

¹⁰⁸ Segundo EIA-RIMA “*Estima-se que, durante o período de plena operação, a planta industrial receberá uma frota anual de 273.138 caminhões para transporte de matéria prima, produtos, insumo de produção e resíduos. Além disso, o empreendimento receberá, anualmente, 6.523 ônibus, 29.582 automóveis e 29.582 motocicletas para transporte de pessoal operacional e administrativo*”.

violação à autonomia e à autodeterminação desses povos. A celeridade almejada pelo interesse privado não possui o condão de mitigar o tempo necessário à observância do *Nhandereko* (modo de ser Guarani), a preservação dos ciclos hidrológicos dos pescadores artesanais ou o direito à integridade territorial dos quilombolas, dimensões estas tuteladas pelos marcos normativos e protocolos vigentes que o processo de licenciamento do megaempreendimento insiste em desconsiderar.

O Protocolo dos pescadores, por exemplo, ao disciplinar as matérias que afetam de forma irreversível esse território tradicional hídrico, é categórico ao exigir a oitiva prévia para o tipo de intervenções que o empreendedor pretende causar. O documento estabelece, em seus próprios termos:

“Sobre o que queremos ser consultadas? (...) Projetos e empreendimentos em construção ou a serem implementados que possam gerar impactos sobre a dinâmica social, econômica e ambiental no nosso território, entre outros, mineração, instalação de parques eólicos, exploração e escoamento de petróleo e gás, atividades portuárias, zona industrial, navegação, dragagens e rodovias.”¹⁰⁹

Como se nota, o "Projeto Natureza" abarca simultaneamente as *atividades portuárias*, a *zona industrial*, a *navegação*, as *dragagens* e as novas *rodovias* — todas as hipóteses expressamente listadas pelos pescadores como geradoras de impacto sobre sua dinâmica socioeconômica e ambiental. Ignorar essa diretriz consubstancia não apenas um erro metodológico do licenciamento, mas uma violação direta do protocolo estabelecido e do dever estatal de consultar os povos tradicionais.

Mais ainda, o documento apresenta¹¹⁰ o fluxo procedimental obrigatório e a quem se deve dirigir qualquer proposta de empreendimento que tensione se instalar nessas áreas de relevância. Fica expressamente determinado que o Estado e o empreendedor devem encaminhar a proposta de consulta e o projeto detalhado ao Fórum Delta do Jacuí, ao Fórum Lagoa dos Patos, ao Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais, à Federação dos Pescadores e

¹⁰⁹ Conforme protocolo de consulta das comunidades tradicionais pesqueiras da Lagoa dos Patos, pág. 17, disponível em: https://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/ProtocoloLPatos_RS.pdf

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 22.

Aquicultores do RS, aos Sindicatos/Colônias dos Pescadores e Pescadoras e às Associações Comunitárias competentes, sendo esta a instância legítima para o recebimento de notificações oficiais, vedando-se abordagens pulverizadas, cooptações individuais ou sessões meramente informativas travestidas de consulta.

O revolvimento do leito aquático para a dragagem contínua de canais e o lançamento perene de efluentes químicos tratados (incluindo substâncias bioacumulativas como os compostos organoclorados) afetam de forma letal as áreas rasas de reprodução, berçário e coleta de peixes, moluscos e crustáceos, com destaque para a perturbação das áreas de desova de espécies cruciais como a tainha, cujos impactos estendem-se até ao Oceano Atlântico¹¹¹. Sublinha-se que o EIA-RIMA tratou a pesca predominantemente como uma atividade econômica menor e substituível, desvinculando-a expressamente do seu caráter de modo de vida tradicional em seu Relatório Técnico (AFRY, pág. 74), limitando-se, de forma irrisória, a propor paliativos genéricos, como a comunicação sobre horários de navios, ignorando que a pesca artesanal depende das marés, das chuvas, dos ventos e de uma série de fatores ambientais.

Sinale-se, por fim, que recentemente foi expedido o Relatório de Impacto Ambiental referente ao terminal portuário da CMPC em Rio Grande, o qual destinou pouco mais de quatro linhas à pesca artesanal, apenas mencionando sua existência, passando imediatamente a tratar dos questionários aplicados à população em geral¹¹². Não identificou impactos específicos e não trouxe qualquer medida compensatória destinada a essas populações.

¹¹¹ A gravidade dos impactos na biota aquática e no modo de vida tradicional consta descrito no alerta ambientalista intitulado "Carga tóxica no Guaíba vai dobrar com nova fábrica de celulose", trazendo relato de especialista no sentido de que os compostos organoclorados bioacumulativos gerados pela celulose (como dioxinas e furanos) causam "redução de fertilidade e deformidades embrionárias" nos peixes. Paralelamente, o alerta realizado na já citada audiência pública, na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, de que os danos hidrológicos e químicos alcançam o Oceano Atlântico e destroem as áreas de desova da tainha (doc. 152 do PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54). Por fim, os próprios dados logísticos da CMPC (30% da madeira e 100% da celulose via fluvial) colacionados na Manifestação do Comitê dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa (doc. 73 do mesmo procedimento) evidenciam a sobreposição do corredor logístico com o Território Tradicional Pesqueiro, configurando uma inaceitável política de expulsão e estrangulamento das práticas de subsistência dessas comunidades.

¹¹² Disponível em: <https://cmpecbrasil.com.br/wp-content/uploads/2025/06/RIMA.pdf>, p. 27.

12.1. Do direito à informação ambiental (IAC 13)

A Lei n. 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) não alterou a sistemática pela qual o licenciamento figura como um instrumento de planejamento de cunho democrático. Em seu artigo 1º, §2º, a Lei n. 15.190/2025, prevê expressamente que:

§ 2º **O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública**, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

A participação social no processo de licenciamento não constitui, portanto, um beneplácito, tampouco pode ser considerada formalmente atendida pela mera realização de audiências públicas ou de reuniões informais, mormente quando o EIA apresenta, de maneira assimétrica, uma descrição dos benefícios econômicos da atividade, mas não contempla, por outro lado, requisitos obrigatórios dentre os listados no art. 29 da Lei n. 15.190/2025, como já destacado.

O direito à informação - como pressuposto à participação popular -, da mesma forma, constitui garantia da ordem constitucional, sobretudo no que se refere ao direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - **direito humano** cuja fundamentalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal¹¹³ -, no que este encontra-se diretamente relacionado ao direito de autodeterminação dos povos originários.

Nesse aspecto, é crucial assegurar que a instalação da unidade fabril, da adutora e terminal portuário, assim como das áreas de expansão **devem ser precedidas de reuniões e consultas públicas, assegurando inclusive medidas de compensação que possam contribuir para uma solução mais justa e efetiva.**

O direito à informação, ademais, não se restringe às comunidades tradicionais de que trata a presente demanda - em que pese o recorte efetuado na presente ACP. É dirigido à toda a população, cujo acesso à informação lhe têm sido sistematicamente negado. Como já referido,

¹¹³ Dentre outras, na ADPF 708.

o EIA/RIMA é lacônico, e o procedimento de licenciamento - que deveria orientar-se à análise quanto à viabilidade do empreendimento, com consideração à perspectiva de sua não instalação (o que é expressamente previsto na legislação de regência) - uma etapa formal, cujo resultado já foi pré-anunciado, sob a justificativa de “geração de emprego e renda”.

Nesse aspecto, convém destacar que o **direito à informação de caráter ambiental** foi expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 13, sob uma tríplice vertente, a qual compreende:

- i) o dever de publicação, na *internet*, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);
- ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e
- iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).

Como tal, é evidente que a miríade de impactos oriundos do empreendimento e toda a matriz de riscos inerentes ao projeto devem estar acessíveis à população - e, especialmente, aos povos e comunidades tradicionais impactados pelo empreendimento - em linguagem simples, para que se possa vindicar a produção de documentos e estudos que possuam pertinência aos trabalhos, em cada uma das etapas consecutivas.

As consequências para a biota aquática, a pesca e o próprio abastecimento humano, assim como as relativas à expansão da silvicultura sobre o bioma pampa devem ser adequadamente pormenorizadas, sopesadas e descritas, para que seja possível mitigar/compensar eventuais externalidades, e condicionar a atuação da empresa - na qualidade de beneficiária dos lucros da atividade - no que diz respeito ao enfrentamento de incêndios florestais e de racionamento hídrico em épocas de estiagem, bem como no que diz respeito ao empobrecimento do solo e à eventual contaminação das águas pelo uso de agrotóxicos. Nesse sentido, válido o

alerta da Suprema Corte do Reino Unido no *Leading Case R.*, acerca da necessidade de que se resguardar a legitimidade democrática em matéria ambiental e climática:

Duas ideias importantes estão incluídas nessa justificativa. Primeiro, **a participação pública é necessária para aumentar a legitimidade democrática das decisões que afetam o meio ambiente.** Segundo, os requisitos de participação pública cumprem uma importante função educacional, contribuindo para a conscientização pública sobre questões ambientais. Garantir os direitos de participação pública na tomada de decisões e promover a educação do público em questões ambientais não garante que maior prioridade seja dada à proteção do meio ambiente. Mas pressupõe-se que isso provavelmente terá esse resultado, ou pelo menos que seja um pré-requisito. **Você só pode se importar com o que conhece. (grifos próprios)**

Ao promover a participação social e efetiva das comunidades atingidas será possível garantir que a atividade será levada a efeito de forma adequada, atendendo minimamente as necessidades e expectativas de todos os envolvidos, e prevenindo futuros litígios.

12.2. Da livre iniciativa e o meio ambiente

No que diz respeito aos dispositivos constitucionais que fundamentam a presente demanda, importa destacar que o **exercício de qualquer atividade econômica se encontra condicionado à preservação ambiental, nos termos do artigo 170, VI, da CF.** Trata-se de previsão que concretiza o princípio do desenvolvimento sustentável e traduz a necessidade de harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente e dos demais direitos fundamentais, na linha da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - RIO/92¹¹⁴. Segundo Wedy:

O desenvolvimento socioeconômico, por assim dizer, deve dar-se com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado e os indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das

¹¹⁴ "Princípio 4 : A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada".

gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras.¹¹⁵ [grifos nossos]

Na ordem constitucional vigente, portanto, não há espaço para que o desenvolvimento da atividade econômica negligencie a preservação ambiental e os direitos fundamentais atinentes aos grupos minoritários, sendo imprescindível a observância de ambos os valores constitucionais. Cuida-se de matéria já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgado a seguir transcrito:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - **RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE**

¹¹⁵ Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#_ftn2>.

ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.** Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia,

subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) ¹¹⁶ [grifos nossos]

Acerca da necessidade de exercício das atividades econômicas com respeito ao meio ambiente, fala-se também na **impossibilidade de afetação do meio ambiente, como bem coletivo, em decorrência de interesses individuais**. Seguindo tal lógica, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o descabimento da socialização dos danos ambientais ante a privatização da fruição dos bens ambientais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. **O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.** 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da

¹¹⁶ STF, ADI 3540 - MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005, DJ 03/02/2006.

imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.¹¹⁷ [grifos nossos]

Com efeito, consoante adverte Luiz Marques, não há espaço para uma compreensão da economia que não parta do pressuposto fático de que não há crescimento econômico possível em condições nas quais a vida humana encontra-se sob ameaça:

“A biosfera é a condição estrutural de possibilidade de nossa existência. Desconhecer essa premissa é olhar o mundo de cabeça para baixo, é operar uma inversão de taxonomia, semelhante à inversão pré-copernicana: assim como o sol não gravita em torno da Terra, a biosfera não gravita em torno da economia. O contrário é verdadeiro.¹¹⁸

Qualquer tentativa de justificar que ganhos financeiros de qualquer corporação ou empresa, seja ela qual for, e seja qual for a atividade a que se dedique, possa ter maior relevância que a preservação da vida humana, não apenas implica fazer tábula rasa da hermenêutica constitucional, como subverter a lógica pela qual a proteção dos processos de produção subsiste apenas na medida em que estes se desenvolvam mediante a utilização de cautelas técnicas e legais que não os coloquem em oposição à vida humana. Os tribunais superiores têm entendido que o princípio do **poluidor-pagador** impede que alguém se aproprie do bônus da atividade que desenvolve, transferindo para a sociedade o ônus que dela decorre:

“O direito ambiental é norteado por diversos princípios, dentre eles o princípio do poluidor pagador [...]. [A]o empreendedor deve ser imputado o custo social externo de sua produção. [...] [N]ão é proporcional que o empreendedor apenas aufera os lucros, enquanto a sociedade suporta os prejuízos decorrentes de sua atividade (externalidades negativas).” (STF RE 654.833/AC, 20.04.20); e: “Do princípio do poluidor-pagador e

¹¹⁷ STF, RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, DJ 24/06/2020.

¹¹⁸ MARQUES, Luiz. O Decênio Decisivo: Propostas para uma política de sobrevivência. Recife : Editora Elefante, 2023. p. 424.

da internalização econômica dos riscos ambientais [...] Impõe-se, assim, ao poluidor [...] o dever de arcar com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição. Esse modelo oferece maior proteção do meio ambiente, patrimônio coletivo da sociedade, impondo aos agentes econômicos a internalização dos custos externos à dinâmica de investimentos envolvidos em sua atividade privada, evitando-se a “privatização de lucros e socialização de perdas”. [...] “[d]o exercício da atividade de risco ambiental” decorre que “aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil [...]” (STJ REsp 1.612.887/PR Dje 7/5/2020).

Ressalta-se que a Constituição não é contrária à livre iniciativa ou aos princípios que regem o funcionamento da ordem econômica, mas apenas estabelece que esses devem ser conciliados à proteção ambiental. Nesse sentido, o meio ambiente passa também a nortear a ordem econômica, com o objetivo de fazer circular riquezas, sem que, no entanto, haja a degradação desenfreada ou inadequada dos recursos naturais.

12.3. Direito ao bem-viver

O "Bem Viver" consubstancia-se na expressão de modos ancestrais de ser e estar no mundo, forjados pelas cosmovisões de povos originários e tradicionais, por meio das quais o desenvolvimento pressupõe a adoção de um paradigma sociobiocêntrico, por meio do qual a natureza não é meramente um recurso, mas extensão indissociável da vida humana.

Por meio da [OC 23/17](#), a Corte IDH expressamente estabeleceu que a proteção ambiental não depende da comprovação de danos imediatos a humanos, mas visa tutelar a teia da vida por si mesma. Nas exatas palavras da Corte:

"Esta Corte advierte que, como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales."

Mais recentemente, por meio da [OC-32/24](#), a Corte IDH aprofundou a **conexão estrutural entre a habitabilidade do planeta e a proteção das comunidades vulneráveis**. O tribunal encampou o reconhecimento da Natureza como ente dotado de direitos autônomos, determinando que:

"Reconhecer a Natureza como sujeito de direitos implica também visibilizar seu papel estrutural no equilíbrio vital das condições que permitem a habitabilidade do planeta".

Ademais, no tocante aos sujeitos detentores dos saberes do Bem Viver, a Corte reconheceu expressamente o dever de proteção diferenciada frente ao colapso ecológico, evidenciando o conceito de racismo e injustiça ambiental:

"A Corte constata que a mudança climática tem um impacto desproporcional sobre os povos indígenas e tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, uma vez que muitos deles dependem de ecossistemas expostos aos efeitos da mudança climática e a fenômenos meteorológicos extremos".

O tribunal apontou, ainda, o imperativo de os Estados integrarem o *"direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas"* nas decisões climáticas, confirmando que tais populações são cruciais para manter a identidade cultural, a biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Com isso, tem-se que a salvaguarda das comunidades tradicionais e povos originários não se restringe à posse de seus territórios, mas ao usufruto de seus recursos naturais, ao combate ao impacto desproporcional que sofrem por força dos efeitos das mudanças climáticas e à superação da lógica meramente mercantil do desenvolvimento. Tais obrigações constituem matéria de direitos humanos a que o Brasil deve observância pelos tratados internacionais de que é signatário.

12.4. Da Vedação à Proteção Insuficiente

O controle por parte do Poder Judiciário acerca da adstrição dos órgãos estatais aos deveres constitucionais de proteção do Estado relativamente ao meio ambiente, na sua condição de direito - e também de dever fundamental (artigo 225 da CF) - tem sido reafirmado pela Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, dentre os quais citam-se: RE 654833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes (imprescritibilidade da reparação por dano ambiental, Acórdão de 20.04.20); ADPF 709, Rel. Min Roberto Barroso (vida e saúde dos povos indígenas em face da Covid-19); ADO 59, rel. ministra Rosa Weber (Fundo Amazônia); ADO 60, Rel. Min. Roberto Barroso (Fundo Clima).

Tais precedentes destacam que cabe ao Poder Público assegurar a tutela efetiva de direitos sociais e ambientais, sobretudo no que atine à garantia da observância do **mínimo existencial ecológico**.

Como consequência do dever imposto ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar os atributos ambientais para as presentes e futuras gerações, os órgãos públicos e os particulares - e aqui se insere a empresa ré - devem, obrigatoriamente, atuar de forma a prevenir e minimizar possíveis danos ambientais e climáticos, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 708 e 747:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. FUNDO CLIMA. NÃO DESTINAÇÃO DOS RECURSOS VOLTADOS À MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. (...) 4. **Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política.** Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF). 5. Vedação ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: (i) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; (ii) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do art. 2º, da CF e do art. 9º, § 2º, da Lei

de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio. 6. Pedido julgado procedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. 7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).¹¹⁹ (sem grifo no original)

O Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de manter política pública eficiente e efetiva de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.
[...]

Em qualquer hipótese, **é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição**, seja por medidas legislativas, seja por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados.¹²⁰ (sem grifo no original)

A proteção de insuficiência diz respeito à forma como efetivado o direito, o qual deve resguardar as exigências mínimas em termos de sua eficiência, não sendo admissível que este ofereça uma proteção meramente formal à proteção ambiental. Por outro lado, consoante ressaltou o Min. Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do REsp 1.310-471/SP, que é dever do julgador evitar estabelecer duplo padrão de controle, fragilizando o dever de proteção ambiental sempre que o impacto recair sobre populações vulnerabilizadas, e tornando-o mais estrito quando frente àqueles que têm poder e voz.

¹¹⁹ STF, ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09/05/2023, DJe 10/05/2023.

¹²⁰ STF, ADPF 747, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14/12/2021, DJe 10/01/2022.

No caso dos autos, deve ser levado em conta “que a utilização da terra pelos povos originários não pode ser analisada apenas sob a ótica do direito privado, pois se trata de uma relação cultural e de subsistência, que não está ligada à lógica econômica e de propriedade privada”, consoante pontuou o Des. Fed. Rogerio Favretto, no julgamento do AI 5000141-71.2026.4.04.0000/RS, que tratava de caso assemelhado, versando sobre a instalação de aterro sanitário em área próxima à comunidade indígena.

12.4. Princípio da Precaução

O **Princípio da Precaução**, alicerçado no **artigo 225 da Constituição Federal** e no **Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, estabelece que a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para impedir a degradação ambiental¹²¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, este princípio impõe ao empreendedor o dever de demonstrar a **segurança ambiental** de sua atividade, operando, inclusive, a **inversão do ônus da prova** em favor da preservação do ecossistema. Conforme consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

¹²¹ Disponível em:

https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo. Precedentes do STJ.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. No mais, incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 1720576 RO 2018/0018078-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)

Nesse sentido, a aplicação da precaução exige que o **Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)** apresente análises técnicas exaustivas e conservadoras, sob pena de nulidade do licenciamento por insuficiência de cautela. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já decidiu que a ausência de estudos técnicos que comprovem a segurança de uma intervenção configura violação direta ao dever de proteção ambiental:

Direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Suspensão do período de defeso da pesca por ato do Executivo. **Violação ao princípio da precaução. Ameaça à fauna brasileira, à segurança alimentar e à pesca artesanal.**

1. Ação que tem por objeto a (in)constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria Interministerial nº 192/2015, a qual, por sua

vez, suspendeu períodos de defeso da pesca de algumas espécies por 120 dias, prorrogáveis por igual prazo. O Decreto Legislativo restabeleceu os períodos originais de defeso, ao argumento de que o Executivo, ao editá-la, teria exorbitado de seu poder regulamentar .

2. Ausência de estudos técnicos que comprovem a desnecessidade do defeso nas hipóteses em que foi suspenso pela Portaria. Não apresentação de indícios mínimos da alegada ocorrência de fraude, em proporção que justifique a interrupção do pagamento de seguro-defeso.

3. Inobservância do princípio ambiental da precaução. Risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à pesca artesanal. Nesse sentido: ADPF 101, Rel. Min . Cármen Lúcia; RE 835.559, Rel. Min. Luiz Fux; RE 627 .189, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 781.547, Rel . Min. Luiz Fux.

4. Modulação de efeitos da decisão para preservar os atos praticados entre 7/1/2016 e 11/3/2016, período em que o defeso esteve suspenso com respaldo em cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogada (art . 27 da Lei 9.868/1999).

5. Ação julgada improcedente .

(STF - ADI: 5447 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/2020)

No caso do "**Projeto Natureza**", a carência técnica do EIA-RIMA é evidenciada por diversas manifestações de órgãos independentes, como o **ILEA/UFRGS**, o **Manifesto 'Medicina em Alerta'** e o **Comitê Técnico de Análise e Questionamento do EIA - RIMA do novo Projeto da CMPC Celulose**. Tais documentos apontam que o empreendimento introduz riscos¹²² de alta complexidade e difícil reversibilidade, exemplificados pela vulnerabilidade hídrica e biômica, diante da aceleração da conversão do Bioma Pampa e rebaixamento do lençol freático; pelo risco sanitário decorrente da emissão de poluentes tóxicos no Lago Guaíba, com potencial bioacumulativo na cadeia trófica; e pelo déficit de participação da sociedade atingida, na medida em que não realizada a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), transferindo o

¹²² Tais como os acidentes com vazamento de cloro havidos em 2016 e 2025, segundo notícias disponíveis em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/> e também em <https://gazetacentrosul.com.br/>

ônus da incerteza científica às populações vulneráveis.

Portanto, diante da dúvida técnica instalada e da magnitude dos danos identificados pelo próprio empreendedor, a concessão da licença sem a devida pormenorização dos riscos às comunidades tradicionais afronta o dever inescusável de precaução imposto ao Estado e ao empreendedor.

12.5. Da inconstitucionalidade e inconveniência da dispensa de licenciamento ambiental para o Programa RS+Renda

A paulatina degradação do bioma pampa não é fruto do acaso. Advém diretamente de um movimento de desmantelamento dos instrumentos de proteção do bioma por instrumentos legislativos editados pelo estado do Rio Grande do Sul e pela União. A escalada de atos legislativos ilegais e inconstitucionais, que enfraqueceram a proteção do bioma, de forma incontornável, foi objeto de Nota Técnica publicada pela Associação Brasileira dos Membros dos Ministérios Públicos Ambientais (ABRAMPA):

“Nos últimos anos, a legislação estadual do Rio Grande do Sul tem sido alvo de manobras conceituais em torno de conceitos jurídicos indeterminados para flexibilizar a necessária proteção do Pampa, contribuindo significativamente com o aumento do seu desmatamento. Em 2015, sob a justificativa de implementar o Cadastro Ambiental Rural no estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 52.431/2015 passou a prever alguns conceitos ambientais de forma diferenciada para o bioma:

Art. 5º No que se refere ao Bioma Pampa, para fins de inscrição dos imóveis no CAR, entende-se por:

I – área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II – área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades

pastoris: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com atividades pastoris em que se manteve parte da vegetação nativa; e

III - área de remanescente de vegetação nativa: área coberta por vegetação nativa dos tipos florestal, campestre, ou qualquer outra fisionomia vegetal, sem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. [grifos nossos]

Posteriormente, em 2020, foi editada a Lei Estadual nº 15.434/2020, responsável por instituir o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. A norma manteve os conceitos de áreas consolidadas e remanescentes de vegetação nativa de forma muito semelhante ao decreto de 2015:

(...) Na prática, contudo, tais normas estaduais acabam por consolidar o entendimento - ilegal e inconstitucional - de que todo o Pampa constituiria uma grande área consolidada, dispensando a manutenção de áreas de reserva legal no bioma. Isso porque a ocupação histórica do bioma Pampa deu-se a partir do amplo desenvolvimento de atividades pecuárias. Assim, as áreas de campo nativo nas quais se desenvolve a atividade pecuária passaram a ser enquadradas no conceito excessivamente amplo da legislação estadual de “áreas rurais consolidadas”, não se enquadrando no conceito excessivamente restritivo da legislação estadual de “remanescentes de vegetação nativa”, que restringem-se às áreas sem ocupação qualquer antrópica preexistente a 22 de julho de 2008.

Esses conceitos atraem um regime jurídico menos protetivo para tais espaços, em especial no que diz respeito à imposição da preservação da Reserva Legal. De fato, a Lei de Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012) prevê que todos os imóveis rurais devem manter um percentual de 20% de vegetação nativa a título de Reserva Legal (art.12, II). Contudo, os artigos 67 e 68 do mesmo diploma excetuam a necessidade de manutenção da Reserva Legal nesse percentual mínimo nos casos em que a supressão da vegetação tenha ocorrido de acordo com a legislação vigente à época da supressão.

Ora, se toda a área em que existe atividade pastoril for tratada como área onde houve supressão de vegetação nativa, não existirá remanescente de vegetação nativa em ecossistemas campestres, pois qualquer imóvel localizado no Estado sem cobertura típica de floresta terá sofrido algum grau de antropização prévio a 2008. E, por consequência, não haverá a exigência de Reserva Legal.

Assim, a combinação desses dispositivos da Lei de Vegetação Nativa com a caracterização conferida pela legislação do Rio Grande do Sul às “áreas de remanescentes de vegetação nativa”, às “áreas rurais consolidadas por supressão de

vegetação nativa com atividades agrossilvipastoris” e às “áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo” cria uma situação na qual não haveria a necessidade de manutenção de praticamente nenhuma Reserva Legal no bioma

(...)Verifica-se, portanto, que, por meio da manipulação dos conceitos jurídicos da legislação federal, a legislação estadual tem promovido a deturpação de institutos ambientais, com gravíssimas consequências para a preservação do bioma.

O movimento de redução da proteção normativa conferido ao bioma Pampa a partir da manipulação dos conceitos jurídicos de “áreas de remanescente de vegetação nativa” e de “áreas rurais consolidadas por atividade pastoril” é maculado por um equívoco técnico fundamental e elementar, que diz respeito ao fato de que a vegetação do Pampa não é necessariamente suprimida ou degradada pelo gado nas localidades onde se desenvolve a pecuária.

O simples fato de áreas de campo nativo inseridas no bioma Pampa terem historicamente albergado a atividade de pecuária extensiva não implica a sua classificação como área consolidada por supressão de vegetação. Ao contrário, essa atividade preserva as características originais do campo nativo, justamente porque o gado costuma se alimentar das camadas superficiais das plantas, nos termos do entendimento científico consolidado. Não existe, portanto, qualquer incompatibilidade entre a atividade e a manutenção da área como um remanescente de vegetação nativa.

Mais ainda, esse movimento de afrouxamento normativo é marcado por incontornáveis ilegalidades e inconstitucionalidades, tanto no âmbito estadual quanto no âmbito federal, como se passa a demonstrar.”

Aliado a esse cenário, sobreveio a inconstitucional e ilegal dispensa do licenciamento ambiental para as atividades de silvicultura desenvolvidas no bioma. Inicialmente, a Lei Estadual n. 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente) e a Lei Estadual n. 14.961/2016 buscaram isentar os empreendimentos de silvicultura de pequeno e médio porte do licenciamento ambiental, substituindo-o por um mero "cadastro florestal". Tal legislação, aliada à manipulação dos conceitos jurídicos indeterminados acima explicitados (como "área rural consolidada" e "remanescente de vegetação nativa"), de acordo com os quais o pastoreio histórico no pampa configura supressão de vegetação, dispensando ilegalmente a manutenção de

áreas de Reserva Legal no bioma, levaram a que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6618/RS inicialmente reconhecesse a inconstitucionalidade formal da dispensa de licenciamento estadual por invasão de competência da União.

Com a superveniência da Lei Federal n. 14.876/2024 - que alterou o Anexo VIII da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) para excluir expressamente a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras - o STF acabou por julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade das leis gaúchas naquele feito específico, sem incursionar, obviamente, porque não era objeto da demanda, a inconstitucionalidade da própria Lei Federal n. 14.876/2024 e, mais recentemente, da Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

De toda sorte, é evidente que a exclusão da silvicultura do rol de atividades poluidoras ignora o vasto conhecimento científico sobre os danos causados por "desertos verdes" e espécies invasoras, pelo que viola os seguintes preceitos estruturantes:

I. Direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput* e §1º, da CF): Ao impedir a análise e contenção prévia dos impactos sobre a biodiversidade e os recursos hídricos, a União falha no seu dever de defender o meio ambiente e preservar processos ecológicos essenciais.

II. Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental: A norma eliminou abruptamente a exigência de licenciamento que vigorava, reduzindo as salvaguardas normativas em prejuízo do mínimo existencial ecológico. A esse respeito, consignou o Min. Cristiano Zanin, por ocasião do julgamento da ADI 6618/RS:

“A regra da vedação do retrocesso socioambiental (art. 1º, *caput* e III; art. 5º, XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV, da CF), por sua vez, implica o dever de progressividade em matéria de realização (eficácia social) dos direitos socioambientais, de maneira que eventuais medidas legislativas e administrativas concernentes à temática venham sempre buscar a melhoria ou o aprimoramento desses valores fundamentais.”

III. Princípios da Prevenção e do Poluidor-Pagador: O licenciamento é o instrumento precípua para avaliar externalidades negativas (efeitos cumulativos e sinérgicos). A isenção legal permite a "privatização de ganhos a partir da

coletivização de danos", repassando o ônus da degradação hídrica e biológica à sociedade, o que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado.

IV. Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente: A desregulamentação total de uma atividade cientificamente comprovada como danosa ameaça o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente.

Por fim, a norma incide em flagrante inconveniência ao violar tratados de Direitos Humanos de caráter supralegal assinados pelo Brasil (STF, ADPF 708). O descontrole das plantações de exóticas - sobretudo quando avança sobre pastagens naturais, as quais, como especificado, não constituem áreas degradadas, mas que mantêm a biodiversidade e as funções ecossistêmicas do bioma) agrava a vulnerabilidade climática, violando os deveres de adaptação previstos no Acordo de Paris, e inviabiliza o controle de espécies invasoras, contrariando frontalmente a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Transpondo o cenário citado para o âmbito do Programa RS+Renda, que abrange uma vasta extensão territorial, em relação à qual tem-se um mero zoneamento orientativo - que não impede o avanço para áreas sensíveis, endêmicas ou que levem a contínuos maciços florestais - com impactos sinérgicos e cumulativos ao bioma pampa que têm sido simplesmente desconsiderados, é evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade de tais normas. Com efeito, em que pese a dispensa da silvicultura do rol de atividades licenciáveis possa justificar-se para pequenas áreas de cultivo, sobretudo quando se trata da conversão de áreas degradadas, é evidente que, com relação ao bioma pampa, não se pode adotar idêntica razão de decidir.

12.6. Da responsabilidade socioambiental da CMPC

Nos dias atuais, é sabido que, às empresas, compete a adoção de medidas precaucionais voltadas a controlar os impactos socioambientais de suas atividades. Tais práticas não constituem um universo apartado das atividades produtivas, mas se inserem em toda a cadeia produtiva, desde a obtenção da matéria-prima, às relações trabalhistas e com o entorno comunitário, visando garantir justiça ambiental, uma vez que “o impacto de obras e atividades tem sido historicamente absorvido por grupos menos favorecidos, justamente os mais aliados

sobre o prisma informacional e com menor capacidade de influência nos processos de decisão.”

Por justiça ambiental designa-se o conjunto de princípios e práticas que asseguram, de um lado, o acesso justo e equitativo aos recursos naturais e às informações a eles relacionadas e, de outro, a garantia de que não recaia sobre determinados grupos sociais uma **parcela desproporcional** das consequências ambientais negativas de políticas públicas e incentivos governamentais. Seu reconhecimento remonta a acórdão proferido no REsp 1.310.471-SP, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Em atenção a isso, mundialmente, reconhece-se que não devem ser estabelecidas “zonas de sacrifício”, que relegam os ônus decorrentes da expansão urbana e industrial a grupos vulnerabilizados, e que, também nas relações privadas, as empresas precisam observar os primados de justiça ambiental. Com isso, impõe-se, também sob o prisma empresarial, a necessidade de observância de um padrão hermenêutico “por meio da qual toda e qualquer avaliação em matéria ambiental e/ou climática - ou que com ela se interseccione, direta ou indiretamente - adote a dignidade da pessoa humana como ‘referencial vinculante para o processo decisório’ (Sarlet, 2024)”¹²³

A CMPC é certificada pela FSC (Forest Stewardship Council), organização internacional, independente e sem fins lucrativos, reconhecida mundialmente em termos de manejo florestal responsável. Referida certificação atesta que as operações florestais da CMPC Brasil seguem critérios rigorosos que contribuem com a conservação dos recursos naturais, o respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais, e a viabilidade econômica das atividades. A CMPC Brasil também é certificada na Cadeia de Custódia FSC, o que garante a rastreabilidade da matéria-prima desde sua origem até o produto final, assegurando ao mercado e aos consumidores que os produtos são provenientes de fontes responsáveis.

Nesse aspecto, a leitura dos princípios e critérios que regulam referida certificação não deixa dúvidas acerca do fato de que a qualificação da empresa, em especial, no que se refere à comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, pressupõe a observância do direito à consulta livre, prévia e informada, bem como de sua efetiva participação, mediante informação

¹²³ MORAES, Fabiano de; NÓBREGA, Flávia Rigo. Justiça climática e o litígio estrutural do Vale do Taquari. *Direito & Práxis*, 2026. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju>.

pormenorizada dos impactos da atividade. Por fim, destaca que em caso de os impactos das atividades as atingirem, que devem ser estabelecidos canais de comunicação e acompanhamento, bem como a devida indenização das perdas e danos:

PRINCÍPIO 1 - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS E AOS PRINCÍPIOS DO FSC

O Manejo Florestal deve respeitar toda legislação aplicável no País onde ocorrem, os tratados e acordos internacionais dos quais o País é signatário e cumprir com todos os Princípios e Critérios do FSC.

Critério 1.1. O manejo florestal deve respeitar todas as leis nacionais e locais, bem como as exigências administrativas.

1.1.1. A organização deve demonstrar conhecimento da legislação aplicável à atividade desenvolvida na unidade de manejo florestal.

1.1.2. A organização deve demonstrar o cumprimento com as leis e regulamentos federais, regionais/ estaduais/ locais aplicáveis.

1.1.3. A organização deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável por empresas prestadoras de serviços, subcontratados, clientes compradores de madeira e seus contratados ou subcontratados que atuam na unidade de manejo florestal.

[...]

Critério 1.3. Nos países signatários devem ser respeitadas as cláusulas de todos os acordos internacionais como o CITES (Convenção Internacional sobre a Comercialização de Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção), **a OIT. (Organização Internacional do Trabalho), o ITTA (Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais) e a Convenção sobre Diversidade Biológica.**

1.3.1. A Organização deve possuir uma análise de como os acordos internacionais ratificados pelo Brasil se aplicam na unidade de manejo florestal.

1.3.2. **A Organização deve respeitar as convenções e tratados internacionais aplicáveis da OIT. Nota: com relação à OIT, são especialmente relevantes as convenções 29, 98, 100, 105, 111, 138, 169 e 182.** Ver Anexo 2 deste padrão, relacionando os principais acordos e tratados internacionais aplicáveis.

1.3.3. **A Organização deve respeitar as convenções e tratados internacionais ambientais aplicáveis na Unidade de Manejo Florestal, incluindo CITES, ITTA e CDB.**

[...]

PRINCÍPIO 2 - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DE POSSE E USO

As posses de longo prazo e os direitos de uso da terra e dos recursos florestais em longo prazo

(...) 2.2.2. O planejamento de operações da Organização que afetem direitos de posse ou uso da terra das comunidades locais devem permitir a participação destas. **Esta participação deve incluir esclarecimentos às comunidades sobre impactos reais ou potenciais aos direitos de posse ou uso da terra.**

2.2.3. **A Organização deve fornecer evidências de que as comunidades locais ou partes afetadas deram seu consentimento formal, livre e consciente para atividades de manejo em áreas de sua posse ou que afetam seus direitos de uso.**

[...]

PRINCÍPIO 3 - DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Os direitos legais e costumeiros das populações indígenas de possuir, usar e manejar suas terras, territórios e recursos devem ser reconhecidos e respeitados.

Critério 3.1. Povos indígenas devem controlar as atividades de manejo florestal em suas terras e territórios, a menos que deleguem esse controle a outros agentes, de forma livre e consciente.

3.1.1. No caso de operações florestais em terras e territórios de populações indígenas e/ou tradicionais, estas só devem ser iniciadas com evidências do consentimento livre, consciente.

3.1.2. No caso de operações florestais em terras e territórios de populações indígenas e/ou tradicionais, a Organização deve assegurar a participação dessas populações no processo de decisão das práticas e das implicações do manejo florestal.

3.1.3. Os acordos estabelecidos com as populações indígenas e/ou tradicionais sobre a realização de operações florestais em suas terras e territórios devem ser cumpridos.

Critério 3.2. **As atividades de manejo florestal não podem ameaçar ou diminuir, direta ou indiretamente, os recursos ou direitos de posse dos povos indígenas.**

3.2.1. **A Organização deve identificar e mapear populações indígenas e/ou tradicionais com direitos costumeiros/tradicionais estabelecidos dentro ou no entorno das unidades de manejo florestal.**

3.2.2. A Organização deve conduzir uma avaliação dos impactos das operações florestais sobre os recursos ou direitos de posse das populações tradicionais.

3.2.3. A Organização deve definir e implementar medidas de prevenção, controle e mitigação desses impactos identificados em 3.2.2 acima através de um processo participativo e documentado envolvendo as populações indígenas e/ou tradicionais.

3.2.4. Se existentes, populações indígenas e/ou tradicionais internas ou no entorno das unidades de manejo florestal, a Organização deve respeitar o direito dessas populações à autoidentificação e aos preceitos da Convenção 169 da OIT e demais legislações aplicáveis ao tema.

[...]

PRINCÍPIO 4 - RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E DIREITOS DOS TRABALHADORES

As operações de manejo florestal devem manter ou ampliar o bem estar social e econômico dos trabalhadores florestais e comunidades locais no longo prazo.

[...] Critério 4.4. O planejamento e implantação de atividades de manejo florestal devem incorporar os resultados de avaliações de impacto social. Devem ser mantidos processos de consulta com as pessoas e grupos diretamente afetados pelas áreas de manejo.

4.4.1. A Organização deve identificar, registrar e manter uma base atualizada de partes interessadas afetadas por seu manejo florestal.

4.4.2. Proporcionalmente à escala e intensidade do manejo florestal se deve, adicionalmente, ter suas comunidades afetadas caracterizadas e localizadas em mapas (como citado no critério 7.1).

4.4.3. A Organização deve conduzir uma avaliação de impactos socioeconômicos, identificando os impactos associados às atividades do manejo florestal por meio de um processo participativo, envolvendo as partes interessadas. A avaliação deve ser proporcional à escala e intensidade das operações, conforme as exigências dos P&C do FSC.

4.4.4. **Organizações com atuação em escala regional devem considerar impactos sociais regionais em sua avaliação.**

4.4.5. **A Organização deve implantar programas de consulta, divulgação e canais de diálogo, que permitam efetiva comunicação e engajamento da comunidade e de**

pessoas e grupos diretamente afetados pelas operações de manejo florestal.

4.4.6. Proporcionalmente à escala e intensidade do manejo florestal devem ser documentadas as consultas realizadas e mantidos os registros dos comentários recebidos, das ações tomadas e das respostas fornecidas às partes interessadas.

4.4.7. A organização deve definir e implementar medidas de prevenção, minimização e mitigação para os impactos socioeconômicos negativos identificados por meio de um processo participativo, envolvendo as partes interessadas.

4.4.8. As medidas definidas em 4.7.7. acima devem ser proporcionais aos impactos identificados e devem ser incluídas no planejamento e nas operações de manejo, incluindo projeto de interesse social quando pertinente.

(...)

Critério 4.5. Devem ser empregados mecanismos apropriados para resolver queixas e para proporcionar compensação justa no caso de perdas ou danos que afetem os direitos legais ou de costume, propriedade, recursos ou meios de vida das populações locais. Devem ser tomadas medidas para evitar tais perdas e danos.

4.5.1. Deve haver procedimentos documentados para a resolução de queixas e disputas no caso de perdas ou danos que afetem os direitos legais ou de costume, propriedade, recursos ou meios de vida das populações locais.

4.5.2. A organização deve receber, encaminhar, responder e tratar reclamações relacionadas a perdas ou danos que afetem os direitos legais ou de costume das comunidades locais, mantendo registros das etapas de cada processo.

4.5.3. Em caso de perdas ou danos comprovados causados pela Organização e que afetem direitos legais ou de costume, propriedade, recursos ou modos de vida, deve ser proporcionada compensação justa.

[...]

Ainda, convém destacar que, no que se refere ao impacto ambiental, a certificadora é incisiva ao estabelecer a necessidade de observância da diversidade ecológica e da singularidade dos ecossistemas afetados pelas atividades de manejo. Estabelece ainda a observância dos impactos regionais, demonstrando que a existência de uma escala de intervenções demanda maiores cuidados por parte do empreendedor:

PRINCIPIO 6 - IMPACTO AMBIENTAL

O manejo florestal deve conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares. Dessa forma estará mantendo as funções ecológicas e a integridade das florestas.

[...]

Critério 6.6. Os sistemas de manejo devem promover o desenvolvimento e a adoção de métodos não químicos e ambientalmente adequados de controle de pragas e doenças, e esforcem-se para evitar o uso de agrotóxicos. São proibidos agrotóxicos classificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como tipos 1A e 1B e agrotóxicos à base de hidrocarbonetos clorados; os agrotóxicos persistentes, tóxicos ou aqueles cujos derivados permanecem biologicamente ativos e são cumulativos na cadeia alimentar para além de seu uso desejado; como também quaisquer agrotóxicos banidos por acordos internacionais. Se forem utilizados produtos químicos e biológicos deve ser providenciado o uso de métodos, equipamentos e treinamentos apropriados para minimizar riscos para a saúde e o ambiente.

6.6.1. A Organização deve demonstrar comprometimento em otimizar o uso de agrotóxicos, identificando riscos e analisando alternativas químicas e não-químicas de controle de pragas e doenças.

6.6.2. Se agrotóxicos forem utilizados, a Organização deve elaborar e implantar procedimentos para o manuseio, transporte, uso de equipamentos, aplicação, armazenamento e disposição final de embalagens ou resíduos, de forma a minimizar riscos para a saúde e o ambiente.

6.6.3. Agrotóxicos proibidos pelo FSC (FSC-GUI-30-001), aqueles banidos no Brasil, produtos classificados pela Organização Mundial de Saúde (WHO) como do tipo 1A ou 1B e aqueles à base de hidrocarbonetos clorados não devem ser armazenados, manipulados ou utilizados. Exceções poderão ocorrer mediante a concessão de uma derrogação válida ou autorização extraordinária pelo FSC.

6.6.4. No caso de uso de agrotóxicos proibidos pelo FSC, mediante a concessão de uma derrogação válida ou autorização extraordinária, a Organização deve obedecer às condicionantes da derrogação ou autorização extraordinária, aprovadas pelo FSC.

6.6.5. A Organização deve manter inventários atualizados dos produtos utilizados e disponíveis e registros de uso dos agrotóxicos, incluindo o nome do produto e do

profissional responsável, classificação, local de aplicação, método, dosagem, quantidade total utilizada e datas de aplicação.

6.6.6. No caso da utilização de pesticidas químicos a Organização deve fornecer treinamento apropriado sobre o seu transporte, manuseio, aplicação, armazenamento e disposição final, a todos os trabalhadores envolvidos na sua aplicação.

[...]

Do que se vê, portanto, esse órgão ministerial não está a pleitear a adoção de cautelas ao acaso, mas com base naquilo que justamente se espera da empresa ré em termos de certificação internacional.

12.7. Da indispensável participação das instituições de proteção (FUNAI, INCRA e União)

Inafastável, no contexto da aplicação da Convenção n. 169 da OIT, é a premissa de que o Estado brasileiro figura como o garantidor originário e intransferível do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI). Impõe-se, portanto, a participação cogente e estrutural de instituições como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a União, por seu Ministério da Pesca e Aquicultura.

Notoriamente, incumbe a estas autarquias e ministérios o dever constitucional e legal de representar o Estado na promoção, proteção e defesa dos direitos territoriais e socioculturais de indígenas, quilombolas e pescadores artesanais. Conforme os ditames da referida Convenção internacional, o dever de consultar é puramente estatal; não cabe ao empreendedor privado coordenar as rodadas de diálogo ou assumir as rédeas da negociação. O Poder Público deve atuar ativamente na mediação e na fiscalização, assegurando a paridade de armas, a adequação intercultural e a blindagem institucional das comunidades contra investidas, cooptações e assédios de natureza estritamente econômica.

Diante da complexidade e do expressivo conjunto de externalidades negativas do "Projeto Natureza", a construção de qualquer solução socioambiental pressupõe o efetivo engajamento técnico direto destas instituições federais protetivas, o que não vem ocorrendo até o presente momento. A omissão dessas instituições no processo dialógico deixa populações

altamente vulneráveis expostas a invisibilidade, informações incompletas e negociações desvantajosas. Consequentemente, validar um diálogo desamparado e assimétrico, alijando a FUNAI, o INCRA e o Ministério da Pesca das mesas oficiais de articulação prévia, consubstancia abdicação dos deveres de tutela do Estado brasileiro. Faz-se mister que estas instituições assumam *incontinenti* as suas prerrogativas legais na construção da solução processual e administrativa, operando de forma articulada para garantir que o rito da consulta respeite fielmente a autodeterminação, as tradições e o tempo interno de cada povo, bem como atuando na elaboração dos termos de referência para os estudos competentes (ECI, ECQ e ECT).

13. DA LIMINAR

Acaso não se obtenha, no âmbito conciliatório do CEJUSCON, o encaminhamento de uma solução que contemple os direitos defendidos nesta ação, mostrar-se-á premente a concessão de tutela de urgência, em consonância com as disposições do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública. Observa-se que os autos demonstram, de forma inequívoca, tanto a probabilidade do direito invocado quanto o perigo de dano irreparável, derivado da prossecução do licenciamento ambiental conduzido pela FEPAM em aparente inobservância dos ritos protetivos de índole constitucional e convencional.

13.1. Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito sustenta-se nas substanciais lacunas fáticas e nas inobservâncias procedimentais que comprometem a higidez do ato administrativo estadual. A plausibilidade das presentes alegações encontra respaldo nos fundamentos a seguir.

13.1.1 Direito à consulta

O ordenamento jurídico pátrio e a Convenção n. 169 da OIT asseguram às comunidades indígenas e tradicionais o direito irrenunciável à Consulta Prévia, Livre e Informada. Constata-se, todavia, que tal prerrogativa encontra-se preterida no âmbito da atuação

da FEPAM, ao admitir a equivalência entre este instituto e a realização dos estudos de componente específicos que desde o princípio são formalizados sob a lógica da mitigação dos impactos.

Portanto, impõe-se a este r. Juízo determinar que qualquer ato de licenciamento, instalação ou operação do empreendimento seja condicionado à comprovação cabal da realização da CPLI junto às comunidades afetadas, sob pena de nulidade.

Tem-se, portanto, que a consulta prévia é uma obrigação do Estado brasileiro de escutar, adequada e oportunamente, os povos indígenas e comunidades tradicionais sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. Desse modo, eventual ausência de consulta compromete definitivamente a legalidade do ato realizado.

13.1.2. Direito de serem contemplados no Plano Básico Ambiental (ECI, ECQ, ECP) / Omissão nos Estudos Específicos (ECI, ECQ, ECT)

Igualmente é necessária a análise minuciosa da realidade das comunidades impactadas por intermédio do Estudo do Componente Indígena (ECI), Quilombola (ECQ) e Tradicional (ECT), previamente à emissão de licenças prévias e seus desdobramentos subsequentes. Fundamentar a tomada de decisão em diagnósticos que procedam a uma exclusão metodológica destas populações constitui violação aos diplomas de proteção socioambiental, permitindo-se que o impacto sobre o meio antrópico, notadamente sobre as populações tradicionais e as suas complexas teias socioculturais, seja aferido de modo superficial, genérico e sem o lastro em estudos antropológicos prévios e específicos, comprometendo assim a equidade na avaliação dos diferentes aspectos inerentes ao licenciamento.

13.1.3. Direito a um meio ambiente equilibrado

Consagrado no artigo 225 da Constituição da República, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe a obrigação inafastável de defesa e preservação dos ecossistemas. Neste contexto, a elevada complexidade inerente à implantação do

denominado "Projeto Natureza", de responsabilidade da CMPC Celulose Riograndense Ltda., demanda a observância estrita dos Princípios da Prevenção e da Precaução. A necessidade de rigor técnico e procedimental fundamenta-se na magnitude das intervenções projetadas, as quais encerram a suscetibilidade de ocasionar contaminação química persistente e de promover alterações de difícil reversibilidade na biodiversidade regional. Sublinha-se que tais externalidades ecológicas não se restringem ao meio físico, consubstanciando, indissociavelmente, uma ameaça direta à integridade material, bem como à reprodução sociocultural e econômica das comunidades indígenas, dos territórios quilombolas e dos pescadores artesanais, cujos modos de vida encontram-se intrinsecamente vinculados à salubridade dos recursos naturais.

No ponto, a alocação desproporcional do ônus da degradação ecológica sobre agrupamentos historicamente vulnerabilizados consubstancia inexistente manifestação de racismo ambiental, sendo que tal assimetria distributiva colide de forma contundente com os preceitos de justiça climática hodiernamente positivados e tutelados pela Resolução CONAMA n. 511, de 19 de dezembro de 2025.

13.1.4. Das contribuições da sociedade acerca do tema

Diante das profundas divergências acentuadas que foram suscitadas no curso do processo de licenciamento e que promoveram o início de um debate público, observa-se que as análises técnicas oriundas de institutos acadêmicos, como o ILEA/UFRGS, somadas às ponderações de profissionais de saúde do coletivo "Medicina em Alerta" e às manifestações de lideranças tradicionais, aportaram ressalvas metodológicas substantivas que apontam o comprometimento da higidez da condução exercida pelo órgão estadual. Tais elementos probatórios, se negligenciados em benefício de uma celeridade procedimental carente de motivação idônea, impõem a necessidade de uma imediata intervenção jurisdicional, a qual se apresenta como o instrumento essencial para salvaguardar os preceitos da segurança jurídica, do devido processo legal ambiental e da boa administração pública, impedindo, dessa forma, que o atropelo administrativo sacrifique a proteção substancial devida ao equilíbrio ecológico e aos

direitos das comunidades afetadas.

13.1.5. Adequada identificação dos impactos

Inquestionavelmente, a validade jurídica de qualquer processo de licenciamento ambiental repousa sobre a premissa inarredável de uma apreciação exaustiva e abrangente que abarque a universalidade dos impactos projetados, de modo que a desconsideração das cumulatividades e sinergias inerentes ao empreendimento não apenas compromete a integridade técnica do estudo, mas também consubstancia uma nulidade absoluta capaz de inviabilizar a aferição fidedigna da real viabilidade socioambiental da proposta. No âmbito do denominado “Projeto Natureza”, observa-se que a fragmentação analítica, ao isolar componentes que deveriam ser examinados de forma integrada, subverte o dever fundamental de transparência e de disponibilização de informações, as quais são indispensáveis tanto para o escrutínio rigoroso da sociedade civil quanto para a deliberação assertiva por parte dos órgãos estatais competentes.

13.2. *Periculum in mora*

Sob esse prisma de cautela e urgência, a continuidade do licenciamento nas atuais condições ostenta potencial deletério, fundamentando-se tal constatação nas premissas operacionais e jurídicas que se delineiam a seguir, as quais evidenciam a temeridade de permitir o prosseguimento de um fluxo decisório que negligencia a integridade do sistema ambiental e, por conseguinte, a própria existência das comunidades tradicionais originárias que dele dependem, como é o caso das aldeias indígenas, das comunidades quilombolas e dos agrupamentos de pescadores artesanais:

13.2.1 Pressa da empresa é contrária ao amadurecimento suficiente dos temas

O *iter* do licenciamento vem ocorrendo em ritmo processual incomum para a complexidade do empreendimento, impulsionado por manifestações de apoio institucional de alta envergadura.

Registra-se, novamente, que não se está aqui atribuindo qualquer agir doloso ou violação deliberada de deveres por parte da FEPAM e de seus servidores, mas destacando-se que a decisão política do governo é de fazer cumprir o calendário da empresa, **sob o ritmo do “bumbo” do comitê de governança**¹²⁴, o que vem transferindo análises de viabilidade, próprias da licença prévia, para momentos posteriores, influenciando na mensuração dos danos efetivamente gerados pelo “Projeto Natureza”.

Sem ingressar no mérito de o governo do Estado empenhar apoio político a um projeto cuja viabilidade ambiental ainda não foi atestada, o fato é que a determinação de celeridade tende a mitigar o rigor técnico exigível, reduzindo o tempo indispensável para o escrutínio cauteloso dos riscos sistêmicos, de modo que a premência na aprovação, ancorada unicamente em perspectivas econômicas, restringe a capacidade de análise minuciosa das objeções científicas e sociais, propiciando uma superficialidade analítica incompatível com a escala do projeto.

13.2.2. Consolidação locacional via Licença Prévia (LP)

Primordialmente, a outorga da Licença Prévia implicará o estabelecimento definitivo dos parâmetros estruturais e locacionais do empreendimento, de sorte que o diferimento da oitiva das populações tradicionais para as etapas subsequentes do licenciamento esvazia, de forma inelutável, o direito à consulta de seu caráter materialmente **“prévio”** e de sua genuína aptidão para influenciar a modelação territorial da proposta antes que as decisões fundamentais se tornem juridicamente consolidadas e politicamente irreversíveis pela expedição da licença prévia.

Invariavelmente, após a chancela da viabilidade ambiental preliminar pelo ente estatal, a consulta às comunidades afetadas restará drasticamente reduzida a debates meramente periféricos sobre medidas mitigatórias ou compensatórias, o que acaba por desnaturar o instituto

¹²⁴ Segundo o Governador do Estado: *“Instituímos o Comitê de Governança para que, como sempre digo, o bumbo seja batido constantemente, dando ritmo ao cumprimento das tarefas. Para ter ciclos de monitoramento, garantindo um acompanhamento que não deixe o projeto atrasar um minuto”*. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-entrega-a-cmpc-termo-de-referencia-para-estudos-de-impacto-ambiental-e-cria-comite-de-governanca>

da consulta livre e informada ao transformá-lo em um rito meramente pro forma, desprovido de qualquer eficácia transformadora ou capacidade de salvaguardar a integridade dos territórios tradicionais.

13.2.3. Eventuais danos e impactos não mensurados não são passíveis de reparação por perdas e danos.

A degradação de ecossistemas dotados de alta sensibilidade e a perturbação profunda dos modos de vida das populações tradicionais, indubitavelmente, configuram lesões cuja reparabilidade se mostra inviável ou, no mínimo, sobremaneira morosa, dado que os impactos ecológicos e culturais subestimados transcendem qualquer tentativa de mera reparação pecuniária. Nesse contexto de vulnerabilidade, **o comprometimento irreversível do Bioma Pampa, somado à contaminação crônica da bacia do Guaíba, constitui uma realidade que não encontra compensação monetária equivalente, o que torna a intervenção antecipada do Poder Judiciário o único instrumento protetivo capaz de evitar a consolidação de danos** que, uma vez materializados, seriam imunes a qualquer esforço de restauração fática ou jurídica.

13.2.4. Fragilidade dos biomas Pampa e da bacia hidrográfica do Lago Guaíba.

Ademais, são extensos os estudos que preveem um incremento no cenário de vulnerabilidade já atestada do Bioma Pampa perante as pressões de monocultivos, a qual se encontra intrinsecamente associada ao estresse hídrico da bacia do Lago Guaíba frente a eventos climáticos recentes e a uma poluição histórica persistente. Desse modo, devem ser absolutamente repelidas as medidas administrativas e estudos técnicos realizados pelo órgão licenciador, na medida em que são desprovidas das dimensões reais dos impactos e das consequências destes em uma visão supradimensionada, mormente quando o megaempreendimento sobrecarrega as infraestruturas naturais já fragilizadas, com o decorrente lançamento massivo de efluentes com potencial tóxico, perfazendo um risco imensurável de colapso estrutural para a sustentabilidade regional e para a preservação dos serviços ecossistêmicos indispensáveis à coletividade.

13.2.5. Ineficácia superveniente do provimento jurisdicional em face do início das obras

Inequivocamente, o princípio da utilidade e efetividade do provimento jurisdicional encontra-se gravemente ameaçado perante a perspectiva de início iminente das fases de instalação da unidade fabril e das operações logísticas correlatas, estimadas para o segundo semestre de 2026. Compreende-se que a materialização de intervenções físicas de incomensurável envergadura — abarcando a supressão massiva de vegetação, a terraplanagem de extensas áreas contíguas aos territórios tradicionais no município de Barra do Ribeiro e a dragagem contínua e intensiva dos canais de navegação no Lago Guaíba e na Lagoa dos Patos — consubstanciará um ponto de não retorno ecológico e de ruptura do tecido social.

Tolerar que o debate jurídico acerca da validade, extensão e necessidade da Consulta Livre, Prévia e Informada se protraia enquanto as infraestruturas pesadas operam ativamente no terreno traduz-se na aceitação tácita do perecimento do objeto da presente ação. Uma vez consumada a degradação ambiental estrutural e desmantelado o modo de vida inerente às comunidades indígenas, quilombolas e pesqueiras, qualquer deliberação jurisdicional ou administrativa posterior que vise avaliar a adequação do empreendimento assumirá um jaez meramente ficcional, despido de força executiva para reverter o colapso socioambiental já perpetrado.

Impõe-se, por inexorável corolário lógico, a pronta intervenção cautelar inibitória, sob pena de o decurso do tempo do processo judicial ser servir para a consolidação de um passivo socioambiental irreversível.

A necessidade imperiosa dessa intervenção cautelar imediata encontra sólido amparo na jurisprudência pátria, que atua justamente para impedir que o avanço do licenciamento consolide situações fáticas sem a efetiva participação das comunidades. Com efeito, registra-se que a tese frequentemente adotada por empreendedores — a qual busca esvaziar a garantia convencional ao restringir o conceito de "prévio" apenas ao momento

imediatamente anterior à concessão da licença, quando as decisões já estão tomadas — já foi frontalmente rechaçada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Ao decidir nos autos do Agravo de Instrumento n. 5041471-82.2025.4.04.0000/RS, o eminente Desembargador Relator, em caso análogo, assentou que o Estudo do Componente Indígena (ECI) não se confunde com a CPLI prevista na Convenção 169 da OIT. Nas palavras da decisão de segunda instância (evento 23 do mencionado agravo de instrumento):

"(...) não basta a realização de reuniões com a comunidade indígena afetada posteriormente à instauração de processo administrativo visando a obtenção de licenciamento ambiental, devendo ser realizada a CPLI em fase anterior, incluindo fase de análise de escolha do local mais adequada para o empreendimento dentre aqueles apresentados pelo empreendedor.

No ponto, destaco que a referência na decisão do evento 2 a respeito da escolha do local refere-se justamente ao apontamento da localidade preferencial dentre aquelas estudadas, e não a uma escolha definitiva, que só poderá ser assim considerada após o deferimento do licenciamento ambiental. **Todavia, mesmo o estudo sobre a alternativa locacional para o empreendimento, e que será objeto do processo de licenciamento, deve ser precedidos da CPLI à comunidade indígena.**

No mesmo sentido, cita-se precedente da 4ª Turma do E. TRF4:

EMENTA: DIREITOS INDÍGENAS. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO COMPONENTE INDÍGENA NO EIA/RIMA. NULIDADE DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. O direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas impactadas por empreendimentos potencialmente danosos é garantia fundamental assegurada pela Convenção 169 da OIT e pela Constituição Federal, devendo ser realizada antes da tomada de decisões administrativas. **O respeito aos direitos dos povos indígenas, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, deve ser observado em todas as fases do licenciamento ambiental.** 2. **A ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas impactadas por empreendimentos ambientais configura vício insanável, que conduz à nulidade do**

licenciamento ambiental. 3. A não inclusão do Estudo do Componente Indígena no EIA/RIMA representa violação aos princípios da precaução e da participação democrática, tornando nulo o processo de licenciamento ambiental desde sua origem. A omissão do Estudo do Componente Indígena no EIA/RIMA desrespeita as exigências legais e compromete a validade do processo de licenciamento ambiental. 4. **O órgão licenciador (FEPAM) e o empreendedor (Copelmi Mineração Ltda.) tinham conhecimento da necessidade de consulta prévia e da inclusão do componente indígena, sendo inaceitável a continuidade do licenciamento sem a devida participação das comunidades afetadas.** 5. A suspensão do licenciamento ambiental, determinada na decisão de primeiro grau, constitui medida necessária para garantir a integridade dos direitos indígenas e o cumprimento das normas ambientais aplicáveis. (TRF4, AC 5069057-47.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 11/06/2025) - grifei.

Nessa mesma toada, alinhando-se à necessidade de paralisação inibitória, cita-se a recente decisão liminar proferida em 19.03.2026, no bojo da ACP 5001719-53.2025.4.02.5111¹²⁵, em tramitação 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ — cuja *ratio decidendi* é inteiramente pertinente ao caso em análise — a qual trata da ausência de Consulta Livre, Prévia e Informada no âmbito do licenciamento ambiental do *Polo Pré-Sal da Bacia de Santos - Etapa 4*. Na referida decisão, a Douta Magistrada bem observou que:

Em outras palavras: se é reconhecido o direito dos povos tradicionais à consulta prévia, livre e informada acerca de assuntos e medidas que lhes digam respeito, a premissa lógica da eficácia e consequência disso é que os próprios povos tradicionais tenham reconhecido o direito de dizer em nome próprio se são ou não afetados por determinada medida. Sem isso, isto é, caso se atribua a outrem a legitimidade de dizer dos interesses e da afetação da territorialidade desses povos, estaria clara e obviamente esvaziado o reconhecimento das "*aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram*". Diante da possibilidade de que haja impacto, quem de direito diz se um empreendimento afeta ou não afeta tal ou qual comunidade tradicional é a própria comunidade tradicional.

¹²⁵ Conforme notícia disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-rj/noticias/justica-federal-atende-mpf-e-suspende-licenciamento-da-etapa-4-do-pre-sal-na-bacia-de-santos>

Por outro lado, a afirmação de ausência denexo de causalidade e de correlação direta com a Etapa 4, pois os impactos documentados pelo Relatório de Perdas e Danos diriam respeito à economia do petróleo e gás como um todo, parece desconsiderar que a Etapa 4 representa exatamente o avanço e crescimento concreto dessa indústria na Bacia de Santos e que desde a Etapa 1 são aventados "os impactos cumulativos e sinérgicos que poderiam ocorrer com o desenvolvimento das etapas subsequentes e a consequente expansão e consolidação da indústria de petróleo e gás na região", como se lê na Nota Técnica 02022.000020/2016-23 - CPROD/IBAMA (evento 1, ANEXO2, p. 7).

A exploração de recursos naturais na Bacia de Santos é um *continuum* que se intensifica no tempo e o fatiamento do licenciamento em etapas não descaracteriza a unidade desse fenômeno socioeconômico, que tem entre suas complexas consequências o agravamento de processos de vulnerabilização de povos e territórios tradicionais. Ainda que esses processos possuam concausas, a imputação do resultado - perda de sociodiversidade e violação ao direito de existir dos povos tradicionais - à expansão e consolidação da indústria do petróleo e gás na Bacia de Santos representada pela Etapa 4 é devida em razão do incremento do risco permitido à sociodiversidade, especialmente em caso de desconsideração dos impactos cumulativos e sinérgicos visualizados desde a Etapa 1 e da consequente insuficiência de medidas mitigadoras.

Portanto, reputo presente a probabilidade do direito, pois entendo haver suficientes elementos para concluir, no exercício de cognição sumária própria ao momento processual, ter havido descumprimento, pelo Estado brasileiro, do direito à consulta prévia, livre e informada previsto no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT, o que exige a suspensão dos efeitos da licença prévia pertinente à Etapa 4. Quanto ao perigo de dano, entendo assistir razão ao MPF ao afirmar que o "*prosseguimento do licenciamento com a LP já emitida, ainda que condicional, significa legitimar a violação da CLPI e impor às comunidades a aceitação de um projeto que comprovadamente subdimensiona os riscos que elas vivenciam*" (evento 1, INIC1), além de agravar o risco de danos irreversíveis aos povos tradicionais (evento 28, PROMOCAO1).

Forçoso reconhecer, portanto, que a ausência de intervenção jurisdicional imediata ensejará a completa ineficácia superveniente da tutela ora pretendida. O avanço das intervenções estruturais pela CMPC, desprovido da estrita e prévia observância à CPLI, deflagrará danos irreversíveis aos territórios e à organização sociocultural das comunidades afetadas. Uma vez perpetrada a degradação e violado o direito, qualquer provimento de mérito posterior restará esvaziado de utilidade prática, consolidando uma situação de perecimento de direitos historicamente rechaçada pela jurisprudência ambiental sob a alcunha de "fato consumado".

Dessarte, a concessão da tutela de urgência é a única medida hábil a garantir o efeito útil do processo e salvaguardar de forma efetiva os direitos constitucionais e convencionais destas populações.

14. PEDIDOS

a) o recebimento, a autuação e o processamento da presente ação civil pública, e sua tramitação como **processo estrutural**, conforme as regras do microsistema de proteção coletiva (artigo 21 da Lei n. 7.347/85), bem como a **imediata remessa ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSCON**, nos termos da Resolução n. 17/2015 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, se for o caso, **com o auxílio do Núcleo de Apoio Técnico às Ações Ambientais e Climáticas no Âmbito do Tribunal e da Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região, NATA-TRF4**, criado pela Resolução TRF4 n. 519/2025 e instituído pela Portaria n. 207/2026, do Presidente do TRF4, seja designada **audiência de conciliação, convidando-se para a discussão do tema entidades representativas e de defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais diretamente afetados, instituições de ensino e pesquisa consideradas tecnicamente hábeis por esse douto juízo para o aprimoramento da compreensão acerca dos temas e a identificação de propostas de entendimento que compatibilizem o desenvolvimento econômico com a proteção dos grupos vulneráveis aqui defendidos;**

b) No caso de ser infrutífera a conciliação no âmbito do CEJUSCON, a citação das partes contrárias para contestação e, após a resposta, a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar:

b.1) à **FEPAM**:

b.1.1) a imediata **SUSPENSÃO** do licenciamento ambiental dos empreendimentos relacionados ao "Projeto Natureza", bem como de seus componentes associados (porto, infraestruturas logística e energética, e expansão florestal atrelada)¹²⁶, abstendo-se de emitir

¹²⁶ Resolução CONSEMA n. 323/2016 (Alterada pelas Resoluções 336/2017, 340/2017 e 372/2018), art. 1º, § 2º: “Os empreendimentos que abrangem mais de uma atividade correlata ou dependente serão objeto de um único licenciamento pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade de maior impacto, devendo a

Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) ou de Operação (LO) até que se promova a adequada redefinição das áreas de influência dos empreendimentos, pautando-se por critérios ambientalmente técnicos que considerem limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação ou operação do empreendimento em sua real dimensão, como o bioma Pampa, a bacia hidrográfica do Lago Guaíba e da Laguna dos Patos¹²⁷, ante a excepcionalidade das atividades, da dimensão do empreendimento e das peculiaridades locais¹²⁸ e a consequente realização e conclusão dos processos de Consulta Prévia, Livre e Informada das comunidades referidas;

b.1.2) se abstenha de cancelar, validar ou considerar a mera confecção de estudos de componentes socioambientais (ECI, ECQ), reuniões informais, apresentações institucionais ou tratativas meramente indenizatórias como sucedâneos ou substitutos do processo de Consulta Prévia, Livre e Informada preconizado pela Convenção n. 169 da OIT e pelos respectivos protocolos de consulta;

b.1.3) que, no exercício de sua competência licenciadora, exija formalmente da FUNAI, do INCRA e da UNIÃO a elaboração e a apresentação dos respectivos Termos de Referência específicos para o Estudo do Componente Indígena (ECI), do Componente Quilombola (ECQ) e do Componente de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT), abstendo-se de considerar o EIA-RIMA como completo ou apto para análise de viabilidade (Licença Prévia) sem que tais diretrizes técnicas tenham sido estabelecidas e os estudos correspondentes realizados;

b.2) à CMPC:

b.2.1) a paralisação de quaisquer atividades materiais relacionadas à implementação do “PROJETO NATUREZA” que possam gerar impactos diretos sobre os povos e comunidades tradicionais, como o plantio de eucaliptos destinados ao abastecimento da nova fábrica, dragagem de lagos e outras obras de infraestrutura logística, sob pena de multa diária de

licença ambiental abranger os aspectos de todas as atividades potencialmente poluidoras”.

Disponível em:

<https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201803/01170951-323-2016-licenciamento-de-irrigacao-compilada.pdf>

¹²⁷ art. 2º, inciso IV, da Resolução CONSEMA N. 357/2017

¹²⁸ art.3º § 3º, da Portaria Interministerial n. 60/2015

R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b.2.2) com relação às áreas alusivas ao Projeto RS+Renda, apresente a esse MM. Juízo, no prazo de 30 dias, mapa georreferenciado das áreas em relação às quais foram formalizados termo de parceria/fomento;

b.2.3) abstenha-se de formalizar novas parcerias voltadas à expansão da atividade de silvicultura em áreas do bioma pampa enquanto não promovido estudo técnico - por meio de assessoria técnica independente - a fim de que sejam definidos (i) perímetros de exclusão da atividade, por meio dos quais garanta-se que não haverá afetação direta aos recursos naturais e hídricos que conformam o direito ao bem viver das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais ali residentes, e, (ii) quais as medidas precautórias deverão ser adotadas a fim de assegurar que tais territórios não venham a ser vitimados pelo avanço e agravamento de incêndios florestais (aceiros, brigadas de incêndio, reservatórios de água, equipamentos etc), bem no que diz respeito à quantidade e qualidade de seus recursos hídricos;

b.2.4) que arque com os custos de todas as atividades de Consulta Prévia, Livre e Informada postuladas na presente ação, inclusive de assessoria técnica independente definida pelas entidades representativas das comunidades e povos tradicionais;

b.3) à FUNAI:

b.3.1) a elaboração e apresentação, no prazo de 90 dias, de Plano de Trabalho para a realização da CPLI acerca do Projeto Natureza em sua inteireza, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, mediante as condições previamente acordadas com as comunidades indígenas diretamente afetadas, levando-se em consideração seus modos de vida e de representação tradicionais na elaboração formal de um procedimento a ser seguido para a realização da consulta¹²⁹, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

b.3.2) que assegure que os custos logísticos e operacionais necessários para a realização das reuniões, oitivas e assembleias das comunidades indígenas sejam integralmente custeados pelo empreendedor (CMPC), sem que isso implique em ingerência da empresa no

¹²⁹ Protocolo de consulta Mbyá Guarani disponível em:

https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/11/Protocolo_MbyaGuarani_Digital-1.pdf

processo decisório autônomo das comunidades;

b.3.3) que officie imediatamente o órgão ambiental licenciador (FEPAM) informando a realização dos trabalhos de consulta e requerendo a suspensão do andamento do processo de licenciamento ambiental até que o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada seja formalmente concluído, garantindo assim o seu caráter estritamente "prévio";

b.3.4) que se abstenha de validar, para fins de atestado de viabilidade do componente indígena, quaisquer reuniões informais, apresentações de vídeos institucionais ou tratativas meramente indenizatórias realizadas pela empresa que não tenham sido precedidas de Consulta Prévia;

b.3.5) adote as conclusões da consulta como vinculantes para o seu posicionamento institucional no processo de licenciamento ambiental, traduzindo a decisão das comunidades indígenas em ato administrativo formal, de modo que, em caso de não consentimento por parte das comunidades frente aos impactos sinérgicos e irreversíveis aos seus modos de vida, emita Parecer Técnico Conclusivo desfavorável à viabilidade do empreendimento, requerendo ao órgão licenciador o indeferimento das licenças pleiteadas; em caso de consentimento condicionado, elabore documento consolidando todas as salvaguardas, reparações e mitigações exigidas pelas comunidades, requerendo formalmente à FEPAM que tais itens constem como condicionantes vinculativas e prévias no texto de eventual Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI);

b.3.6) encaminhe ao juízo, bimestralmente, relatórios circunstanciados sobre o andamento do processo de consulta, acompanhados de atas de reuniões, permitindo o acompanhamento pelas partes;

b.3.7) elabore o Termo de Referência (TR) para a confecção do Estudo do Componente Indígena (ECI), assegurando que este contemple não apenas o raio métrico arbitrário de 8 km, mas a totalidade das comunidades afetadas na bacia hidrográfica e no bioma Pampa, definindo os parâmetros antropológicos e ambientais necessários para o diagnóstico fiel dos impactos sobre o *Nhandereko* (modo de vida);

b.4) à **UNIÃO**, por seu ministério da Pesca e Aquicultura:

b.4.1) a elaboração e apresentação, no prazo de 90 dias, de Plano de Trabalho para a realização da CPLI acerca do Projeto Natureza em sua inteireza, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, mediante as condições previamente acordadas com as Comunidades Tradicionais Pesqueiras diretamente afetadas, levando-se em consideração seus modos de vida e de representação tradicionais na elaboração formal de um procedimento a ser seguido para a realização da consulta¹³⁰, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

b.4.2) que assegure que os custos logísticos e operacionais necessários para a realização das reuniões, oitivas e assembleias sejam integralmente custeados pelo empreendedor (CMPC), sem que isso implique em ingerência da empresa no processo decisório autônomo das comunidades;

b.4.3) que officie imediatamente o órgão ambiental licenciador (FEPAM) informando a realização dos trabalhos de consulta e requerendo a suspensão do andamento do processo de licenciamento ambiental até que o processo de Consulta Livre, Prévia e Informada seja formalmente concluído, garantindo assim o seu caráter estritamente "prévio";

b.4.4) que se abstenha de validar, para fins de atestado de viabilidade do Estudo do Componente Socioeconômico de Comunidades Tradicionais Pesqueiras, quaisquer reuniões informais, apresentações de vídeos institucionais ou tratativas meramente indenizatórias realizadas pela empresa que não tenham seguido o rito formal da Consulta Prévia;

b.4.5) adote as conclusões da consulta como vinculantes para o seu posicionamento institucional no processo de licenciamento ambiental, traduzindo a decisão das comunidades tradicionais pesqueiras em ato administrativo formal, de modo que, em caso de não consentimento por parte das comunidades frente aos impactos sinérgicos e irreversíveis aos seus modos de vida, emita Parecer Técnico Conclusivo desfavorável à viabilidade do empreendimento, requerendo ao órgão licenciador o indeferimento das licenças pleiteadas; em caso de consentimento condicionado, elabore documento consolidando todas as salvaguardas, reparações e mitigações exigidas pelas comunidades, requerendo formalmente à FEPAM que tais

¹³⁰ Protocolo de Consulta das comunidades tradicionais pesqueiras da Lagoa dos Patos/RS, disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2025/06/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-DAS-COMUNIDADES-TRADICIONAIS-PESQUEIRAS-DA-LAGOA-DOS-PATOSRS.pdf>

itens constem como condicionantes vinculativas e prévias no texto de eventual Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI);

b.4.6) encaminhe ao juízo, bimestralmente, relatórios circunstanciados sobre o andamento do processo de consulta, acompanhados de atas de reuniões, permitindo o acompanhamento pelas partes;

b.4.7) elabore o Termo de Referência (TR) para o Estudo do Componente de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT), com foco específico nas comunidades pesqueiras artesanais da Bacia do Lago Guaíba e da Laguna dos Patos, estabelecendo as diretrizes técnicas para a mensuração dos impactos que podem incidir sobre suas atividades;

b.5) ao INCRA:

b.5.1) a elaboração e apresentação, no prazo de 90 dias, de Plano de Trabalho para a realização da CPLI acerca do Projeto Natureza em sua inteireza, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, mediante as condições previamente acordadas com as Comunidades Quilombolas diretamente afetadas, levando-se em consideração seus modos de vida e de representação tradicionais na elaboração formal de um procedimento a ser seguido para a realização da consulta, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

b.5.2) que assegure que os custos logísticos e operacionais necessários para a realização das reuniões, oitivas e assembleias sejam integralmente custeados pelo empreendedor (CMPC), sem que isso implique em ingerência da empresa no processo decisório autônomo das comunidades;

b.5.3) que oficie imediatamente o órgão ambiental licenciador (FEPAM) informando a realização dos trabalhos de consulta e requerendo a suspensão do andamento do processo de licenciamento ambiental até que o processo de Consulta Livre, Prévia e Informada seja formalmente concluído, garantindo assim o seu caráter estritamente "prévio";

b.5.4) que se abstenha de validar, para fins de atestado de viabilidade do Estudo do Componente Quilombola, quaisquer reuniões informais, apresentações de vídeos institucionais ou tratativas meramente indenizatórias realizadas pela empresa que não tenham seguido o rito

formal da Consulta Prévia;

b.5.5) adote as conclusões da consulta como vinculantes para o seu posicionamento institucional no processo de licenciamento ambiental, traduzindo a decisão das comunidades quilombolas em ato administrativo formal, de modo que, em caso de não consentimento por parte das comunidades frente aos impactos sinérgicos e irreversíveis aos seus modos de vida, emita Parecer Técnico Conclusivo desfavorável à viabilidade do empreendimento, requerendo ao órgão licenciador o indeferimento das licenças pleiteadas; em caso de consentimento condicionado, elabore documento consolidando todas as salvaguardas, reparações e mitigações exigidas pelas comunidades, requerendo formalmente à FEPAM que tais itens constem como condicionantes vinculativas e prévias no texto de eventual Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI);

b.5.6) encaminhe ao juízo, bimestralmente, relatórios circunstanciados sobre o andamento do processo de consulta, acompanhados de atas de reuniões, permitindo o acompanhamento pelas partes;

b.5.7) elabore o Termo de Referência (TR) para a realização do Estudo do Componente Quilombola (ECQ), abrangendo as comunidades certificadas e em processo de titulação afetadas pela unidade fabril e pelo programa de expansão florestal RS+Renda;

c) **NO MÉRITO**, o julgamento de integral procedência para:

c.1) em caráter definitivo, deferir os pedidos acima postulados em caráter liminar;

c.2) declarar a nulidade, decorrente de vício insanável, de Licenças Prévias (LP), de Instalação (LI) ou de Operação (LO) expedidas pela FEPAM sem a consulta prévia das comunidades e povos tradicionais atingidos diretamente pelos empreendimentos compreendidos pelo “Projeto Natureza”;

c.3) determinar à empreendedora CMPC a paralisação de quaisquer atividades materiais relacionadas à instalação e operação de quaisquer de suas atividades relacionadas ao “PROJETO NATUREZA” decorrentes de eventuais licenças declaradas nulas neste processo pela falta de observância do dever de consulta prévia, livre e informada dos Povos e Comunidades

Tradicionais;

c.4) reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade/inconvencionalidade da dispensa de licenciamento operada em relação ao Programa RS+Renda:

c.5) estabelecer, em relação às áreas já cultivadas, bem como aquelas que eventualmente venham a ser convertidas para a atividade objeto do presente feito, (i) a necessidade de observância de zonas de exclusão no entorno dos territórios tradicionais identificados no presente feito, inclusive os ainda não titulados, a serem especificadas mediante estudo técnico formulado por assessoria técnica independente; (ii) o estabelecimento à CMPC Brasil de obrigações de monitoramento contínuo da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos existentes nos territórios cultivados, bem como nas áreas tradicionais situadas no entorno de tais áreas de cultivo, de acordo com os critérios especificados por assessoria técnica independente, inclusive no que se refere a parâmetros de contaminação por agrotóxicos eventualmente utilizados no desenvolvimento da monocultura de eucalipto; (iii) a implementação, por parte do empreendedor, de programa de contingência contra incêndios florestais nas áreas de cultivo que impactem comunidades tradicionais adjacentes, bem como à manutenção de equipamentos humanos e materiais suficientes a adoção de medidas emergenciais de controle e agravamento de incêndios, as quais deverão ser submetidas à Coordenadoria Regional da Defesa Civil, para aprovação;

d) a inversão do ônus probatório, nos termos da Súmula 618 do STJ, inclusive no sentido de impor à empreendedora eventuais custos de estudos ou perícias que devam ser custeados no curso do feito, considerando a hipossuficiência financeira das comunidades atingidas;

e) ampla produção probatória, incluindo perícias, oitiva de testemunhas, consulta a entidades públicas e da sociedade civil acerca do tema, lideranças comunitárias e inspeções judiciais.

Requer-se a intimação dos representantes legais da Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), do Conselho de Articulação do Povo Guarani, do Movimento dos Pescadores e

Pescadoras Artesanais (MPP), do Fórum dos Pescadores do Delta do Jacuí, Lago Guaíba e Norte da Laguna dos Patos (Fórum Delta do Jacuí), do Fórum da Lagoa dos Patos, do Comitê dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa para que, querendo, postulem suas habilitações nos autos em posição processual que melhor assegure seus interesses.

Postula-se, ainda, a intimação do ILEA/UFRGS, do Laboratório Interdisciplinar MARÉSS, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN, do Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais - InGÁ¹³¹, entidades públicas e privadas que vêm promovendo estudos acerca dos impactos socioambientais do empreendimento, para que tomem ciência do ajuizamento da presente Ação Civil Pública e, querendo, postulem suas habilitações no feito na condição de *amicus curiae*, viabilizando o aporte de contribuições científicas para o debate socioambiental pretendido nestes autos.

Nos termos do que prevê o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o autor declara sua opção pela **realização de audiência de conciliação no âmbito do CEJUSCON, com o auxílio do Núcleo de Apoio Técnico às Ações Ambientais e Climáticas no Âmbito do Tribunal e da Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região, observando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ¹³².**

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins do artigo 291 do CPC, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável.

Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2026.

RICARDO GRALHA MASSIA,

PROCURADOR DA REPÚBLICA.

¹³¹ As entidades podem ser contatadas pelo endereço eletrônico comitetec.sociamb.cmpc@gmail.com.

¹³²Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>